



LARA FRANÇA MENDES

A JUSTIÇA INTERGERACIONAL: UMA PERSPETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas / Menção em Direito Constitucional

Orientadora: Professora Doutora Maria Alexandra Aragão

COIMBRA, FEVEREIRO DE 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS



**A JUSTIÇA INTERGERACIONAL: UMA PERSPETIVA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE**

LARA FRANÇA MENDES

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Área de Especialização: Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Constitucional.

Orientadora: Professora Doutora Maria Alexandra Aragão.

COIMBRA

2016

LARA FRANÇA MENDES

A JUSTIÇA INTERGERACIONAL: UMA PERSPETIVA DO DIREITO
FUNDAMENTAL DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo
de Estudos da Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra.

Aprovada em: 13/04/2016.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Maria Alexandra de Sousa Aragão
(**Orientadora**)

Professor Doutor Francisco Ferreira de Almeida

Professor Doutor José Eduardo Figueiredo Dias

AGRADECIMENTOS

Toda a minha gratidão a Jesus Cristo, por tudo que tem feito e fará por mim, derramando bênçãos em minha vida.

Meu agradecimento especial a Doutora Alexandra Aragão, sempre disposta a orientar-me, com profissionalismo, incentivando-me sempre a prosseguir na investigação.

Aos meus pais, meu tesouro inestimável.

Ao tio Jorge, pelo apoio.

Aos inesquecíveis colegas do Mestrado, por todos os momentos partilhados em grupo.

RESUMO

No contexto atual, instaura-se uma crise mundial, em todos os aspectos da vida do homem: político, social, financeiro e ambiental. A crise atual apresenta efeitos a longo prazo, perpassando gerações. O agir ético deve voltar-se não somente para as relações de proximidade, mas relações distantes e remotas, condizente com a sociedade de risco. As ações e efeitos se entrelaçam na complexidade de relações sociais que evidenciam a possibilidade de estados de insustentabilidade em vários aspectos da vida humana. Assim, o Direito deve criar instrumentos legais e jurídicos para abarcar estas relações sociais complexas, que interrelacionam os não nascidos. A partir da década de 70, iniciou-se um processo de conscientização ambiental global, a partir do desenvolvimento sustentável, que está intimamente relacionado ao atendimento das necessidades das gerações atuais sem comprometer as sucessivas gerações. O aumento do gás carbônico na atmosfera; a multiplicação de usinas nucleares, que geram perigos de lixo atômico e também o perigo de radioatividade do meio ambiente; o desmatamento de florestas; o avanço da desertificação; poluição nos mares são alguns dos fatores que contribuem para os riscos de uma afetação ao meio ambiente e por consequência à humanidade. O presente trabalho objetiva o estudo sobre a justiça intergeracional e os Princípios da Responsabilidade e do Desenvolvimento Sustentável. A proteção jurídica das futuras fundamenta-se em teorias referentes a interesses jurídicos tutelados, direitos ou deveres das futuras gerações. A relação presente e futuro justifica-se no princípio da assinalagmaticidade da relação jurídica bilateral, criando deveres ecológicos para com as gerações futuras. Em relação aos instrumentos jurídicos para respaldar os interesses intergeracionais, utilizou-se da representação política e judicial das gerações vindouras, da responsabilidade civil e criminal por danos intergeracionais. Ademais, a realização da equidade intergeracional está alicerçada nos Princípios da Precaução e Prevenção, de modo a evitar ou minimizar os danos, cujos efeitos sejam cientificamente comprovados ou não.

Palavra chave : Conscientização ambiental global. Desenvolvimento sustentável. Gerações atuais. Sucessivas gerações. Humanidade. Princípio da Responsabilidade. Direitos das gerações futuras. Deveres para com as gerações futuras. Assinalagmaticidade. Representação política. Representação judicial. Responsabilidade civil e criminal. Danos intergeracionais. Princípio da Precaução e Prevenção.

ABSTRACT

The ethic behaviour must aim itself not only to the relations surrounding the agent, but it needs to aim itself also to the relations that are distant and remote to the agent, which is a need created by the societies that are at risk. There is a worldwide crisis going on in the planet nowadays within every aspect of human life. This crisis is around the political, social, financial, and environmental areas of society; in addition, the actual crisis is going to create effects of long term, passing beyond this generation. The actions and effects have blended in the complexity of the social relations that have pointed out the possibility of an unsustainable condition in many aspects of human life; thus, the law ought to create legal instruments that shall handle these complex social relations, interrelated with the future generations. Since the seventies, there has been a process of global awareness, created by the concept of sustainable development, that is strongly related to answering the needs of the actual generation without compromising the next ones. Some of the factors that have been contributing to the risks for the destruction of the environment and to strong consequences for humanity are: the elevated quantity of carbon dioxide on the atmosphere, the multiplication of nuclear power plants - that are creating the danger of atomic waste and radioactivity in the environment, the destruction of forests, the advance of desertification, and the pollution of the ocean. The present research aims to present a scrutiny of justice for future generations and the principles of responsibility and sustainable development. The legal protection that must be granted for the future generations is based on theories about the rights already achieved by these generations, its duties to society and its rights. The relation between the present and the future justify itself under the principle of asymmetry among the judicial bilateral relations, creating environmental duties in favor of the future generations. In relation to the legal instruments in order to grant the rights of the future generations, there has been judicial and political representation for these; hence, civil and criminal responsibility as damages for every generation. In addition, the accomplishment of equality for every generation has had its grounds on the principles of precaution and prevention, in order to avoid or minimize damage in which effects could be scientifically proven or not.

Keywords: Global awareness. Sustainable development. Actual generation. Future generations. Humanity. Principle of responsibility. Rights of the future generations. Duties

for the future generations. Asymmetry. Political representation. Civil and Criminal liabilities. Harms for every generation. Principles of precaution and prevention.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Representa as cláusulas de justiça intergeracional na Constituição (TREMMELE, 2006, p. 191).	46
Figura 2: Instituições de proteção à justiça intergeracional (elaborada pelo autor).	92
Figura 4: total adicional de radioatividade (em petabequerels) no ambiente global depois da catástrofe de Chernobyl. (NESTERENKO et al., 2009, p. 319).....	95

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Representação do decréscimo de recursos ambientais (reta b) e do crescimento populacional global (reta a) – aspecto ambiental (elaborado pelo autor)	29
Gráfico 2: Representação do decréscimo da população jovem (acesso ao mercado formal de trabalho – reta d) e do aumento da longevidade da população (reta c) – aspecto previdenciário (elaborado pelo autor).....	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI:Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIA: Avaliação de Impacto Ambiental

ART: Artigo

CE: Comunidade Europeia

CEE: Comunidade Económica Europeia

CF: Constituição Federal

CIJ: Corte Internacional de Justiça

CNUMAD: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CRP:Constituição da República Portuguesa

DENR: Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Des: Desembargador

DF: Distrito Federal

DL:Decreto-lei

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

IAEA: *International Atomic Energy Agency*

MC: Medida Cautelar

nº: Número

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONG: Organização Não Governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

OPRC: *Oil Pollution Preparedness, Response and Co-Operation*

P: Página

Rel: Relator

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental

RTJ: Revista Trimestral de Jurisprudência

TJGO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

UNECE:*United Nations Economic Commission for Europe*

UNESCO: *United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization*

URSS: União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

INDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO.....	4
ABSTRACT.....	5
LISTA DE FIGURAS.....	7
LISTA DE GRÁFICOS	8
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	9
1.INTRODUÇÃO	11
2.JUSTIÇA INTERGERACIONAL.....	18
2.1.A Teoria de Justiça entre gerações	22
2.2.Justiça intergeracional no Direito do Ambiente	25
2.2.1.Justiça intergeracional ambiental versus justiça intergeracional previdenciária ...	26
2.2.2.Crescimento populacional das gerações futuras	28
2.3. Princípio do desenvolvimento sustentável e gerações futuras	32
2.4. Princípio da Responsabilidade pro futuro	34
3. FUTURAS GERAÇÕES E ENQUADRAMENTO LEGAL.....	38
3.1 Direito Internacional.....	40
3.2. União Europeia.....	43
3.3. Direito interno	44
3.3.1. Portugal	47
3.3.2. Brasil	49
3.3.3. Outros países	52
4.FUNDAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS GERAÇÕES FUTURAS.....	61
4.1.Direito Fundamental das futuras gerações ao meio ambiente	61
4.2. O direito das gerações futuras como direito planetário	67
4.3. Deveres fundamentais das gerações atuais.....	71
4.3.1.Deveres fundamentais para com as gerações futuras	73
5.INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA INTERGERACIONAL AMBIENTAL	78
5.1. Princípio da Precaução/Prevenção	79
5.2. Princípio da Informação, Participação e Acesso à Justiça	83
5.3. Princípio da responsabilização civil de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e às gerações futuras	93
5.4. Princípio da Responsabilização Penal Ambiental	99
6.CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS.....	112

1. INTRODUÇÃO

São grandes os problemas ambientais em nível internacional: mudança climática, chuva ácida, destruição das florestas, diminuição da camada de ozônio, extinção gradativa da fauna e flora.

Devido a estes grandes problemas ambientais, existem muitas preocupações para o futuro, impossível de ser precisado. Os direitos e deveres chocam-se, a partir das ações dos indivíduos. O direito ao meio ambiente constitui um direito ao meio ambiente sadio e ao mesmo tempo corresponde um dever.

No entanto, ainda que correspondente a um direito e dever de cada indivíduo, o que a espécie homo sapiens demonstra é agressividade como espécie dominante. A consciência jurídico-ecológica deve evitar ou mesmo diminuir os riscos potenciais presentes ou futuros, além dos reais que já são muitos. Não somente os animais e as plantas estão ameaçados, mas o planeta terra e o próprio homem.

A futurologia, estudo do futuro, faz parte de um estudo multidisciplinar, que envolve direito, política, economia, sociologia, filosofia, psicologia e ecologia. O meio ambiente é apenas fatia do bolo, digamos que uma fatia grande das gerações futuras. O legado intergeracional envolve outras preocupações além do meio ambiente, tais como finanças públicas, demografia, segurança internacional, seguridade social.

Segundo Bobbio, a preocupação para o futuro da humanidade decorre de três fatores, precisamente: o aumento "incontrolado da população", a degradação devastadora no meio ambiente e o poder insensato e destrutivo que os armamentos podem causar (BOBBIO,1992. p.21).

As gerações vindouras herdaram patrimônios naturais, culturais, científicos, fruto do desenvolvimento tecnológico. Assim como heranças positivas comunicam gerações, também heranças negativas, fruto da aproximação humana, que gera conflitos interpessoais entre Estados e também conflitos com a própria natureza.

Em face da existência de conflitos em grandes proporções, gerados por grande desenvolvimento tecnológico (por exemplo, vários tipos de armamentos), criaram situações propícias de guerra entre alguns países ou mundialmente. A criação da Carta da

ONU, em 1948, visa “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade”.

Os temas referentes às gerações futuras são muito citados, diariamente em noticiários, jornais, revistas, em discussões constitucionais e ambientais. Mas de alguma forma já nos perguntamos qual seria o fundamento jurídico para proteção das gerações que estão por vir? Teriam estas gerações ainda inexistentes direitos a um meio ambiente sadio? É tão instutivo tratar das palavras “ gerações futuras” que sequer muitos ainda não pararam para pensar onde estaria a raiz jurídica que justifique esse sistema posteridade.

Embora existam muitas preocupações que atingem as gerações vindouras, o trabalho busca especificar a justiça intergeracional ambiental. Conceitos como justiça intergeracional, sustentabilidade e responsabilidade serão referidos no percurso do trabalho. Verificar-se-à a dificuldade em tutelar as gerações futuras, o que implica o estudo de algumas teses jurídicas e filosóficas.

A justiça distributiva apresenta três dimensões: justiça internacional, social e intergeracional. Apenas uma justiça intergeracional alcançaria uma equidade de viver de forma qualitativa entre gerações. Quando se trata de justiça intergerações, não se pode pensar na justiça entre presente e passado remoto, seria difícil do ponto de vista de que o conceito de justiça é diferenciado.

A justiça entre gerações relaciona-se ao presente e futuro próximo e principalmente remoto, quando se trata de uma justiça ambiental, cujo objeto é o bem ambiental que se degrada progressivamente, mas que tem apresentando risco alarmante. Quando se pensa em uma vida qualitativa significa viver de forma digna, usufruindo do meio em que se possa viver e não sobreviver em meio ao caos gerados por grandes impactos ambientais.

A preocupação com o legado ambiental é oriunda da mudança nas condições do agir humano, e assim houve um redirecionamento do quadro ético de ação. Anteriormente, o ser humano vivia como produto do acaso, e como mesmo retrata François Ost, o sistema atual revela as “consequências longínquas do nosso arbítrio” (OST, 1995. p.304).

No sistema atual, a natureza está a nossa “mercê” Os efeitos globais virtualmente catastróficos têm a contribuição de cada indivíduo, ainda que seja uma “contribuição infinitesimal”. Interessante a colocação de François Ost acerca do vínculo entre uma ação

individual de um alcance mínimo e um “efeito colectivo gigantesco”. Efeitos estes que “não são largamente desconhecidos” (OST, 1995. p.305).

Há uma mudança de paradigma dominante, em que antes havia um determinado desconhecimento acerca dos efeitos das consequências humanas. Ademais, as condutas detinham-se ao respeito ao próximo (círculo de proximidade), e atualmente, há uma extensão das categorias de pessoas para responsabilizar-se.

Em relação ao alargamento da responsabilidade humana, K.-O. Apel (apud OST, 1995, p 307), em “ *Sur le problème d’une fondation rationnelle de l’éthique à l’âge de la science. L’a priori de la communauté communicationnelle et les fondements de l’éthique*”, apresenta um paralelo entre a moralidade e suas esferas, delimitando a “microsfera”, a “mesosfera” e a “macrosfera”. A microsfera condiz com as esferas de proximidade, intimidade, enquanto mesosfera retrata a relação dos cidadãos em uma nação e macrosfera em uma cidadania universal.

O ideal proposto perpassa as liberdades individuais, perante *o status negativus* do Estado para com seus cidadãos, as liberdades políticas que representam “*status activus*” do Estado em garantir a participação política dos cidadãos e perpassando também as liberdades sociais, que condizem com o status ativo do Estado em repor as desigualdades entre os indivíduos para se chegar a um direito que transcende o direito individual e também o direito social exercido em um dado território representado pela soberania do Estado.

Este direito que transcende ao indivíduo, transcende ao território e ao mesmo tempo representa a quarta geração de direito, a depender da classificação doutrinária, e tem como interesse o meio ambiente, o direito do consumidor, direito à paz, ao desenvolvimento e relacionam-se com o trinómio diversidade, segurança, e solidariedade.

O direito de quarta geração (terceira geração ou dimensão para alguns doutrinadores) surge nas últimas décadas do século XX, a partir de uma mudança de paradigma cultural, por conta do desenvolvimento tecnológico – científico e da existência de comunicação de massa. José Carlos Vieira de Andrade, ao tratar da sociedade atual:

Por outro lado, os sociólogos descrevem a sociedade atual, já obviamente pós industrial, como uma ‘sociedade de risco’ (Beck) ou até de uma ‘sociedade do desaparecimento’ (Breuer) na medida em que mesmo, por força do seu próprio movimento, para a destruição das condições de vida naturais e sociais das pessoas- é dizer , na medida em que corre o perigo de passar, ou transita

efetivamente, da autoreferência (*autopoiesis*) para a autodestruição. (DE ANDRADE, 2012, p. 62)

Esse direito de quarta dimensão propõe uma necessidade de repensar acerca da solidariedade interespacial e intergeracional, visto que a destruição da vida natural da pessoa pode futuramente causar autodestruição da nossa descendência (DE ANDRADE, 2012, p. 62)

A complexidade das relações sociais e os avanços na tecnologia, motivados pela globalização, colocam em perigo a dignidade humana a partir do direito à vida. Este direito de primeira geração não é auto-suficiente, pois, para sua garantia, devem ser protegidos outros direitos, como o direito à saúde e à qualidade de vida. Em relação ao direito à saúde, o conceito de saúde não se refere somente à ausência de doenças, mas também ao conjunto do bem estar físico, mental e social, que dependem do meio ambiente envolto.

Assim, há uma nova compreensão do direito à saúde, pois concede um direito muito mais amplo que saúde física e psíquica do ser humano para abranger também a qualidade de vida, que corresponde à manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, apesar dos efeitos globais, nota-se visivelmente que o ser humano não está a perceber a crescente destruição, a cada dia que passa, em função da busca desenfreada do lucro.

Realmente, várias doenças, físicas ou psicológicas, estão relacionadas à influência do homem na natureza e suas implicações, devido aos avanços tecnológicos que afastam a sociedade de um convívio com um meio ambiente sadio, o que torna as pessoas estressadas, ansiosas, apresentam até mesmo depressão.

No que se refere ao direito à vida relacionado ao meio ambiente, a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, em seu artigo 1º, assim preceitua: “Os dois aspectos do meio humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida”. (Declaração sobre o ambiente humano, Estocolmo, 1972)

A vida humana futura está em risco, os efeitos presentes constantes na natureza já têm sido suficiente para ocasionar perigo atual e às gerações que seguem com mais

intensidade, os recursos não são finitos. São necessários mecanismos materiais e procedimentais que protejam a utilização equitativa do meio ambiente. A justiça intergeracional legitima a proteção ambiental entre as gerações passadas, presentes e futuras.

Neste sentido, a dissertação tem como objetivo estudar os aspectos do legado ambiental negativo que envolvem as gerações futuras, sua relação jurídica presente-futuro, de modo a resguardar os interesses intergerações.

O trabalho, no primeiro capítulo, ressalta um paralelo entre a justiça intergeracional ambiental e a justiça intergeracional previdenciária, que consiste na semelhança da poupança ecológica e poupança das contribuições para financiamento da seguridade social, tendo como reflexo a crise financeira instaurada em Portugal, devido à desproporção no acúmulo e efeito submetido *inter* gerações.

Ademais, será estudada a Justiça intergeracional ambiental no Direito interno e internacional. Constará no estudo das Constituições de alguns países em que tornam focos centrais da pesquisa científica de forma exemplificativa e não taxativa, com o intuito de comparar a evolução da justiça intergeracional nas Constituições Contemporâneas.

O presente trabalho irá delinear, também, os fundamentos jurídicos utilizados por alguns autores, que defendem ou não a proteção jurídica das futuras gerações, em meio a incertezas futuras, em que se baseia capacidade jurídica preexistente. Por fim, serão estudados os Princípios gerais do direito e também especificamente do direito do ambiente para as gerações futuras.

Existem mudanças de valores em que não importa o que a pessoa é, suas características, personalidade e sim o que a pessoa tem, se é proprietária de bens, se possui riquezas ou se as ostenta.

Esses valores são modificados pelo afastamento do homem dos valores da natureza¹ e sua ligação cada vez maior aos valores do “possuir” conforme os avanços

¹ Michel Bachelet em sua obra demonstra que nos primeiros tempos, a natureza era considerado elemento sagrado pelo homem e assim expressa: “ Na sua obra *La Cité Antique*, Fustel de Coulanges considera que a ideia do divino , do sagrado, foi inspirada ao homem pela natureza. O homem dos primeiros tempos estava incenssantemente na presença da natureza; os hábitos de vida civilizada ainda não interpunham um véu entre eles. O seu olhar encantava-se com essas belezas ou deslumbrava-se com essas grandezas:ele fruía a luz, receava a noite, e quando via voltar ‘a sã claridade dos céus’ sentia reconhecimento. (Cfr.BARCHELET, Michel. Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.P.93)

tecnológicos. Lamentavelmente, o lucro a qualquer preço é uma obsessão do ser humano na atualidade.

Eva María Rubio, em “ Expansión de la Legislación Ambiental: su dimensión internacional”, retrata que nossos ancestrais respeitavam a mãe natureza como dogma de fé e com o decorrer do tempo foi erradicado da consciência, com exceção de algumas populações indígenas, e ainda que de modo menos frequente, isto devido ao estado de bem estar e consumismo, a partir da industrialização. No entanto, a mudança ocorreu a partir da descoberta dos perigos do esgotamento dos recursos naturais (GIMÉNEZ, 2002. p.99-100.).

Infere-se que as motivações, primeiramente, são econômicas e depois ecológicas a partir de um alerta de esgotamento de recursos naturais e destruição do patrimônio ambiental, o que causaria uma série de riscos a perpetuação da espécie *homo sapiens*, visto que há um ciclo vicioso, ao mesmo tempo há um uso indiscriminado dos recursos naturais e destruição do meio ambiente sem possibilidade de desenvolvimento sustentável, ocasiona, deste modo, um ônus de suportabilidade dos efeitos que a natureza pode causar aos indivíduos ou mesmo aos seus descendentes.

Algo que ocasiona danos aos recursos naturais é o processo de desenvolvimento sem respeito à ética e ao meio ambiente por alguns países. Este desenvolvimento ocasiona degradação moral e ambiental, e neste sentido que há uma mudança de paradigma de crescimento econômico intrinsecamente relacionado com o desenvolvimento sustentável.

Urge destacar a necessidade de um despertar ecológico, interagindo globalmente, promovendo, em um plano internacional, a proteção ambiental, pois a imprescindibilidade de informações ambientais e a prevenção a desastres ambientais são de responsabilidade de todos.

É certo que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, e a sua importância é vital para o planeta Terra. Desta forma, o compartilhamento é de suma importância entre as nações a fim de criar políticas públicas universais para o imprescindível desenvolvimento sustentável, com a implementação deste Princípio da Solidariedade nos Estados.

É satisfatório esse tipo de responsabilidade compartilhada - a participação dos cidadãos. E é importante inserir esta participação para que haja conscientização ecológica

que impulse as políticas ambientais e que, no caso de incumprimento, haja reparação do dano causado.

2. JUSTIÇA INTERGERACIONAL

O conceito de “justiça” não pode ser apresentado por meio de uma cognição racional, por se tratar de um julgamento subjetivo de valores, que varia a depender dos ideais dos quais os indivíduos são adeptos, referentes, por exemplo, ao cristianismo, ao socialismo, ao materialismo ou ao liberalismo. Sendo assim, o conceito de justiça é amplo, delineado por emoções e influências culturais vividas por cada indivíduo em sociedade.

Um exemplo disso é o fato de que, na Roma Antiga, ter escravos não era considerada prática injusta. Em referência à atualidade, pode ser citada a situação de algumas tribos indígenas no Brasil em que se mata o nascituro gêmeo ou quando há alguma deficiência visível no recém-nascido. Assim, verifica-se que, para esse grupo étnico, a deficiência é um empecilho à vida, por ser considerada uma maldição².

Neste viés, Hans Kelsen (1998) assevera:

A humanidade está dividida em nações, classes, religiões, profissões, etc., muitas vezes divergentes entre si, existe grande número de conceitos diferentes de justiça – aliás um número grande para que se possa falar simplesmente de “justiça”. (KELSEN, 1998, p. 12)

Desse modo, os conceitos de “justiça” variam de sociedade para sociedade e se põem entre várias relações, entre países, religiões, sexos, gêneros, etnias, condição financeira. Os costumes de cada povo justificam a justiça em cada país³. E, mesmo existindo a justiça almejada por cada Estado e a nível global, esta continua a ser avaliada e condicionada também a valores individuais, o que demonstra a sua amplitude de valoração.

Em relação à difícil definição de “justiça”, pode-se dizer que umas das possíveis características de justiça é a ordem social. Uma ordem justa é aquela que visa regular o comportamento do homem para um contentamento geral a partir da busca da felicidade geral (KELSEN, 1997, p 2). Todavia, uma ordem social justa não se consegue alcançar de forma absoluta, pois o que motiva a felicidade de um pode ser a infelicidade de outro em uma mesma sociedade, sendo difícil o alcance de uma felicidade geral.

² Em algumas tribos indígenas, assim ocorre: “criança com deficiência física, gêmeos, filho de mãe solteira ou fruto de adultério podem ser vistos como amaldiçoados dependendo da tribo e acabam sendo envenenados, enterrados ou abandonados na selva. Uma tradição comum antes mesmo de o homem branco chegar por lá, mas que fica geralmente escondida no meio da floresta”. (TRADIÇÃO, 2014)

³O termo “justiça” com a inicial minúscula representa a “faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência”, enquanto que a inicial maiúscula refere-se ao Poder Judiciário (FERREIRA, 2010).

A justiça sempre foi determinada no tempo contemporâneo, mas, na sociedade de risco, torna-se imprescindível expandir-se no tempo. Ortega (2014) propõe um exemplo hipotético acerca de o indivíduo colocar uma mina em um jardim, programada para detonar apenas cem anos depois, e questiona se estaria esta situação apartada do julgamento dos seus atos apenas por seus efeitos não serem presentes.

No que tange à equidade e à responsabilidade intergeracional, são temas que não eram objeto de uma reflexão profunda de filósofos antigos. A justiça era um conceito limitado no tempo e no espaço; como a justiça conceituada por Aristóteles, delimitava-se no espaço da pólis.

A esse respeito, a justiça intergeracional deve ter como fundamento temporal as gerações relacionadas ao presente e ao futuro. Seria tarefa difícil conclamar actos remotos, consumados por gerações não mais existentes; como exemplo, a impossibilidade de reclamar a destruição do Templo de Ártemis pelos godos.

Dado isso, este trabalho apresenta uma justiça pouco estudada no passado e que, conforme estados de crise quer financeiros, quer ambientais, quer políticos, vem alcançando maior respeito, devido ao fato de as consequências do passado influírem no presente. Em uma visão reflexa, portanto, o futuro será consequência do agir contemporâneo.

O objeto dessa justiça intergeracional são as gerações futuras, que apresentam um déficit democrático, pois não existe, em regra, uma figura que lhes represente perante as questões ambientais. Atualmente, é construída uma governança ambiental global, em que se possibilita a participação democrática de vários *stakeholders*⁴. Contudo, não há representação participativa dos interesses das gerações futuras.

As palavras *gerações* e *futuras* são invocadas conjuntamente, mais de forma aleatória do que obrigatória, em tratados, constituições e demais legislações. É como se os membros do Poder Legislativo estivessem a cobrir o texto legislativo com mais palavras, mais conceitos que em nada influem, de fato, na realidade ambiental. A esse respeito, consideramos gerações futuras como a moldura de um quadro, que está de forma figurativa, mas não principal na arte criada.

Ademais, Estados assumem diversos compromissos ambientais em nível internacional em que constam gerações vindouras também como mais uma moldura num quadro político institucional de preocupação real com as gerações imediatas.

Antes que se compreendam as futuras gerações, o fundamento de proteção jurídica e os instrumentos materiais e processuais que os vinculam, é necessária a delimitação do linear que separa as gerações passadas, a contemporânea e as futuras, a fim de estabelecer uma justiça que se concretize entre as mesmas.

O nascimento, amadurecimento social e biológico, envelhecimento e morte fazem parte de um complexo processo, que se percebe o desaparecimento de uma coletividade precedente e o surgimento de uma coletividade sucessora (DOMINGUES, 2002, p. 67).

Assim, o ponto de partida para a justiça intergeracional é definir o conceito de geração e o lapso temporal de cada geração. Por “geração” entende-se o conjunto de pessoas nascidas no mesmo período histórico, que recebem, assim, os mesmos estímulos socioculturais.

Comte (1998) apresenta uma visão quantitativa e matemática do tempo das gerações, 30 anos, calculado a partir do período em média que uma geração seja substituída por outra na vida pública (FEIXA, LECCARDI, 2010, p 187).

Mannheim (1952), por sua vez, afasta uma abordagem biológica e entende que uma geração não é formada pelo nascimento, mas sim pelo processo histórico que, de fato, compartilham (FEIXA, LECCARDI, 2010, p 189). Deste modo, o conceito de gerações para Mannheim é fruto da aproximação entre coletividade e processos históricos de mudança social (DOMINGUES, 2002, p.69-70).

Importante se fazer um paralelo da crítica ao vocábulo “gerações” também nos direitos fundamentais. Muitos autores entendem que, por esse conceito de gerações atribuir uma ideia de uma geração excluir a outra, é mais adequado utilizar dimensões dos direitos fundamentais. A geração dos direitos fundamentais trata-se de uma construção doutrinária. Pode ser criticável no sentido de que o conceito de geração relaciona-se com conjunto de homens em determinada época, o que, desse modo, gera confusão, pois demonstra que uma

⁴ Na tomada de decisões e gestão ambientais, os stakeholders são indivíduos, instituições públicas ou privadas, cujos interesses estejam em questão neste processo. O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito humano universal, que incide em vários envolvidos nas políticas ambientais a nível global.

geração excluiria a outra e, assim, direitos excluíram outros direitos fundamentais. Apesar da aparente confusão que se possa realizar, seria o conceito de gerações de direitos fundamentais errôneo se se subtraísse direitos já conquistados pelos homens, mas não se se acrescer à geração precedente o direito que surge em cada geração.

É interessante destacar uma afirmação de Alexandre Kiss (2004) quanto à utilização do conceito de “gerações”, pois este pressupõe uma sobreposição de uma geração a outra e refere-se frequentemente a uma série de produtos ou conceitos que podem ser substituídos por outros conceitos ou produtos.

De fato, torna-se difícil delinear o início de uma geração e o seu fim. Uma geração futura entrelaça o passado e o presente diariamente. Ela não surge e desaparece no tempo linear e concreto. As pessoas de várias idades coexistem no mesmo espaço de tempo. Pode-se, assim, ao tratar de interesses ambientais futuros, não se referir, conforme Alexandre Kiss (2004), a “gerações”, mas, sim, a *fluxo constante*.

A justiça intergeracional, objeto de preocupação ambiental, deve ser, portanto, entendida muito mais como intertemporal do que intergeracional, a partir do pressuposto de que diferentes gerações podem coexistir no mesmo espaço de tempo. Assim, a *intergeracionalidade* não pressupõe a *intertemporalidade*, devido ao fluxo constante do nascer, crescer e morrer do ser humano, combinado com variações históricas, políticas, sociais e culturais que geram a convivência entre gerações diferentes em uma mesma dimensão temporal.

No entanto, para efeitos didáticos, coadunando com as doutrinas que seguem a adoção do termo “justiça intergeracional” em vez de “justiça intertemporal”, seguir-se-á o mesmo parâmetro, com a ressalva de que a justiça ambiental perquirida nesta dissertação ocorre entre o contemporâneo e o não contemporâneo (justiça intertemporal).

O objetivo do presente trabalho é apresentar efeitos resultantes das ações humanas voluntárias no futuro mediato, que podem gerar tanto uma ausência total de recursos naturais (ou escassez) como também a existência de resultados maléficos, como o acidente nuclear de Chernobil⁵. Aponta-se que a imprevisibilidade das consequências dos impactos ambientais no tempo é um fator preponderante para a inclusão das gerações vindouras nas

pautas de decisões ambientais em níveis nacional, comunitário e internacional, em prol do alcance de uma equidade entre gerações.

2.1. A Teoria de Justiça entre gerações

Ultrapassada a questão do conceito de gerações, em relação ao aspecto de justiça entre elas, não poderia deixar de ser citada a grande obra *A theory of justice*, de John Rawls (1971)⁶, que fundamenta a responsabilidade dos indivíduos de pouparem para as gerações futuras – *Princípio de poupanças justas* – com vínculo familiar de duas gerações seguintes à sua, a partir de um sentimento de “goodwill”, limitado aos filhos e aos netos (OST, 1995, p.321). Contudo, a geração futura fruto da preocupação ambiental não abarca tão somente os sucessores imediatos, mas também as gerações remotas.

John Rawls comunica a Teoria da Justiça numa incidência económica para as gerações que seguem. A dificuldade para se determinar uma poupança justa para as gerações futuras é a de definir limites previstos para a acumulação de capital (RAWLS, 2013, p. 228-229).

Nessa teoria, compreende-se que os benefícios económicos orientam-se em apenas um sentido, estendido no tempo. As gerações contemporâneas devem concordar com a partilha de um quinhão para a geração futura e, por sua vez, receber também das gerações antecedentes. Assim, as trocas económicas seriam virtuais, a partir de uma justa partilha (RAWLS, 2013, p. 232).

O autor estabelece que uma poupança para as gerações corresponde ao capital, que não corresponde somente as máquinas e as fábricas, mas também a cultura e o conhecimento, bem como as técnicas e as capacidades que tornam possível às instituições justas a afirmação do justo valor da liberdade (RAWLS, 2013, p. 232).

⁵O pior acidente nuclear, em razão dos custos despendidos e mortes ocasionadas, ocorreu na central eléctrica da Usina Nuclear de Chernobil, na Ucrânia, em 1986, ocasionado por explosão e incêndio que resultaram no lançamento de partículas na atmosfera.

⁶ Em relação à Teoria da Justiça, Partridge (ANO, apud JAMIESON, 2003, p. 392) afirma: “Um dos tratamentos mais infleuentes e mais provocadores do problema de posteridade aparece em uma Teoria da Justiça (1971) de John Rawls, onde este propõe uma abordagem ‘contratualista’ da questão a que chama ‘justiça entre gerações’. À primeira vista, uma abordagem contratualista do problema parece não ser promissora, exactamente pelas mesmas razões que é perturbadora para os comunitários: a saber, que os ‘contratantes’, tendo vidas não concomitantes, não tem capacidade de negociar e chegar a acordos recíprocos”.

Trazendo a teoria económica para a justiça intergeracional ambiental, a poupança justa seria, em termos ambientais, a disponibilização de recursos naturais finitos para disposição das gerações futuras. Quanto maior a quantidade de gerações incluídas, mais reduzida será a quota para a utilização da geração presente (SMITH, 1998, p 39-40).

Rawls (1971) cria uma concepção “contratualista” para com as futuras gerações e também “doméstica”⁷, pois atendia a elementos imediatos das gerações próximas (OST, 1995, p. 322). Acerca do contratualismo de Rawls (1971), Luiz Carlos Kopes Brandão e Carmo Antônio de Souza (2010, p. 168) assim expressam:

Quanto a John Rawls, este, em sua obra *Uma Teoria da Justiça* [...], formula, a exemplo de Locke e outros predecessores, uma teoria do contrato social; em sua visão, porém, o objeto do contrato não é o estabelecimento de, por exemplo, uma forma de sociedade ou de governo, os princípios de justiça que regularão a sociedade. Uma vez que esse acordo de vontades partiria de uma posição de igualdade entre os contratantes — em contraposição à realidade vigente, recheada de profundas desigualdades — Rawls identifica a noção de justiça aí presente com a equidade.

Ernest Partridge (2003, p. 394) demonstra que há dois problemas em relação à teoria de Rawls. A primeira seria em relação aos indivíduos que não têm filhos e que não suportariam a carga das gerações futuras. A segunda seria em relação ao chefe de família, ao proteger as gerações mais próximas à sua; evidentemente, protegeria mais em relação aos filhos do que aos netos, pois o amor seria muito maior dos pais em relação aos filhos do que em relação aos netos.

Passmore (1980) ao refletir o equilíbrio ecológico, argumenta que o fundamento da poupança entre gerações expresso por Rawls seria muito difícil e representaria uma atitude heroica, tamanha a dificuldade de restaurar aquilo que foi recebido da geração anterior. Esse ato de heroísmo justifica-se no amor em relação aos próximos, que interconecta a cadeia de gerações (OST, 1995, p. 323-324).

Desse modo, a justiça sobressai da esfera espacial e temporal para uma perspectiva de justiça para o futuro, pois trata de problemas que ameaçam a humanidade inteira. Teresa Vicente Gimenez (2002, p. 50) entende que a teoria defendida por Rawls limita a valoração de justiça a uma unidade social, o que prejudica a análise da humanidade em dimensão planetária. Já para François Ost (1995, p. 322-323), essa concepção é comprovadamente

⁷Partridge (2003, p. 394) assevera: “Rawls acredita que para garantir as ‘poupanças justas’ para o futuro, as partes, na sua posição original, devem ver-se a si próprios como ‘chefes de família’, com laços parentais e preocupações com uma ou duas gerações imediatamente seguintes.”

subjetiva e liga a um sentimento de benevolência familiar, que não deveria ocorrer, mas, sim, baseado em “obrigações cívicas” e uma “sociedade política justa”.

Hans Jonas (1979) por sua vez, em sua obra *Le principe responsabilité*, afasta o “equilíbrio contratual”, a “justa partilha” e a “reciprocidade”. Para ele, a responsabilidade para a geração que está por vir é a de salvaguarda; trata-se de um “imperativo categórico e incondicional”.

Hans Jonas (1979) afasta o equilíbrio contratual de Rawls para uma ideia de assimetria. É interessante o posicionamento de Jonas de que o homem contemporâneo possui uma lógica assimétrica de responsabilidade, com o intuito de salvaguardar aquilo que apresenta fragilidade, quaisquer que sejam a terra e as gerações futuras.

Por outro lado, há um ideal mais reducionista à Justiça Distributiva entre gerações, a partir do individualismo anarquista de NOZICK apud SMITH (2001), que entende que não devem ser infringidas as liberdades individuais, assim como o direito de propriedade privada, não existindo qualquer obrigação das gerações presentes com as futuras, pois seriam infringidas as liberdades naturais. Contudo, todo direito, nesse caso, o direito à propriedade privada, é um direito não absoluto, portanto, deve ser ponderado caso a caso e há que ser restringido à propriedade privada em prol da justiça intergeracional ambiental.

Os direitos fundamentais não são absolutos, e no caso, quando se põem o direito à propriedade e a proteção ao meio ambiente, podem existir restrições a alguns direitos previstos constitucionalmente, como, por exemplo, a liberdade de iniciativa económica (art. 61º da Constituição da República Portuguesa), que poderá ter como limite a proibição ou a limitação de efluentes e gases (CANOTILHO; MOREIRA. 2007, p. 846).

Quando se trata de direito a um meio ambiente equilibrado, a ideia de “equilibrado” já concebe o ideal de mínimo social para que cada geração consiga dispor da natureza em sua respectiva geração. É fantástico o *Princípio da Poupança* (RAWLS, 2013), contudo, o raio de incidência proposto por John Rawls é *minimalista*, do ponto de vista que reduz um problema global a um núcleo familiar. O direito ao meio ambiente não se reduz a um direito local ou comunitário, mas transcende a uma esfera planetária. Quanto a isso, no 4º capítulo deste estudo, será delineado com mais pormenor este direito planetário, que pode ser um dos fundamentos à proteção das gerações futuras.

2.2. Justiça intergeracional no Direito do Ambiente

A Teoria da Equidade (WEISS, 1992) Integeracional Ambiental funda-se com a conceituada Edith Brown Weiss, que se baseia no igualitarismo de Rawls. Esta apresenta duas relações que integram a Teoria da Equidade Intergeracional. A primeira é a relação do indivíduo com o sistema natural a que pertence; a segunda relação é verificada entre o indivíduo e as demais gerações (WEISS, 1992, p. 20).

Pode-se dizer que a relação do indivíduo com o sistema não tem sido benéfica, devido a desastres naturais, como tsunamis, vulcões, secas. Cada indivíduo deve usar a relação com o sistema natural para suportar os custos de forma equitativa para proteção do sistema (WEISS, 1992, p. 20-21).

Nesse ponto, pode-se inserir um Direito Planetário que se origina de uma relação horizontal no atual e no espaço planetário para expandir-se no futuro (relação vertical). Esse Direito Planetário é originário de assimetria jurídica que transcende o indivíduo⁸. Edith Brown Weiss (1992, p. 22-23) apresenta três princípios normativos da equidade intergeracional:

- (i) ***Princípio intergeracional das opções:*** deve ser conservada a diversidade dos recursos naturais e culturais.
- (ii) ***Princípio intergeracional da qualidade ou da conservação da qualidade:*** deve existir uma condição comparável ao que foi recebido da geração anterior.

⁸Acerca do conceito de Direito Planetário, conforme Edith Brown (1992, p. 24): “Intergenerational rights, or planetary rights, may be regarded as group rights, rather than individual rights, held in relation to other generations, past, present, and future. They exist regardless of the number and identity of individuals making up each generation. Sometimes, intergenerational rights held by members of the present generation acquire attributes of individual rights, reflecting protection of an individual's identifiable interests. These interests, however, derive from the fact that those living are now members of the present generation and have rights in relationship to other generations to use and benefit from the planet. The remedies for violations of these rights will benefit other members of the generation, not only the individual. Implementation of intergenerational rights is critical. Enforcement could be appropriately done by a guardian or representative of future generations as a group. While the holders of rights may lack the capacity to bring grievances, and hence, depend upon the representatives to do so, such incapacity does not affect the existence of the rights or the obligations associated with them”.

- (iii) ***Princípio intergeracional de acesso ou conservação de acesso:*** devem ser fornecidos direitos de acesso, os mesmos do legado das gerações passadas para as atuais, e concedido esse mesmo direito a gerações vindouras, de forma a flexibilizar o uso dos recursos naturais, apesar de essas serem apenas diretrizes gerais para alcance de uma justiça distributiva.

2.2.1. Justiça intergeracional ambiental versus justiça intergeracional previdenciária

A equidade intergeracional ambiental apresenta a mesma lógica da necessidade de poupança na Seguridade Social. Para a compreensão da equidade intergeracional no Direito Previdenciário, importante é o princípio que rege o entendimento do objetivo desse direito. O princípio que rege esse ramo jurídico é o da Universalidade, segundo o qual todos têm direito, mas possuem também deveres de contribuir para a Seguridade Social.

Assim como o meio ambiente é um direito fundamental para a Constituição de Portugal, assim também é o direito constitucional à pensão, que apresenta consagração no artigo 63º, diretamente, e também no artigo 72º, como direito fundamental à segurança económica das pessoas idosas. Essa segurança económica vai muito além do mínimo existencial para uma vida condigna, representando uma segurança económica voltada à preservação da autonomia pessoal. Não representa tão-somente uma autonomia pessoal, mas também um reconhecimento jurídico de sua contribuição para o sistema, em que existe o dever de contribuir para que a todos seja assegurada a pensão (solidariedade)⁹.

O Estado adota a obrigatoriedade das contribuições para a poupança institucional, conforme a miopia de comportamentos individuais. Nesse sistema, há uma política de transparência social com vistas a alguns objetivos, como a diminuição das desigualdades sociais (GARCIA, 2013, p. 99-100).

Contudo, os sistemas de pensões vêm enfrentando, desde meados do século XX, uma crise de financiamento. As dimensões de justiça intergeracional são levantadas pela crise. O sistema de pensões é um sistema de distribuição pelo qual uma geração ativa paga

⁹Além de o direito à segurança social ser considerado fundamental pela Constituição de Portugal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos o prevê (PORTUGAL, 1976, art. 22º), e também o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais consagra esse direito (PORTUGAL, 1976, art 9º) em um nível de vida suficiente (PORTUGAL, 1976, art. 11º).

pensões de outra geração e aguarda que a próxima geração se responsabilize pelas suas (GOSSERIES, 2004b, p. 268).

O problema intergeracional no sistema de pensões que desafiou a crise atual na Europa é ocasionado pelos “*baby-bust*”, que nasceram na metade de 1970. Esse fenómeno de bebés gerados no período de queda na natalidade, conjugando com o aumento da expectativa de vida das pessoas, veio a alterar a proporção relativa entre pensionistas e ativos (GOSSERIES, 2004b, p. 269).

Em situação de dificuldades e de crise financeira, o Estado Democrático de Direito deve estar condicionado a decisões políticas e definições de prioridades na afetação dos recursos. O sistema de capitalização individual para financiar a própria reforma em nada afeta a justiça intergeracional. Entretanto, a possibilidade da relação intergeracional afeta, sim, o sistema de pensões dos trabalhadores atuais para os reformados, pois há um efeito cascata, ocasionado por uma redistribuição desigual devido à quantidade de trabalhadores cada vez menor por causa da crise, além da baixa natalidade gerada por efeitos da fase “*baby boom*”. Ademais, muitos aposentados aumentaram a qualidade de vida na Europa, e em Portugal, também¹⁰.

Em prol da sustentabilidade do sistema, em que haja poupança de forma justa entre os contribuintes atuais, que serão futuros pensionistas, e os pensionistas atuais, o Estado português produziu “alterações significativas na idade da reforma e no cálculo e valor das pensões dos futuros reformados, com introdução de factores de sustentabilidade e mecanismos de ajustamento automático referidos à esperança média de vida” (NOVAIS, 2014, s.n.).

Se visualizado pela ótica do princípio do retrocesso, este considera que um Estado social não pode marchar para trás. Assim, todos estariam protegidos por um quadro normativo abstrato, em que se tornaria inconstitucional a redução dos montantes das prestações ou mesmo aumentar a idade para a aposentação. Contudo, o Estado Social, ao garantir direitos adquiridos – selo de definitividade em posições concretas e pessoais –, estaria protegendo os que adquiriram a pensão e, ao mesmo tempo, ameaçando a geração

¹⁰Portugal apresenta a menor taxa de natalidade na União Europeia e ainda tende a reduzi-la, conforme estudos, em 20% nos próximos 40 anos. Em Pampilhosa da Serra, foi criada a bolsa- bebé, que é paga aos casais que desejam ter um ou dois filhos ou mais (BOLSA, 2015)

que chegará mais tarde para a repartição do bolo, o que implicaria, portanto, uma profunda injustiça geracional (LOUREIRO, 2007, p. 158-159).

Desse modo, há um conflito intergeracional oriundo da insustentabilidade no sistema de pensões. O que se verifica é que os contribuintes atuais terão direito a uma parte inferior do que os pensionistas e os reformados de hoje recebem.

As grandes despesas nas finanças públicas para o sistema de pensões ocorrem devido a algumas variáveis que podem vir a tornar desproporcional a justiça entre gerações, tais como fluxo migratório de jovens, baixa natalidade, esperança média de vida que não corresponde a uma mudança do período de aposentação. Assim, essa desproporção entre ativo e passivo tende a desestabilizar o sistema.

2.2.2. Crescimento populacional das gerações futuras

Há dois tipos de populações mundiais: as que crescem de forma lenta ou estacionária e as que crescem muito rápido. Europa, Japão, Oceania e antiga URSS crescem muito lentamente, ao passo que Ásia – excepto Japão –, América Latina e África têm crescimento muito rápido (SIMMONS, 2001, p 50).

Considerando as relações da justiça intergeracional com o sistema de pensões e com o meio ambiente, existem alguns pontos de interrogação sobre a poupança realizada no Direito Previdenciário – especificamente no caso português –, que não foi eficiente para compor as pensões de uma população que é mais velha. Por outro lado, no Direito Ambiental, ressalvando a Teoria Malthusiana de que a população cresce a uma progressão geométrica, a poupança em termos ambientais é insuficiente, em razão do aumento da população inversamente proporcional à utilização de recursos não renováveis e à produção de alimentos.

Quanto a isso, apresenta-se um gráfico com o intuito de se apontar um estudo comparativo entre justiça intergeracional ambiental e previdenciária. Ressalte-se que não se trata de uma representação rigorosa em relação à população, recursos ambientais e poupanças, pois o gráfico apenas tem o intuito de ilustrar a relação similar entre justiça ambiental de forma global e justiça no sistema de pensões (com referência à crise de

estagnação do crescimento populacional em determinados países, combinada com o fator de emigrações crescentes e com um prolongamento de vida dos idosos).

A representação realiza-se por meio de dois gráficos, com a finalidade de sinalizar insustentabilidade ambiental e no sistema de pensões das gerações futuras, originando, portanto, um défice de recursos naturais e défice crescente no sistema de pensões.

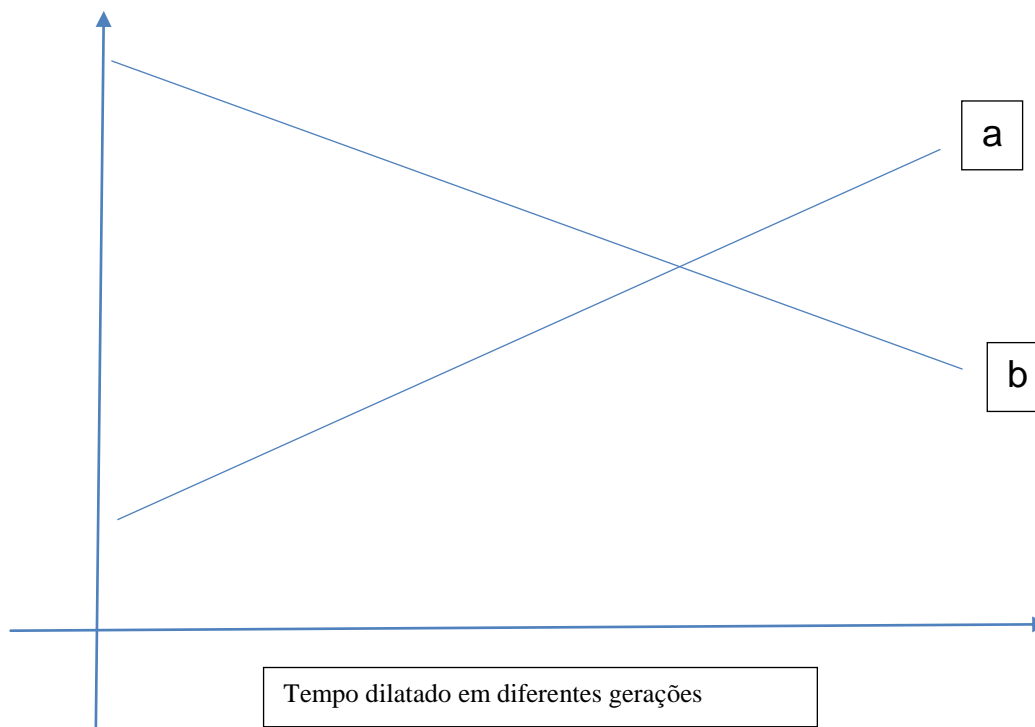


Gráfico 1: Representação do decréscimo de recursos ambientais (reta b) e do crescimento populacional global (reta a) – aspecto ambiental (elaborado pelo autor)

O gráfico 1 apresenta, no tempo dilatado em gerações, crescimento da população global e decréscimo dos recursos ambientais per capita. A escassez de alimentos com o aumento do crescimento global é a principal consequência do que é demonstrado. A interseção das retas representa o início de inexistência de poupança ambiental e de crise global¹¹, conferida por níveis de insustentabilidade das gerações precedentes.

¹¹ Em razão dos níveis de insustentabilidade ambiental, foi realizado um estudo pela *Global Footprint Network* (GFN), que busca a verificação do dia de Sobrecarga da Terra (em inglês, *Overshoot Day*), ou seja, quando forem utilizados os recursos naturais disponíveis para o ano. Este dia representa o momento em que a pressão da humanidade excede a quantidade de regeneração do planeta no ano. *In casu*, no ano de 2014, o ponto de interseção entre retas- que condizem com a população a nível mundial e recursos ambientais- e que torna, a partir de então, a regeneração dos recursos naturais deficitária para o consumo pela população mundial por ano representa o dia 19 de agosto. A viabilização do estudo demonstrou que, a partir da década de 70, a pegada ecológica, ou seja, a pressão da humanidade sobre o planeta, é maior do que a biocapacidade

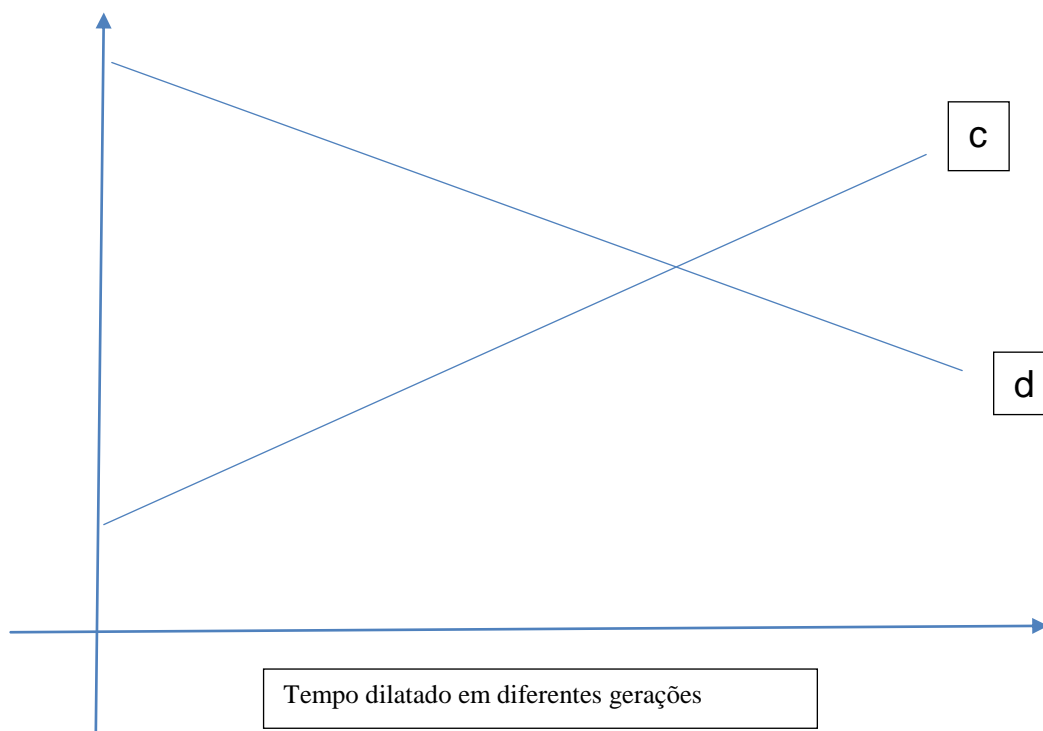


Gráfico 2: Representação do decréscimo da população jovem (acesso ao mercado formal de trabalho – reta d) e do aumento da longevidade da população (reta c) – aspecto previdenciário (elaborado pelo autor).

Os benefícios previdenciários concedidos às pessoas da terceira idade e o aumento de sua longevidade, com o desemprego da população jovem e a crise financeira internacional, agravam a perspectiva previdenciária pela falta de recursos para pagar as aposentadorias das gerações atuais e futuras.

No decorrer das gerações, o número de jovens trabalhadores diminuirá, em razão da baixa natalidade, do desemprego crescente entre os jovens, do fluxo migratório. A agravar ainda o quadro está o fato de a população mais idosa crescer, devido à qualidade de vida e ao conseqüente aumento da longevidade, ao desenvolvimento de métodos científicos referentes ao combate de doenças etc, possibilitando a geração da insustentabilidade previdenciária intergerações.

de regeneração planetária. Em relação as projeções- realizadas acerca da produção de alimentos, população e uso de energias- comprovam que antes da metade do século a humanidade necessitará da biocapacidade de três planetas, o que torna preocupante dada a impossibilidade física de manutenção do consumo mundial (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK., 2014, p.1).

A partir desse pressuposto na busca de uma equidade intergeracional, em termos previdenciários e ambientais, as políticas públicas devem corresponder ao alcance de uma linearidade para atender às necessidades de gerações futuras, quer em relação à população mais velha, que são os mais atingidos na ausência de capitalização suficiente para a seguridade social, quer em termos ambientais, uma vez que os recursos finitos tendem a diminuir, e a população global, a aumentar nos países como a China, por exemplo, em que a política é diferenciada da existente na Europa, já que incentivam, por exemplo, baixas taxas de natalidade.

A equidade não está relacionada com a igual disposição na poupança adquirida para o futuro, mas, sim, ao fornecimento equitativo dos recursos naturais e do património cultural que resguarde a dignidade da pessoa humana.

Criar tratados, exercer políticas públicas em termos de controlo de natalidade global não seria a melhor solução em termos de poupança ambiental, uma vez que sacrificaria, indiscutivelmente, a poupança destinada à segurança social. Para além disso, o problema cairia para um lado da balança; a crise seria global e económica. Contudo, essa solução é relativa e dependente de cada geração, apesar de não ser a mais razoável, já que o crescimento da população é desnivelado, por exemplo, entre Ásia e Europa.

Acerca dessa reflexão sobre a solução para o equilíbrio na poupança ambiental, assim assevera Edith Brown Weiss (s. d., p.80):

Certainly the existence of intergenerational planetary rights may affect the population policies of present and future generations. But whether a generation chooses to meet its obligations by curtailing exploitation, consumption and waste or by constraining population growth is a decision each generation must make. The fact that future generations have a generational right to receive the planet in a certain condition puts constraints on the extent to which a present generation can ignore this choice.

A solução para regular paulatinamente uma justiça intergeracional ambiental passa por aplicar medidas de prevenção, de precaução para evitar os resultados catastróficos, uma vez que o sacrifício atual deve ser maior para possibilitar uma poupança futura e gerar uma qualidade de vida neste ambiente em crise.

Mais à frente, serão abordadas algumas medidas imprescindíveis para exercer uma equidade de oportunidade de exercício das instituições inerentes à liberdade humana. Por

outro lado, será indicado que, quando houver, no entanto, degradação desse patrimônio ambiental, isso incidirá em reparação e compensação.

2.3. Princípio do desenvolvimento sustentável e gerações futuras

O princípio do desenvolvimento sustentável apresenta uma abordagem multifacetada, com várias dimensões, dentre essas, as dimensões diacrônica e sincrônica. A dimensão sincrônica representa a ideia de justiça entre povos, comunidades e regiões. Já a justiça intergeracional é reflexo do princípio do desenvolvimento sustentável na sua dimensão diacrônica, dimensão esta intertemporal, que vislumbra uma responsabilidade atual para com as gerações futuras (ARAGÃO, 2014, p. 26-27).

Acerca da definição de “desenvolvimento sustentável”, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU, definiu no Relatório Brundtland, realizada na Noruega em 1984, que o conceito passa por atender ao presente, às necessidades do momento sem prejudicar as futuras gerações, para que estas possam atender, no momento oportuno, às suas próprias necessidades (MILARÉ, 2011, p. 77).

A preocupação com o crescimento econômico sustentável ocorreu pela primeira vez com o Clube de Roma, em 1968. Reuniram-se vários setores da sociedade numa vila em Roma para discussão de assuntos internacionais sobre a quantidade de consumo ilimitado de recursos num mundo limitado. Em 1972, foi criado o primeiro relatório do Clube de Roma: “Os Limites do Crescimento”, na busca de conciliar, dentro das restrições ambientais, o progresso sustentável¹².

Dentre outras negociações em matéria ambiental, vale destacar a Declaração de Estocolmo, que objetiva a congruência entre meio ambiente e direitos humanos, além da equidade intergeracional (GIMÉNEZ, 2002, p.113). Essa Declaração da Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente, de 1972¹³, é que consagra, pela primeira vez, a responsabilidade em relação às gerações futuras.

¹²THE CLUB OF ROME. Disponível em <<http://www.clubofrome.org/>>. Acesso em 19 jan 2015.

¹³Desde esta Conferência em Estocolmo, na década de 60, origina-se uma série de convenções de aplicação mundial e regional que necessitam de cooperação entre os Estados. Há o exemplo dos Estados Unidos, com a Lei de Proteção Ambiental, em 1969 (National Environmental Policy Act). (GOMES, 2012. p. 17).

Para além disso, foi importante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) de 1992, no Rio de Janeiro, que foi um marco significativo na iniciativa de compatibilidade entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. Foi criada no âmbito da Rio 92 a Agenda 21, que visa planejar a construção de sociedades sustentáveis, por meio de uma eficiência económica, da justiça social e da preservação ambiental. No preâmbulo da Agenda 21, percebe-se uma atenção à construção de um futuro mais próspero – elevando-se a qualidade de vida de todos –, à obtenção de ecossistemas protegidos e à satisfação das necessidades básicas, por meio de uma preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento (AGENDA 21, 1992).

O princípio da sustentabilidade encontra-se na Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 9º, d (PORTUGAL, 1976). Determina a promoção do bem-estar e de qualidade de vida ao povo por meio da efetivação dos direitos entre as comunidades e os direitos ambientais, relacionados à transformação e à modernização das estruturas económicas e sociais.

É também importante a análise do princípio da sustentabilidade estruturada no Direito Constitucional, visto que, a partir desse princípio, surge a responsabilidade de longa duração. Peter Harbele (2008 apud CANOTILHO, 2010, p.8) considera sustentabilidade como “elemento estrutural típico” do Estado Constitucional.

A sustentabilidade apresenta três dimensões: a interestatal, a geracional e a intergeracional. A sustentabilidade interestatal impõe a equidade entre países ricos e pobres; já a dimensão geracional implica equidade entre grupos etários diferentes na mesma geração; enquanto a intergeracional trata das pessoas no presente e no futuro (CANOTILHO, 2010, p. 8).

Existem duas espécies de sustentabilidade, que são aquelas em sentido amplo e em sentido restrito. Em sentido restrito, visa à proteção dos recursos a longo prazo. Em sentido amplo, visa à persecução de três dimensões, quais sejam: as sustentabilidades económica, social e ecológica (CANOTILHO, 2010b, p. 9). Em relação à sustentabilidade em sentido restrito, o ilustre Canotilho (2010b, p. 9) assevera:

A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a proteção/ manutenção a longo prazo dos recursos através do planeamento, economização e obrigação de condutas e de resultados. De modo mais analítico, considera-se que a sustentabilidade ecológica deve impor: (1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecológica

racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se.

Dessa forma, é correto afirmar que o crescimento económico pode acarretar danos para a sociedade, a partir do uso desmedido da natureza a partir das indústrias, a crescente disparidade entre países pobres e ricos. No entanto, os meios atuais utilizados para se alcançar o crescimento económico partem da observância dos fundamentos da sustentabilidade, o que diminui os impactos negativos gerados no meio ambiente. Note-se que a observância dos ditames da sustentabilidade, caso sejam respeitados e cumpridos, não impedirá o crescimento económico.

É sobre essa ideia que giram as questões ambientais, geradas por benefícios económicos. Durante muito tempo, desenvolvimento económico e sustentabilidade não eram intrinsecamente relacionados. No entanto, atualmente, há uma mudança de paradigma, uma vez que, para haver crescimento económico, deve haver observância à sustentabilidade.

A sustentabilidade é fruto do postulado ético, desta vez, um postulado ético de solidariedade intra ou intergeracionais. A Solidariedade intergeracional é o princípio basilar para realização da justiça distributiva intertemporal. Acerca deste postulado ético, assim afirma SACHS (2000, p.8):

Esta condicionalidade ecológica baseia-se em um outro postulado ético, desta vez, um postulado ético de solidariedade com as gerações futuras; ou seja a obrigação de deixar o capital da natureza num estado tal que elas, as gerações futuras, possam desfrutar do fluxo de renda baseada na utilização desse capital.

2.4. Princípio da Responsabilidade pro futuro

O Princípio da Responsabilidade pro futuro, diferente da teoria de John Rawls, afasta a concepção “contratualista”, de reciprocidade, direcionando-se a não nascidos, as gerações que ultrapassam filhos e netos.

O novo imperativo consubstancia em direção a novos sujeitos da ação, sendo assim expressos na obra de Hans Jonas, de forma afirmativa "Obra de tal modo que los efectos de tu acción sean compatibles con la permanencia de una vida humana auténtica en la Tierra", tal como expressado negativamente: "No pongas en peligro las condiciones de la continuidad indefinida de la humanidad en la Tierra" (JONAS, 1995, p.40).

O imperativo categórico moral de Kant necessitava de um horizonte temporal. Este imperativo novo remete as consequências de uma responsabilidade em aberto para um futuro real, previsível (JONAS, 1995, p.41).

Para Hans Jonas, Kant ao tratar do critério humanidade, não responde à dimensão futuro, a humanidade que Kant apresenta tem característica de contemporaneidade. O imperativo categórico de Kant não deduzia a vida futura. Para Hans Jonas, completar o ideal ético de Kant é imprescindível para que o futuro não seja comprometido. É nesse ideal que Hans Jonas introduz a responsabilidade para o futuro (GARCIA, 2007, p. 77-78).

O conceito de humanidade para Kant delimitava-se “age de forma a tratar a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como um fim e nunca simplesmente como um meio” (KANT (1967) *apud* OST, 1995, p.315).

A ética tradicional é construída a partir de direitos e obrigações que há reciprocidade. A ética de Hans Jonas vai além, pois há uma responsabilidade voltada para o futuro, estando ausente a reciprocidade (GARCIA, 2007, p.79).

Essa nova ética ultrapassa o agir intersubjetivo, de forma recíproca e responsabiliza-se pelo que há de vir. Há uma modificação de ideal kantiano que requer que seja assim: “ age de tal modo que possas também querer que tua máxima seja lei universal” para a nova concepção criada por Hans Jonas: “ age de tal modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida.” (GARCIA, 2007, p.80).

Mesmo na universalidade da ética Kantiana, dirigia-se a uma ação individual. A nova ética alarga-se no espaço sua ação coletiva e no horizonte temporal sua projeção. A ética tradicional era acompanhada de “ contemporaneidade” e “proximidade”, em que ficava circunscrita espacial e temporalmente (GARCIA, 2007, p80-82).

Esta ética circunscrevia à duração previsível de vida do homem na terra e circunscrevia aos círculos de amigos, vizinhos, representando proximidade. As máximas da tradição cristã comprovam isto, tais como “ ama teu próximo como a ti mesmo “ e “ faz aos outros o que gostavas que a te fizessem”. A responsabilidade de Hans Jonas vem alcançar o que se deve fazer sem serem avaliadas as consequências de fazer, sem consequências da ação (GARCIA, 2007, p.82- 85).

Embora em relação às futuras gerações não possam concretizar as exigências ou obrigações em direito subjetivo, as obrigações morais e humanas superam o que é juridicamente concretizado (GIMÉNEZ, 2002,p.58).

Hans Jonas apresenta uma responsabilidade que ultrapassa a dimensão temporal atual e revela a interdependência entre as gerações presentes com as futuras. Interessante ressaltar que a ética de responsabilidade de Hans Jonas será concretizada em deveres constitucionais do ambiente, tanto do Estado quanto dos particulares para a proteção do ambiente, que visa nesses deveres fundamentais, limitar os direitos fundamentais e a autonomia da vontade com vistas à preservação da vida condigna das gerações futuras (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 34-35).

É nesse sentido que as ”obrigações do porvir” e “ética do futuro”, que o Direito Internacional positivou essas regras, assim como a Constituição de cada Estado poderá positivar tais regras. A Declaração da Conferência das Nações sobre o Ambiente, de 1972, consagra pela primeira vez a responsabilidade em relação às gerações futuras, referente a uma “responsabilidade solidária”.

E assim a responsabilidade solidária no Direito Ambiental deve ter um paralelo, visto que temos a natureza em nossa disposição, em nossa utilidade, para nossa sobrevivência, temos uma responsabilidade solidária, já não mais uma responsabilidade apenas com indivíduos próximos, mas a nível de uma cidadania universal e cada contribuição infinitesimal torna-se imprescindível para a formação dos efeitos globalmente catastróficos ou de preservação (OST, 1995, p.309).

A responsabilidade apresenta um comportamento e seus efeitos, que “reduz –se à imputabilidade” e gera uma “conotação repressiva”, tem como vínculo “configurado no horizonte do passado”. No entanto, François Ost sugere uma responsabilidade voltada para o futuro e assevera que “o futuro está implicitamente no presente: se sou, com efeito,

obrigado a reparar as consequências dos meus actos, é porque as deveria ter previsto” . Assumir a responsabilidade por consequências prováveis ou não, em um “futuro indeterminado” para uma “categoria abstrata de pessoas” (OST, 1995, p.309).

Para Canotilho, as atuações realizadas pelas gerações atuais devem levar em consideração as futuras gerações, pois se assim não fosse, comprometeria de forma “insustentável e irreversível” tal geração (CANOTILHO, 2010a,p. 22).

Canotilho em sua doutrina apresenta o conceito de “Responsabilidade de longa duração”, que originário do conceito alemão *langzeitverantwortung im umweltstaat*, que remete a uma proteção ecológica para a posteridade (CANOTILHO, 2010a,p. 26).

Esta responsabilidade que ilustra Canotilho remete a apresentação de quatro interesses envolvidos, quais sejam : “ princípio do desenvolvimento sustentável”, “ princípio do aproveitamento racional dos recursos”, “princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos” e o “princípio da solidariedade entre gerações” (CANOTILHO, 2010a,p. 26).

A “responsabilidade de longa duração” apresentou mais força com a II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano (RIO 92), em que se buscou uma responsabilidade dos Países de implantar medidas de proteção ancorado no Princípio “Sustainable Development”, com a finalidade de uma “existência condigna das futuras gerações” (CANOTILHO, 2010 a, p. 26).

3. FUTURAS GERAÇÕES E ENQUADRAMENTO LEGAL

Com a mudança de paradigma dominante de uma justiça apenas contemporânea para uma justiça que se alarga para o futuro, deve ser protegida essa “relação” intergeracional por meio da codificação em leis escritas ou instituições criadas para proteção das gerações futuras, fator que será verificado neste trabalho nos países da Finlândia e de Israel (TREMMELE, 2006, p.190).

Os interesses das gerações futuras derivam de uma obrigação moral de respaldo de não condenar a descendência à catástrofe ambiental. Cabe a cada um essa obrigação cívica. Contudo, essa inserção de um dever moral como norma jurídica que regula as relações sociais é uma opção legislativa.

Deste modo, essa opção de inserção, quer seja considerando interesse das gerações futuras ou um direito, quer seja incluído no texto constitucional ou infraconstitucional, é uma faculdade legislativa que não retira o caráter ético de proteção aos interesses intergeracionais. Ademais, o fenômeno de países adotarem os tratados, que repercutem essas pretensões das gerações vindouras, é fruto de políticas nacionais que optam por aderir-las ou não.

A ética de Hans Jonas¹⁴ perpassa uma ética kantiana de preocupar-se apenas com o próximo (círculo de proximidade) para uma ética direcionada ao futuro, isso devido ao alcance da ciência em comprovar os efeitos adversos que o passado causou e os efeitos que podem ser provocados. A ética questiona os valores morais de cada sociedade, período de tempo. E o Direito pode inseri-los em seu ordenamento jurídico ou não.

A ética de responsabilidade, segundo o filósofo Hans Jonas, vem alargar a ética kantiana. A ética tem por objetivo questionar os valores morais na sociedade. A moral repensada, questionada e transformada pode ser inserida no ordenamento jurídico de dado grupo social.

Essa ética de responsabilidade com as gerações futuras vem moderar o ideal antropocentrismo, fundamentado no indivíduo como centro, em que a natureza está à mercê de suas satisfações pessoais e econômicas. Um antropocentrismo moderado expande a

¹⁴ Essa ética com as gerações futuras tem o surgimento com a Responsabilidade de longa duração apresentada por Hans Jonas.

centralidade do indivíduo como sujeito que tem direito ao ambiente para contemplar também as gerações que estão porvir, as quais herdarão esse legado.

As obrigações para com as plantas, os animais, assim como com as gerações futuras, fazem parte da Moral¹⁵, embora, nestas últimas décadas, a preocupação com as gerações futuras como valores morais, bem como os animais, tem sido objeto de inserção no Direito nacional e internacional (TREMMELE, 2006, p.199).

As duas grandes guerras mundiais e o Holocausto afloraram a necessidade de proteger a humanidade, devido ao extermínio de muitas pessoas em prol da busca de uma geração futura composta de raça ariana (TAVARES; DINALI, 2013, p.10).

Nesse linear, as gerações futuras começaram a ser alvo da preocupação de resguardá-las juridicamente, a nível internacional, a partir da Carta da ONU. Esse documento internacional foi um marco na inserção da justiça alargada às outras gerações no texto legal, em razão das arbitrariedades contra a humanidade, cometidas no Holocausto. Posteriormente, abriu-se o caminho para a preocupação com as gerações futuras a nível ambiental.

A partir da preocupação a nível internacional referente às guerras, à destruição em massa, vislumbra-se mais especificamente, neste trabalho, o clamor em favor de uma justiça intergeracional ambiental. Os níveis de insustentabilidade dos recursos naturais e, também, a disseminação de algumas culturas, afrontam, deste modo, o meio ambiente cultural.

Assim sendo, com o intuito de se compreender a necessidade do Direito do Ambiente abarcar uma geração ainda não nascida em sua tutela jurídica, é importante entender o breve panorama histórico-jurídico deste Direito com a finalidade de entender a origem da justiça intergeracional ambiental.

Com a possibilidade de perigo para determinados setores econômicos, a utilização e a exploração desenfreada de recursos, surgiu o Direito Internacional do Meio Ambiente, no fim do século XIX até o século XX, que ocasionou o aparecimento de tratados com objetivos específicos para proteção do meio ambiente (GIMÉNEZ, 2002, p.103).

¹⁵ Tremmel (2006, p.200) afirma: “Hence, it can be stated that it is enough to justify that future people have moral rights. Taking a bird’s eye view, the written law is always adjusted according to the changes in the moral convictions within a society”.

A dinâmica internacional, que teve como conferências principais, Estocolmo e Rio de Janeiro, contribuiu para que as constituições, elaboradas durante e depois da década de 70, apresentassem em seu escopo a tutela do ambiente (GASPAR, 2005, p.23-24).

Conforme o entendimento de Ruiz Vieytez: “O reconhecimento constitucional que se vai fazendo do direito do ambiente supõe, portanto, um avanço qualitativo de maior importância, que reforça a sua consistência como um autêntico direito humano” (VIEYTEZ apud GASPAR, 2005, p.24).

Esta dinâmica do meio ambiente a níveis internacional e interno também apresentou um alargamento do meio ambiente das gerações presentes para as gerações futuras. Esta identificação de um interesse intergerações será justificada no plano internacional, a partir de algumas normas internacionais; no plano comunitário, com algumas normas da União Europeia; a nível interno, apresentando as constituições de alguns países, de forma exemplificativa, tendo em vista apenas como estudo comparativo da justiça intergeracional.

O mais dificultoso na proteção das gerações futuras a nível internacional é a não codificação severa, não se apresentando como normas *jus cogens*. Uma Convenção, sobre as futuras gerações, poderia ser criada, que apresentasse a responsabilidade para com os Estados aderentes, pois a preocupação com as gerações futuras varia geograficamente. Contudo, é notável a menção em diversos instrumentos internacionais (WESTRA, 2006, p.149).

3.1 Direito Internacional

É fundamental considerar as fontes formais de Direito Internacional Público para compreender a valoração das normas jurídicas internacionais de Direito Ambiental e sua relação com a justiça intergeracional.

As fontes formais do Direito Internacional Público revelam o modo que as normas jurídicas se exteriorizam. Estas fontes estão consolidadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

No entanto, trata-se de um rol exemplificativo de fontes formais e não exaustivo, correspondem a convenções internacionais, costumes internacionais, princípios gerais de

direito, decisões judiciais e doutrina dos juristas mais qualificados de diferentes nações. Não há, entretanto, hierarquia dessas fontes formais do direito internacional (MACHADO, 2013, P.104).

As convenções internacionais podem criar apenas obrigações morais e políticas ou obrigações jurídicas vinculativas, a depender da força normativa em que se encontra o acordo, que varia, respectivamente entre normas *soft law* e normas *hard law* (MACHADO, 2013, P.106). Assim, importa destacar que as normas que envolvem a justiça intergeracional ambiental deveriam ser coercitivas, obrigatórias perante os Estados contratantes.

A Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações (UNESCO, 1997) pode ser vista como o único instrumento internacional, direcionada diretamente às gerações futuras, estabelecendo regras de condutas. Nos 12 artigos da Declaração, busca-se garantir para as gerações futuras: segurança, paz, desenvolvimento, educação, não discriminação, liberdade de escolha com relação a seus sistemas políticos, econômico e social, preservação cultural e religiosa.

Ademais, a Declaração objetiva a preservação da vida na terra, a partir do uso racional dos recursos, em que as gerações futuras não sejam expostas à poluição e que haja a preservação da biodiversidade.

A Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional apresenta no artigo 1º o seguinte trecho: “cada cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e preservados”; e completa: “todas as culturas compõem a herança comum que pertence a toda humanidade” (UNESCO, 1996, s/p), demonstrando, assim, que o respeito às gerações futuras perpassa o meio ambiente natural e alcança o meio ambiente cultural. Ao tratarmos dos problemas ambientais futuros, visualiza-se apenas o aspecto natural do conceito de meio ambiente, mas deve-se levar em consideração o fator cultural do meio ambiente como legado a ser transmitido. Conforme Alexandre Kiss:

Com isso, a mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha

dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar oportunidades para sua prole. O cuidado instintivo com as crianças e netos faz parte da natureza humana. (KISS, 2004, s/p)

A Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima, firmada em Nova Iorque, em 1992, prevê no artigo 3º, parte 1, a preocupação de proteger o sistema climático para as gerações futuras, baseado na equidade¹⁶.

Ademais, no Preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, determina-se a conservação e utilização de maneira sustentável da diversidade biológica em benefício das gerações atuais e futuras, aquando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, mesmo que haja uma incerteza científica quanto aos resultados, devendo-se tomar as medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça ou perda (ONU, 1992b).

Ainda no âmbito internacional, há a Convenção sobre Preservação de Espécies Migratórias de Animais Selvagens, de 1982, que dispôs no preâmbulo que a fauna selvagem é elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra, e que, por tal motivo, deve ser conservado para o bem da humanidade, ressaltando a conscientização de que toda geração é detentora dos recursos, com a obrigação de utilização com sabedoria para preservação desse legado (ONU, 1982).

Ademais, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública nas Tomadas de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, uma convenção regional das Nações Unidas, de 1998, reconhece no seu preâmbulo que “todo indivíduo tem direito a viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar e o dever, quer individual quer em associação, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações actuais e vindouras” (UNECE, 1998).

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) prevê, no artigo 14, o respeito às gerações futuras, em particular quanto à constituição genética, protegendo o genoma humano (artigo 6º), a diversidade biológica (artigo 6º) e a diversidade cultural da humanidade (artigo 7º).

¹⁶ “Artigo 3º, 1. Las Partes deberán proteger el sistema climático en beneficio de las generaciones presentes y futuras, sobre la base de la equidad y de conformidad con sus responsabilidades comunes pero diferenciadas y sus respectivas capacidades. En consecuencia, las Partes que son países desarrollados deberán tomar la iniciativa en lo que respecta a combatir el cambio climático y sus efectos adversos” (ONU, 1992a).

A preservação da diversidade cultural em prol da humanidade, também, é percebida na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005), que apresenta como princípio o desenvolvimento sustentável, em que se conserva o património cultural para benefício das gerações não nascidas.

Apesar da referência às gerações futuras nas importantes conferências de Direito do Ambiente, torna-se necessário trazer algumas convenções que vislumbram o tema. Ao tratar do tema em Conferências, as normas existentes não passam de *soft law*. Acerca das características das normas de Direito Ambiental, assim preceituam Rui Januário e Alfredo Héctor Wilensky:

Os instrumentos adoptados na Conferência de Estocolmo não possuem uma natureza convencional, mas sim um carácter meramente declarativo e recomendatório, isto porque o momento era mais apropriado para o diagnóstico e para adopção de diretrizes políticas do que para a regulação específica, por meio de tratados, de questões que necessitavam de maior amadurecimento. (JANUÁRIO; WILENSKY, 2003, p.64)

As gerações vindouras não têm o reconhecimento em instrumentos vinculativos de Direito internacional, continuam a ser parte do conceito abstrato na política internacional. Embora referenciados em instrumentos de forma não vinculativa, os meios legais para proteger ou fazer cumprir esses direitos são inexistentes. Existem áreas que refletem maiores consequências nas gerações futuras, quais sejam, direitos económicos, sociais, culturais e direito internacional ambiental (JODOIN, 2010, p.10). Mesmo existindo a ausência de normas *hard law*, haverá uma evolução referente às gerações futuras, de forma gradual e progressiva.

Infelizmente, a internacionalização do direito ao ambiente das gerações futuras, que poderia harmonizar as legislações nacionais, não é eficaz e suficiente, pois há certa margem de manobras para adoção dessas diretrizes nos seus ordenamentos internos.

3.2. União Europeia

Embora existam instituições e legislações comuns entre países pertinentes ao direito do ambiente, as políticas ambientais no âmbito regional apresentam um marco decisivo para a harmonização desse espaço ambiental comum. A própria Constituição da União Europeia, embora não esteja em vigor, prevê no seu preâmbulo:

CERTOS de que, «Unida na diversidade», a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando cientes das suas

responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana (UNIÃO EUROPEIA, 2004, p.9).

O Preâmbulo do Tratado da União Europeia, 1963, que constitui a União Europeia (modificado por sucessivos tratados), dispôs sobre o princípio do desenvolvimento sustentável para o progresso económico e social de seus povos. Determina, também, no artigo 3º, n. 3, a promoção pela União de uma solidariedade entre gerações, empenhando em um desenvolvimento sustentável, assente num elevado nível de proteção e melhoramento do ambiente.

Em relação ao Tratado sobre funcionamento da União Europeia, o artigo 11 prevê que, na execução de políticas e ações da União Europeia, deve estar incluída a proteção ao meio ambiente, em especial a promoção do desenvolvimento sustentável.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que contém disposição sobre direitos humanos, proclamada solenemente em 2000, em seu preâmbulo, apresenta uma faceta de direitos concedidos, porém uma imposição de responsabilidades e deveres para com as gerações futuras. Por sua vez, o art. 37 prevê que a proteção do ambiente pela União deve ser assegurada conforme o princípio do desenvolvimento sustentável.

A União Europeia tem desenvolvido políticas em defesa do meio ambiente. O primeiro programa de acção em matéria de ambiente entrou em vigor em 1973. A directiva das aves (1973) representa o primeiro diploma legislativo da União Europeia referente à preservação do meio ambiente natural para a atual e para as futuras gerações (COMISSÃO EUROPEIA, 2002, p.3).

Embora a Comunidade Europeia apresente vários textos legais acerca da justiça intergeracional, ainda não existem instituições para sua defesa. A partir desse pressuposto de ausência de defesa, Arhelger e Göpel (2010, p.4) arguem a necessidade de se criar um Guardião Europeu para Futuras Gerações.

3.3. Direito interno

Existem normas que assumem um carácter jus fundamental no ordenamento jurídico internacional, influenciando, deste modo, o ordenamento jurídico dos Estados,

correspondente ao fenômeno jurídico “constitucionalismo ambiental global” (ARAGÃO, 2014, p.18).

Esse fenômeno “constitucionalismo ambiental global” influenciou os Estados a introduzirem, em seus ordenamentos jurídicos internos, a proteção jurídica das gerações futuras, como exemplo, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), que reconheceu de forma oficial, pela primeira vez, no Direito internacional, como destinatárias as gerações futuras.

Contudo, é importante verificar se a tutela do ambiente nas Constituições de alguns países abarca as gerações futuras, ressaltando que, por vezes, há também ausência do direito do ambiente como direito fundamental da pessoa humana. A compreensão do direito fundamental ao meio ambiente às futuras gerações requer, *prima facie*, uma fundamentalização do meio ambiente nas Constituições contemporâneas.

A tutela constitucional do meio ambiente é resultado da evolução dos direitos fundamentais. Elevar a tutela do ambiente a nível constitucional é garantir a estabilidade desse direito perante as ingerências políticas, devido à Supremacia Constitucional.

Cuidar do meio ambiente não deve ser somente tarefa do Estado, mas também objeto do direito fundamental dos cidadãos. Algumas constituições elegem o direito do ambiente, enquanto outras o direito ao ambiente.

Acerca da diferença entre o objetivo do Estado e o direito subjetivo ao ambiente, Tremmel explica bem:

A state objective, unlike an individual right, obliges above all the legislature but also the executive power, the administration and the jurisdiction to consider it in executing each state activity. Admittedly, the individual citizen has no right to prosecute a claim for certain adjudications of environmental protection if the legislature, executive power and jurisdiction are not acting. That does not mean that lawsuits are impossible, they can occur if a state organ becomes the litigator in a complicated procedure. (TREMMELE, 2006, p.204)

Uma vez compreendida a tutela do meio ambiente nas Constituições, oriunda, sobretudo, dos textos legais internacionais, é imprescindível a análise do reflexo quanto à justiça intergeracional nas Constituições dos Estados, a partir da introdução da responsabilidade para com as gerações futuras, quer seja como um dever para com estas, por meio de proteção a um interesse ou mesmo um dever correspondente ao direito das gerações futuras, como será analisado mais à frente.

Contudo, cumpre destacar que há diferentes abordagens quanto à justiça intergeracional nas Constituições. Serão encontradas por vezes cláusulas gerais da justiça intergeracional, ou justiça intergeracional ecológica e cláusula de justiça financeira intergeracional, conforme a figura que segue (TREMMELE, 2006, p.190-191).

Establishing intergenerational justice in national constitutions

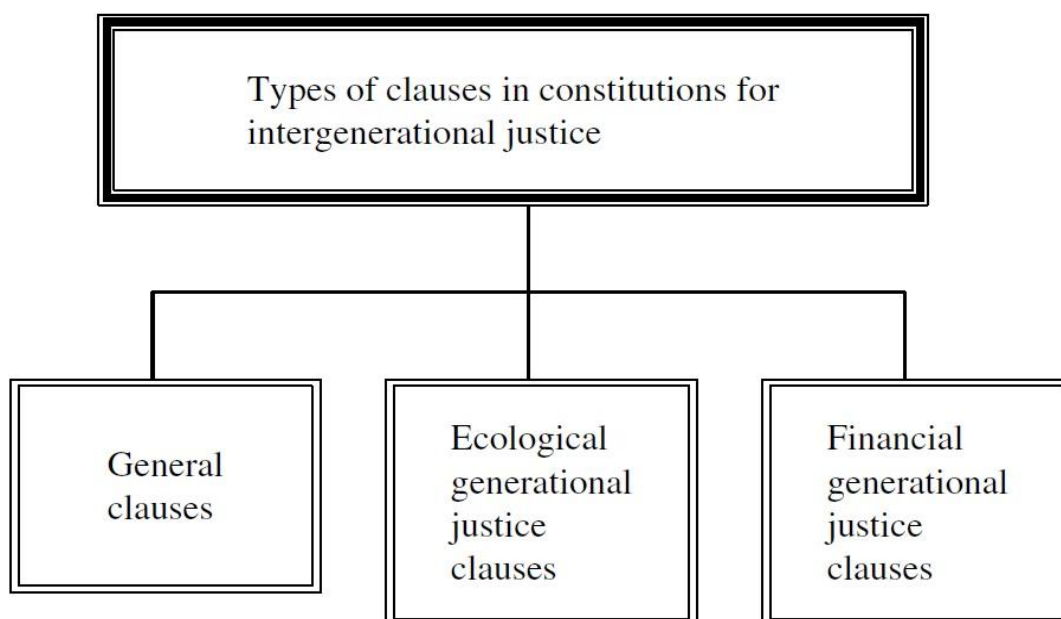


Figura 1: Representa as cláusulas de justiça intergeracional na Constituição (TREMMELE, 2006, p. 191).

Por uma análise científica voltada especificamente ao meio ambiente, serão tratadas as cláusulas que correspondem à justiça intergeracional geral e ecológica, a partir de um rol de cláusulas nas Constituições, de modo exemplificativo e não taxativo, em função do rol extenso de Constituições que poderiam ser discutidas, mas que não caberiam neste trabalho, em razão de outros temas a serem desenvolvidos, além de apenas representarem a inserção de direitos, interesses ou responsabilidades das gerações futuras na ordem interna.

Axel Gosseries explica a razão de constitucionalizar os interesses das gerações futuras:

Constitutionalizing the rights of future people is one way of acknowledging the importance of taking future as much as present generations into consideration when making decisions today. A constitutional provision may then be implemented through legislation in various domains. Rules may be enacted

regarding e.g. pension schemes, the public debt, the long-term management of radioactive waste or the protection of biodiversity. (GOSSERIES, 2004a, p.1)

3.3.1. Portugal

O ordenamento português introduziu na Constituição de 1976 o “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” no seu artigo 66¹⁷, que está incluso no catálogo de direitos económicos, sociais e culturais. Conforme a integração do ambiente na Constituição, assevera Pedro Portugal Gaspar:

Em abono da actualidade, ao tempo, dessa temática, constata-se que relacionando-se com a realidade portuguesa, as mesmas não foram objecto de integração no primeiro momento de consagração constitucional das preocupações ambientais, tendo em vista a ser incluídas em fase posterior, um largo alcance programático assumido em Estocolmo. (GASPAR, 2005, p.15)

Houve progresso na juridicidade ambiental quando no ordenamento jurídico português, precisamente na Constituição de 1976, o constituinte incluiu como direito constitucional fundamental o ambiente de vida humano (CANOTILHO, 2010, p.11). Essa inserção do meio ambiente como direito fundamental influenciou outras Constituições, como a da Espanha, do Brasil e de Moçambique (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p.1343).

Existem progressos ambientais na Constituição Portuguesa e estão previstos no artigo 66 da Constituição da República Portuguesa. Dentre esses estão os direitos subjetivos dos cidadãos ao meio ambiente; os deveres (individuais e coletivos) para a proteção ambiental; a possibilidade de participação dos cidadãos; a solidariedade entre gerações; existência de organismos próprios no Estado para a proteção ambiental; o ambiente que integra-se no restante das políticas sectoriais, na política de ordenamento do território, política de educação e política fiscal; proteção de sítios de interesse cultural e natural; proteção do ambiente urbano, com a finalidade de evitar impactos visuais e proteger zonas históricas; promoção e utilização racional dos recursos naturais para a salvaguarda da sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica; existência de normas que busquem controlar e prevenir a poluição (ARAGÃO, 2012, p.74-75).

¹⁷ Interessante acerca do direito do ambiente, que o ilustre Canotilho afirma acerca do Direito do Ambiente: “Trata-se da consagração do direito subjectivo público de conteúdo positivo (direito a acções do Estado no sentido de defender o ‘ambiente’), mas também de conteúdo negativo (direito de exigir do Estado e de

Perpassada a inserção do ambiente na Constituição, a fundamentalização desse direito é reconhecida em favor das gerações presentes e futuras, de acordo com Lourenço Nogueira:

O direito do ambiente integra hoje o elenco dos direitos fundamentais e quer na nossa constituição, quer na legislação ordinária (...), encara-se esse direito não tanto limitado a um direito das pessoas concretas hoje viventes, mas a um direito das gerações presentes e das gerações futuras (...). (NOGUEIRA, 2009, p. 14)

Não se reverencia diretamente os interesses ou direitos das gerações futuras, contudo, apresenta-se implicitamente a partir do Princípio da solidariedade entre gerações, conforme o artigo 66, 2, d – introduzido a partir da Revisão Constitucional de 1997 da Constituição da República Portuguesa.

A Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87) veio dinamizar o direito fundamental preconizado na Constituição da República Portuguesa de 1976. A previsão Constitucional consagra tarefas e deveres fundamentais do Estado em relação ao meio ambiente, pois o direito fundamental ao meio ambiente apresenta a “dimensão inerente à dignidade humana” (SILVA, 2012, p.644).

A antiga Lei de Bases não apresenta os interesses das gerações futuras, explicitamente, mas há o desenvolvimento sustentável no artigo 3º, b, que, de certa forma, visa a moderação por parte dos presentes em relação à futura geração (MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p.1350).

Contudo, a nova Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 19/2014, de 14 de abril) vem apresentar de forma incisiva a justiça intergeracional, inserindo as futuras gerações em seu texto, ao conceituar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável na preservação de recursos naturais e herança cultural (artigo 3º, a).

Há, também, o acréscimo do Princípio da Responsabilidade Intra e Intergeracional, “que obriga à utilização e ao aproveitamento dos recursos naturais e humanos de uma forma racional e equilibrada, a fim de garantir a sua preservação para as presentes e futuras gerações” (artigo 3º, b). Este dever ambiental de preservação, conservação, em razão de se comprometer com as gerações vindouras, é previsto, também,

terceiros, particulares ou públicos, que se abstenham de actos de agressão ao ‘ambiente’)” (CANOTILHO, 1995, p.13).

na nova Lei de Bases, especificamente no artigo 8º, comprovando, deste modo, que há um progresso legislativo em relação ao compromisso intergeracional ambiental.

Não se pode olvidar do DL n.º 142/2008, que se refere ao Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade. Este diploma legal estabelece no artigo 4º, o Princípio da Sustentabilidade, que promove o aproveitamento racional dos recursos naturais, associando a conservação da natureza e biodiversidade, garantindo a disponibilidade às gerações futuras.

O artigo 18 da mesma lei, ao conceituar reserva natural, objetiva a protecção dos valores naturais existentes, de modo a assegurar que as gerações futuras venham a ter a possibilidade de desfrutar o valor das zonas que permaneceram pouco modificadas pela actividade humana durante longo período de tempo (PORTUGAL, 2008).

Em termos jurisprudenciais, ainda há muito que se desenvolver para gerações futuras, diferenciando-se do Brasil nesse aspecto, que tem como características das sentenças e dos acórdãos, que versem sobre Direito Ambiental, esmiuçar detalhes sobre os interesses das gerações futuras.

Embora, dada essa observação jurídica, é necessário refletir sobre as consequências da carência cada vez maior de recursos, quer seja pelo fator financeiro dos Estados ou quer seja pelo fator ambiental, que recai sobre os que ainda estão por vir, as jurisprudências tenderão cada vez mais a sobressair o tema “justiça intergeracional”.

3.3.2. Brasil

Nas Constituições anteriores à Constituição de 1988 não havia o interesse específico em abordar o meio ambiente. E, por este motivo, pode-se identificar que a atual Constituição é considerada uma Constituição Verde, sob influência das Conferências internacionais, a partir da década de 70, aliada à influência da Constituição da República Portuguesa.

Esta influência foi tão positiva que o Direito Constitucional Brasileiro incorporou, em sua Constituição, aspectos antropocêntricos, ao proteger o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo até mesmo as futuras gerações, em razão de uma perspectiva ética. Antônio Herman Benjamin assevera:

Em outras palavras, o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às futuras gerações), atrelando, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou nela reconhecer valor intrínseco estatuidando deveres a serem cobrados do sujeito-humano em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõe as bases da vida. (Cf. BENJAMIN apud AMADO, 2011, p.6)

No caso da Constituição do Brasil, há uma imposição, no seu artigo 225¹⁸, acerca do direito fundamental ao meio ambiente, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O que demonstra um dever objetivo para com as gerações futuras. Contudo, esse direito apenas é apresentado na Constituição Federal de 1988, como afirma Marcelo Gomes Sodré:

A primeira constatação essencial de ser feita é que a Constituição Federal acolheu, pela primeira vez, os direitos das futuras gerações. Para quem não opera com direito isto pode parecer pouco, mas dentro do mundo jurídico esta é uma novidade revolucionária: é possível reconhecer direitos das gerações que não nasceram e pleitear em juízo. Talvez esta seja a maior demonstração do que caracteriza direitos difusos no seu mais alto grau. De uma visão individualista, o direito parte para uma visão coletiva futura. No entanto resguardar direitos futuros pode significar restringir direitos individuais atuais. Ou seja, a atual geração não tem direito de viver padrões de consumo que torne insustentável a existência de seus descendentes; o que indica um conflito latente entre os direitos individuais da população atual com os direitos coletivos das gerações futuras. Para a garantia de padrões de produção e consumo sustentável para todos – atuais e futuros –, uma visão desta mudança de paradigma é essencial, pois a grande parte das discussões que acompanham a ideia de consumo sustentável tem como pano de fundo cenário de longo prazo (SODRÉ, 2008, p.1171).

Antes mesmo da constitucionalização dos interesses das gerações futuras, a institucionalização da Política Nacional do Meio ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, apresenta a sustentabilidade e a equidade intergeracional de forma implícita, a partir do artigo 4º, em que prevê a preservação e restauração dos recursos ambientais com a finalidade de “utilização racional” e “disponibilidade permanente”.

Ademais, na legislação infraconstitucional brasileira, ainda há a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, demonstrando a preocupação com as gerações futuras quanto à disponibilização da água com padrões de

¹⁸ Artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

qualidade e adequados aos devidos usos. Um dos objetivos dessa política é “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (artigo 2º, I).

Em relação à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, um dos objetivos da educação ambiental é a solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, no artigo 2º, II, apresenta a manutenção do potencial de satisfação das necessidades e aspirações das gerações futuras ao conceituar a “conservação da natureza”¹⁹.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, apresenta como uma das diretrizes a garantia do direito a cidades sustentáveis, “entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

Ademais, tem-se a lei que versa sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Lei nº 11.428, de 2006. A proteção do Bioma Mata Atlântica tem como um dos princípios a equidade intergeracional (artigo 6º, parágrafo único). Para além, devem ser garantidas a manutenção e a recuperação da biodiversidade, fauna, vegetação e do regime hídrico do Bioma Mata Atlântica tanto para as presentes quanto para as futuras gerações (artigo 7º, inciso I).

O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, tem como finalidade a implementação de planos de desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a partir do uso equilibrado dos recursos naturais para as futuras gerações.

¹⁹ O artigo 2º, II da Lei nº 9.985 assim preceitua a conservação da natureza como “o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral”.

É frequente na jurisprudência ambiental brasileira²⁰ conceitos como “futuras gerações”, “solidariedade intergeracional” e “desenvolvimento sustentável”, a partir de decisões que respondam à colisão entre direitos fundamentais e de critérios que conflituam os direitos básicos da pessoa humana, a partir do capital manufaturado e do capital natural, esgotável durante longo período de tempo²¹.

3.3.3. Outros países

O estudo comparativo entre alguns países ocorre não de forma taxativa, mas como exemplo de necessidade de proteção pelos Estados nas legislações internas e ainda mais

²⁰ Verifica-se uma proteção na jurisprudência brasileira às futuras gerações, como se pode verificar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3540 Medida Cautelar/Distrito Federal: “E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). **O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.** Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.(ADI 3540 MC/DF, 2005) “ (Grifo nosso). A sigla ADI refere-se Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tem por origem, neste julgado em especial, a Medida Cautelar (MC) do Distrito Federal (DF).

²¹ O patrimônio natural ou capital natural é fonte de matérias-primas, que são consumidas in natura ou utilizadas e processadas em atividades econômicas. O capital natural não pode ser totalmente substituído pelo

pela característica de rigidez, em regra, da Constituição em relação às normas infraconstitucionais. Uma Constituição corresponde a gerações vivenciadas momentaneamente e também, extemporaneamente, por algumas decisões atuais corresponderem às consequências do futuro ambiental, financeiro e político. Assim, o interesse não deve ser limitado apenas ao presente, mas também às intergerações.

a. Alemanha

O parlamento alemão promulgou no dia 23 de maio de 1949, em Bonn, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, “Grundgesetz”. Essa Lei Fundamental nasceu quatro anos após a guerra, criada, a priori, provisoriamente para a Alemanha habitada por aliados ocidentais. A provisoriedade desta é reconhecida pela atribuição da palavra “Lei” em vez de Constituição. Com a queda do Muro de Berlim e com a unificação alemã, a “Grundgesetz” persistiu e se transformou na constituição da nova República Alemã (VITAL, 1999).

O compromisso com as gerações futuras foi introduzido a partir da Emenda Constitucional em 2002 (ORTEGA, Luis; ORTEGA, Jesús, s.d, p.495). Na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, como materialização na Constituição da busca pela justiça intergeracional, encontra-se o artigo 20-A. No entanto, esse artigo não implica nenhum direito subjetivo aos cidadãos²².

Artigo 20-A: [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais] Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário.

b. Angola-2010

Angola apresenta no artigo 39 da Constituição de 2010 o direito fundamental ao meio ambiente: “Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem

capital manufaturado, posto que alguns serviços dos ecossistemas são imprescindíveis para sobrevivência humana (DENARDIN; SULZBACH, 2012, p.13).

²² Artigo 20: Grundgesetz [Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais] “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”. (ALEMANHA, 1949, p. 31).

como o dever de o defender e preservar”. Considerando o número 2 do mesmo artigo, induz a utilização dos recursos naturais, pautada na sustentabilidade e no respeito aos direitos das gerações futuras²³. Assim, deste modo, pode-se afirmar que Angola defende o “direito das gerações futuras” ao meio ambiente.

c. Argentina 1853 (reinst. 1983, rev. 1994)

A Constituição Argentina de 1853 (reinst. 1983, rev. 1994) define um direito a um meio ambiente para todos os habitantes e o compromisso com as gerações futuras, sem reconhecer, entretanto, um direito das gerações futuras, mas tão somente uma obrigação das gerações presentes para com estas, a partir do artigo 41 da Constituição, que estabelece a satisfação das necessidades presentes “sem comprometer as gerações futuras”²⁴.

d. Bolívia 2009

A Constituição da Bolívia de 2009 apresenta o direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e protegido, direito esse concedido às gerações presentes e futuras, considerando também direito a outros seres vivos. O artigo 33 da Constituição da Bolívia que o exercício deste direito deve almejar o desenvolvimento individual ou coletivo, das presentes e “futuras gerações”, ademais de outros seres vivos²⁵.

²³ Artigo 39.º (Direito ao ambiente) 1.Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar. 2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies. 3.A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente (ANGOLA, 2010, p.16).

²⁴“Artículo 41- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos”(ARGENTINA, 1853, s/p)

²⁵“Artículo 33-Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente” (BOLÍVIA, 2007, p.15).

O Equador e, posteriormente, a Bolívia deram origem a um constitucionalismo ecocêntrico ao determinar um direito subjectivo da natureza, essa consagração da natureza como centro da proteção ambiental e fruto da cosmovisão dos povos tradicionais (ARAGÃO, 2014, p.20).

e. China

Ao estudar a China, verifica-se certo diferenciamento em não consagrar o meio ambiente como direito fundamental constitucionalmente garantido (WA, 2013, p.89). Esse distanciamento do meio ambiente na tutela jurídico-constitucional representa certa inquietação face ao mercado consumidor chinês e ao alto índice de dióxido de carbono emitido na atmosfera²⁶.

Em uma fase inicial, a partir da Reforma e abertura da China, Deng XiaoPing apresenta um discurso que exigiu a criação das leis nacionais que incluíssem a proteção do ambiente. Os demais dirigentes que seguiram, salientaram a importância do desenvolvimento sustentável (WA, 2013, p.90).

Apesar da política desenvolvimentista almejada pelos seus dirigentes, a China não aderiu à fundamentalização do meio ambiente na Constituição de 1982 (rev. 2004), tendo em vista que o artigo 26 da Constituição apenas prevê o controlo do ambiente ecológico e as condições de vida, como se pode verificar na sua disposição: “O Estado protege e melhora as condições de habitação, bem como o ambiente ecológico, e previne e remedia a poluição e outros perigos públicos”.

Assim sendo, o meio ambiente corresponde à tarefa do Estado Chinês. Infelizmente, não há sequer uma preocupação com as gerações futuras em sua Constituição, implicitamente nem de forma expressa, sendo preocupante, tendo em vista que o dióxido de carbono, emitido pelas indústrias chinesas, representa seus efeitos negativos em longo prazo, perpassando gerações²⁷.

²⁶ Foram produzidas a Lei de Proteção do Ambiente e outras leis que apresentam concretude em áreas específicas de proteção ambiental, tais como Lei de Avaliação Ambiental, Lei de Prevenção da Poluição Marítima (WA, 2013, p.91). A preocupação com a proteção ambiental na China é apenas um exemplo da quantidade populacional a níveis altos e de os recursos naturais per capita serem limitados.

²⁷ Em relação ao dióxido de carbono, quando este é emitido para a atmosfera, torna-se o “principal gás do efeito estufa, contribuindo com grande parte do aquecimento global. Assim que é emitido, o gás se espalha pela atmosfera – onde permanece por milhares de anos –, aprisionando a radiação do Sol e impedindo que o

f. Cuba 1976 (rev. 2002)

Cuba estabelece, em sua Constituição de 1976 (rev. 2002), a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, a partir do dever dos cidadãos para proteção da atmosfera, água, solo, flora, fauna. A Constituição de Cuba visa o desenvolvimento sustentável, económico e social, a fim de “garantir a sobrevivência, bem-estar e segurança das gerações actuais e futuras”²⁸.

g. Espanha 1978 (rev. 2011)

A Constituição da Espanha de 1978 (rev. 2011) apresenta o direito ao meio ambiente para o desenvolvimento de toda pessoa humana e o dever de preservação. Embora não haja previsão expressa às gerações futuras, o artigo 45 estabelece de forma implícita a “solidariedade colectiva”, para a qual deve ser feita a utilização racional dos recursos naturais²⁹.

Contudo, verifica-se a solidariedade colectiva, vertente intergeracional, de forma explícita, no artigo 2.2 da Lei nº 4/1989 da Conservação dos Espaços Naturais, em que há uma obrigação imposta às administrações competentes de garantir a gestão dos recursos naturais, satisfazendo às necessidades e às aspirações das gerações futuras (USERA, s.d., p.2-3).

calor seja dissipado do planeta. Desde que os cientistas começaram a acompanhar sua concentração na atmosfera, ela vem crescendo a taxas cada vez maiores” (CONCENTRAÇÃO, 2013).

²⁸ “Artículo 27o.- El Estado protege el medio ambiente y los recursos naturales del país. Reconoce su estrecha vinculación con el desarrollo económico y social sostenible para hacer más racional la vida humana y asegurar la supervivencia, el bienestar y la seguridad de las generaciones actuales y futuras. Corresponde a los órganos competentes aplicar esta política” (CUBA, 1976, s/p).

²⁹“Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado” (ESPANHA, 1978, s/p).

h. Estados Unidos da América

Embora os EUA não apresentem uma contemplação constitucional da justiça intergeracional no âmbito ambiental, há a justiça intergeracional como cláusula geral, prevista no seu preâmbulo.

The Preamble: We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defence, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America (EUA, 1789) .

i. Equador 2008

O Equador, com um passo à frente na tutela constitucional ambiental, vem proteger³⁰, inovar ao reconhecer os direitos da natureza, ao determinar desta forma: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia”(EQUADOR, 2008, p.52).

A ética econcéntrica, concedida constitucionalmente no Equador, abrange a natureza como um todo, protegendo a perpetuação das espécies, inclusive as gerações futuras.

³⁰“ Capítulo séptimo Derechos de la naturaleza Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; suproducción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado”. (EQUADOR, 2008, p.52)

j. França

Há influência dos interesses das gerações futuras na Carta do Ambiente francês, conforme o preâmbulo, que promove satisfazer as necessidades presentes sem comprometer às gerações futuras (CHARTRE DE L'ENVIRONNEMENT, 2004):

Qu'afin d'assurer un développement durable, les choix destinés à répondre aux besoins du présent ne doivent pas compromettre la capacité des générations futures et des autres peuples à satisfaire leurs propres besoins

k. Marrocos 2011

A Constituição do Marrocos 2011 prevê que o Estado garanta o acesso aos cidadãos ao meio ambiente saudável. E ainda visa à consolidação pelo Estado da justiça social, preservação dos recursos naturais e “direito das gerações futuras”³¹.

l. Polônia 1997 (rev. 2009)

Na sua lei fundamental, especificamente no preâmbulo, verifica-se uma preocupação intergeracional geral, a partir da obrigação do povo polonês de transmitir às gerações vindouras herança de valor de mais de mil anos.

Contudo, a mesma Constituição inseriu-se, especificamente, a justiça intergeracional ambiental, na secção primeira do artigo 74, ao instruir as autoridades à

³¹ “Article 31: The State, the public establishments and the territorial collectivities work for the mobilization of all the means available [disponibles] to facilitate the equal access of the citizens [feminine] and the citizens [masculine] to conditions that permit their enjoyment of the right:

- to access to the public functions according to the merits;
- to the access to water and to a healthy environment;

Article 35

The right to property is guaranteed.

The law can limit the extent of it and the exercise of it if the exigencies of economic and social development of the country necessitate it. Expropriation may only proceed in the cases and the forms provided by the law. The State guarantees the freedom to contract and free competition. It works for the realization of a lasting human development, likewise to permit the consolidation of social justice and the preservation of the national natural resources and of the rights of the future generations. The State looks to guarantee the equality of opportunities for all and [to] one specific protection for the socially disfavored categories.” (MARROCOS, 2011, s/p).

respeito da adoção de políticas assecuratórias das atuais e “futuras gerações” (ORTEGA, Luis; ORTEGA, Jesús, s.d, p.496)³².

m. República Tcheca

A protecção dos direitos das gerações futuras foi citada como um dos motivos para criação da Carta dos Direitos e Liberdades fundamentais da República Tcheca, de forma a apresentar as gerações futuras como alvo de responsabilidades das gerações atuais. Assim, no preâmbulo, promove-se o “compartilhamento de responsabilidades para com as gerações futuras”³³.

Alguns países optaram por incluir a protecção às gerações futuras apenas nas legislações infraconstitucionais, não correspondendo a um fim do Estado ou direito subjetivo de perpetrar em juízo condições desfavoráveis a esse direito, por meio de substituição processual, como se verificará no capítulo de acesso à justiça em favor das gerações que estão porvir.

Torna-se mais dificultosa a preservação das gerações futuras em juízo, nas decisões que ponderam interesses intergeracionais no âmbito ambiental, quando não inserido o interesse das gerações futuras. Apesar da ausência da constitucionalização das gerações futuras por alguns Estados, ainda assim, houve um grande progresso por muitos Estados, oriundo dos conceitos de sustentabilidade ambiental, nas Conferências ambientais advindas a partir da década de 70 do século passado.

Em relação à esfera internacional, é possível afirmar que não há uma tutela jurídica internacional das gerações futuras, de protecção efetiva, normas *hard law*, que criem vínculos de responsabilidades concretas na perspectiva intergeracional.

A partir das considerações em nível internacional e nacional das futuras gerações, como interesse, direito ou sujeito abstrato sobre qual recai uma responsabilidade das

³² PREAMBLE: “Obliged to bequeath to future generations all that is valuable from our over one thousand years' heritage”.

“Article 74. Share 1. Public authorities shall pursue policies ensuring the ecological security of current and future generations. 2. Protection of the environment shall be the duty of public authorities. 3. Everyone shall have the right to be informed of the quality of the environment and its protection. 4. Public authorities shall support the activities of citizens to protect and improve the quality of the environment” (POLÔNIA, 1997, s/p).

gerações atuais, ou direito planetário, o próximo capítulo será destinado a apresentar as diferentes teses para fundamentar a tutela jurídica das gerações não existentes.

³³ “Recalling its share of responsibility towards future generations for the fate of all life on Earth” (REPÚBLICA TCHECA. 1992,p.1).

4. FUNDAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS GERAÇÕES FUTURAS

Após essa breve análise das “futuras gerações” nas Constituições, questiona-se se as gerações futuras são detentoras de tais direitos. Analisam-se, aqui, algumas teses, entre estas, o direito das futuras gerações, o dever das gerações presentes para com as futuras e, ainda, a existência de um direito planetário.

Este capítulo destina-se à tarefa de definir qual o fundamento jurídico para as gerações futuras. Desse modo, apresenta-se um exame de correlatividade entre direitos e deveres: “direitos da posteridade”, “deveres para com a posteridade”, “direitos da conservação genética para a posteridade” ou “direitos potenciais para com a posteridade”.

O respeitável Doutor Loureiro (2010a) compreende que devem ser revistos pelos operadores dogmáticos e teóricos a constitucionalidade, ao levar a sério a temporalidade, a partir da discussão de novos sujeitos (individuais ou coletivos, como as gerações, a humanidade); as posições jurídicas, concedendo-se importância aos deveres não correlativos; o surgimento de novos princípios, a saber: Princípio da Precaução, Sustentabilidade e Justiça Intergeracional (LOUREIRO, 2010a, p. 37-38).

4.1. Direito Fundamental das futuras gerações ao meio ambiente

Questão ainda difícil para a doutrina é desvendar um direito de sujeitos até então inexistentes, indeterminados, os quais não se sabe se existirão. Trata-se da possibilidade de uma geração futura, que não apresenta uma capacidade de direito nem uma relação jurídica para fundamentar tal questão. O questionamento que se realiza neste capítulo é como se podem tutelar juridicamente as gerações futuras, tendo-se em vista a dificuldade de classificar um direito fundamental das gerações futuras ao meio ambiente.

G. Kavka (apud OST, 1995, p. 319) defende os direitos das gerações futuras com a finalidade de que os homens no futuro deverão prosseguir com as obras científicas, culturais ou artísticas (OST, 1995,). Já Canotilho (2010) retrata que a Constituição da República Portuguesa não faz referência ao direito das futuras gerações; e que atribuir direitos às futuras gerações no envolvimento de “sujeito de direitos” e “relações jurídicas” torna-se difícil nas teorias dogmáticas e jurídico-dogmáticas. Ainda ressalta que

muitos autores preferem referir-se aos “interesses das gerações futuras” (CANOTILHO, 2010, p. 29).

Nessa mesma linear, Guy Haarscher (1993) afirma que, para que haja precisão nos direitos dos homens, são necessários quatro requisitos, quais sejam: um “titular”, um “objecto”, uma “oponibilidade” e uma “sanção”. Ressalte-se que, para este doutrinador, os direitos de terceira geração não apresentam nenhum desses requisitos e, portanto, não se podem tratar como “direito no sentido estrito do termo” (HAARSCHER, 1993, p. 51). O autor ainda ressalta que tais “direitos de futuras gerações” são apenas “vagas exigências morais” e que, caso haja prevalência destes direitos de terceira geração sobre os antigos, “corre-se o risco de dar primazia a vagos direitos dos povos ou da humanidade, ou das gerações futuras, sobre a proteção precisa, aqui e agora, do indivíduo” (HAARSCHER, 1993, p. 53).

O que identifica o direito é a bilateralidade jurídica³⁴. Existe bilateralidade quando há “sujeitos de direito”, ou seja, pessoas naturais ou jurídicas, ou até mesmo órgãos, desde que estejam em serviço do sujeito de direito. Essa simetria de direitos e deveres a partir da relação jurídica provém da tradição filosófica jurídica de Kant (GIMÉNEZ, 2002, p. 57).

Na concepção de Miguel Reale (2002), bilateralidade atributiva trata-se de uma relação entre dois ou mais sujeitos na qual há pretensões ou competências, podendo estas serem recíprocas ou não. Esses sujeitos são as pessoas naturais ou jurídicas, ou até mesmo órgãos, desde que estejam a serviço dos sujeitos de direito (REALE, 2002, p. 692-693).

Mais especificamente quanto aos direitos fundamentais, estes necessitam de uma relação jurídica fundamental, a partir de uma relação intersubjetiva, que é a vinculação de duas ou mais pessoas³⁵. Nessa relação jurídica, há uma vinculação do titular do direito

³⁴ Acerca dessa diferenciação do Direito, Miguel Reale (2002, p. 691-692) assim expressa: “A bilateralidade atributiva distingue sempre o direito, porque a relação jurídica não toca apenas a um sujeito isoladamente, nem ao outro, mesmo que se trate do Estado, mas sim ao nexo de polaridade e de implicação dos dois sujeitos. Existe conduta jurídica, porque existe medida de comportamento que não se reduz nem se resolve na posição de um sujeito ou na de outro, mas implica concomitantemente e complementarmente a ambos. Diríamos então que, assim como a Teoria do Conhecimento sujeito e objeto se exigem reciprocamente, também na Teoria dos Direito dois ou mais sujeitos se exigem, constituindo, através dessa exigência jurídica propriamente dita”.

³⁵ Conforme o entendimento de Thomas Hobbes (2003, p.123) acerca da origem do conceito de “pessoa”: “A palavra ‘pessoa’ é de origem latina. Para lhe dar significado os gregos tinham *prósopon*, que significa ‘rosto’, tal como em latim *persona* significa o disfarce ou a aparência exterior de um homem, imitada no palco. Por vezes, mais particularmente aquela parte dela que disfarça o rosto, como máscara ou viseira. Do palco a palavra foi transferida para qualquer representante da palavra ou da ação, tanto nos tribunais como nos

subjetivo com o possuidor do dever jurídico. Essa vinculação entre sujeitos trata-se de vínculo de atributividade. A ausência desta acarreta a ausência da relação jurídica.

O direito fundamental do indivíduo pressupõe uma relação jurídica, quer seja perante o Estado quer seja perante os particulares. Portanto, não pode haver uma relação jurídica em razão do direito fundamental ao ambiente que envolva as gerações futuras, por faltar o elemento de serem pessoas naturais.

Em referência aos direitos fundamentais, o ilustre Canotilho (2003) entende que há garantia de um *direito subjetivo* quando existe uma relação trilateral, em que estão presentes “o titular, o destinatário e o objecto do direito”, e exemplifica a partir do direito à vida (PORTUGAL, 1976, Artigo 24), segundo o qual há um direito subjetivo de ter-se preservada a vida perante o Estado e os outros indivíduos. Enquanto o Estado tem um dever de abstenção, de não praticar nada que atente contra a vida do titular do direito subjetivo, do mesmo modo os particulares também apresentam esse dever (CANOTILHO, 2003, p. 1.254).

As pessoas singulares são sujeitos da relação jurídica. A personalidade jurídica corresponde à própria dignidade do homem. Esta personalidade jurídica é adquirida com o nascimento completo com vida e cessa com a morte. A respeito da personalidade jurídica, este conceito deriva da capacidade jurídica para o exercício dos direitos de que o indivíduo é titular (PEREIRA, 2013, p. 248).

Não há direito fundamental sem atribuição subjetiva da titularidade pertencente ao indivíduo. Desse modo, os direitos fundamentais são “direitos subjectivos fundamentais” (VAZ et al., 2012, p. 239-241).

Usera (2000, p.111-112) entende que, para o desfrute do direito fundamental ao meio ambiente, deve-se apresentar titularidade. Assim, o autor exclui as pessoas jurídicas e os animais, pois entende que somente as pessoas físicas podem promover ações típicas do exercício do direito, ou seja, apenas as pessoas físicas poderão gozar materialmente dos bens ambientais.

Por outro viés, pode ser reconhecido o direito das gerações futuras a partir da teoria filosófico-dogmática dos sujeitos de direito sem personalidade. O reconhecimento do ser

teatros. Uma pessoa é o mesmo que um ator, tanto no palco como na conversação corrente. Personificar é representar, seja a si mesmo ou a outro”.

humano como núcleo do Direito ocorre na pós-modernidade, tendo em vista que o homem, em tempos anteriores, já foi considerado coisa, mercadoria. Assim, o conceito jurídico de pessoa foi sendo construído gradualmente (FIUZA, 2013, p. 2). Exemplo disso é o Direito Romano, segundo o qual existiam homens livres e escravos. Enquanto aos homens livres era concedida a personalidade jurídica, aos homens escravos não era concedida a personalidade, pois estes eram considerados mera *res* (FIUZA, 2013, p. 3). Assim, no período clássico, havia uma institucionalização da pessoa. No entanto, a partir do cristianismo, o conceito de “pessoa” na dogmática jurídica ocasiona uma relação direta com a subjetividade humana (FIUZA, 2013, p.5).

No Direito, alguns seres abstratos podem receber o tratamento dado às pessoas. Não são pessoas, embora seja atribuído a eles o gozo de direitos e deveres com base na Teoria do Ente Despersonalizado. Ressalta Fiuza (2013, p. 11-13) que “toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa”. Nesse sentido, alguns códigos civis fornecem proteção legal de determinados direitos fundamentais após a morte (*postmortem*)³⁶, assim como para os que não foram concebidos ainda. O Código Civil Português é exemplo ao conceder o direito de sucessão àqueles ainda não concebidos, conforme o Artigo 2.033:

Artigo 2033º

(Princípios gerais)

Têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei. 2. Na sucessão testamentária ou contratual têm ainda capacidade: a) Os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão; b) As pessoas colectivas e as sociedades

(REIS, 2010, p. 42-43).

Assim como os direitos atribuídos aos falecidos serão representados em juízo pelos seus familiares, também pode ser atribuído direito às gerações futuras, baseado na solidariedade que representa o grupo de pessoas. Contudo, neste caso, a representação não pode ser realizada pelos familiares, tendo em vista a impossibilidade de quantificar e identificar o número de gerações subsequentes. Neste caso específico, o representante dos

³⁶ Em relação a proteção legal de alguns direitos fundamentais *posmortem*, o código penal português estabelece no artigo 185.º pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias aquele que ofenda à memória de pessoa falecida, ressalte-se que houve um limite de proteção a memória por 50 anos somente (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, 1995). Alguns direitos fundamentais devem ser preservados como proteção da memória da pessoa falecida, direito a imagem, direito do autor (REIS, 2010, p. 42-43).

direitos difusos, qual seja, o Ministério Público nos casos de países como Portugal e Brasil, deverá representar os interesses intergeracionais para o futuro (REIS, 2010, p. 42-43).

Essa situação de atribuir direitos a esse ente despersonalizado, que são as “gerações futuras”, fundamenta-se na Teoria dos Entes Despersonalizados, segundo a qual não há necessariamente uma equiparação entre titular de direitos e personalidade jurídica, de modo que a possibilidade de contrair direitos e obrigações podem ser atribuídas a uma categoria abstrata, tal como ocorre no caso do espólio, mais comum doutrinariamente.

Assim como na discussão acerca dos direitos atribuídos aos animais, embora as gerações futuras sejam consideradas entidades desprovidas de personalidade jurídica, podem ser reconhecidas como titulares de direito. Em virtude da impossibilidade de consentimento no que tange às gerações futuras, o alcance destes entes não humanos ocorre em prol de uma justiça equitativa. Contudo, não é comum doutrinariamente o entendimento das gerações futuras como entidades despersonalizadas, o que dificulta, portanto, a sua atribuição como titulares do direito fundamental ao meio ambiente. Quanto a isso, a evolução do Direito, o qual se modifica a partir da sociedade, associada à crise cada vez mais crescente do capital intergeracional, pode levar a uma série de mudanças no sentido de considerar juridicamente as gerações futuras como entidades sem personalidade jurídica, mas que sejam titulares de direito.

Acerca da evolução do interesse nas gerações futuras pela sociedade, com brilhantismo Weiss (1999, p. 126) assim assevera:

Actualmente nuestra preocupación por las generaciones futuras puede ser considerada como una protección moral de intereses. La preocupación refleja un valor que la sociedad- necesariamente, la comunidad internacional- quiere proteger. Pero el reconocimiento de una obligación moral no crea por sí mismo derechos y obligaciones legales. Es mas bien una etapa en la evolución de la conciencia pública. Cuando esa evolución alcanza un cierto grado de madurez- cuya a definición in abstracto es imposible- las obligaciones y los derechos legales son formulados. Esta es la primera condición para su protección legal por parte de la sociedad.

Ademais, pode-se considerar outra possibilidade para a atribuição de direitos às gerações futuras, fundamenta na teoria afirmativa dos direitos subjetivos, que apresenta como teorias para a existência de um direito subjetivo a Teoria da Vontade (Windscheid, 1817–1892) e Teoria do Interesse (Ihering, 1818–1892). No entendimento da Teoria da Vontade, as gerações futuras, por não existirem, carecem de autoconsciência e autonomia atual (GARZA, 2010, p. 79). Desse modo, considerando uma postura dogmática

positivista, torna-se difícil a realização desses supostos direitos, cuja tutela transpassa o tempo, mas que as obrigações jurídicas são presentes para os Estados e indivíduos (GARZA, 2010, p. 77)

Em relação ao direito das futuras gerações a um meio ambiente adequado, apesar de ser necessária a capacidade jurídica que respeita nossas obrigações atuais para com eles, Joel Feinberg entende que não há necessidade de um interesse atual, mas, sim, de um interesse potencial, suficiente para atribuir direitos. Quando existirem as futuras gerações, estas terão interesse por um meio ambiente sadio, com ar puro, águas limpas (GIMÉNEZ, 2002, p. 54).

Assim sendo, pode-se considerar o direito potencial das gerações futuras ao ambiente. Importante a colocação bem-posta de Axel Gosseries (2004), que se refere, no seu livro *Penser la justice entre les générations*, a um exemplo do direito do consumidor. O direito do consumidor é um direito em potencial, o qual se torna direito do consumidor em relação ao produtor quando se consuma o ato da compra. Anteriormente a isso, há uma mera expectativa de direito, com base na qual ainda não se pode requerer direito por dano do produto ou do serviço. Uma justificativa para esses direitos condicionais é explicitada por Axel Gosseries: “Il nous suffit en effet de droits futurs pour justifier des obligations présentes” (GOSSERIES, 2004, p. 92).

Assim, há a possibilidade de conferir direitos às gerações futuras a partir do fundamento de direito potencial; ou por meio da adoção da Teoria dos Entes Despersonalizados, segundo a qual se atribuem direitos aos entes despersonalizados; ou por meio da Teoria do Interesse, de acordo com a qual há um interesse intergeracional que deve ser juridicamente tutelado. Por outro lado, em que pese à exigência da bilateralidade atributiva para configuração de um direito fundamental, que pressupõe um dever fundamental correspondente, pode-se fundamentar a tutela das gerações futuras a partir tão somente dos deveres fundamentais autónomos, como será mais detalhado adiante. Ademais outro posicionamento para tutela das gerações futuras é a possibilidade de incluí-las no conceito de humanidade, de modo que seja considerada titular de um direito planetário, como se verá no próximo tópico.

4.2. O direito das gerações futuras como direito planetário

Existem direitos que surgem na sociedade de risco, a partir da globalização, direitos que compõem muito além da relação indivíduo-indivíduo, indivíduo-Estado, que abrangem o indivíduo com os animais, a natureza, a biosfera, as gerações futuras. Essas relações ocasionam dois fenômenos: “transnacionalização”³⁷ e “intergeracionalização”, pois sobressaem a um espaço local para o planeta Terra e ao tempo contemporâneo, abrangendo as gerações passadas e futuras.

Conforme Weiss (1999, p. 119-120), em relação à natureza dos direitos planetários, podem ser considerados direitos intergeracionais, sendo inerentes a todas as gerações; não podem ser considerados direitos a título individual, posto que o objeto desses direitos é fundamental para o bem-estar da espécie humana e de todo o planeta. O direito planetário surge a partir de um bem comum, patrimônio de todos; entre os bens comuns, consideramos a natureza.

Em relação à natureza, a revolução tecnológica ultrapassa o ideal individualista da propriedade absoluta para um ideal baseado principalmente no coletivismo da natureza, sob a égide da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual. Assim sendo, não há uma eliminação da propriedade privada, mas esta já não revela um direito absoluto como prelecionavam os grandes revolucionários burgueses. Esta propriedade é privada, sim, mas representa um bem individual parte de um bem maior, que é o bem comum de todos, correspondente ao mar, ao ar, à terra, às paisagens, que devem ser preservados em prol do interesse geral. É na regulação desta *res communis*³⁸ que surge o direito intergeracional ou planetário.

MacCormick (1982 apud WEISS, 1999, p. 122) sustenta que os bens públicos ambientais não podem ser objeto de direitos individuais, posto que o aproveitamento dos bens não pode ser realizado de forma separada. Como exemplo, o ar contaminado não causa prejuízo de forma individual, mas de forma coletiva. Esses direitos planetários

³⁷ Essa transnacionalização refere-se a uma flexibilização do Estado com característica de soberania absoluta para uma soberania relativa, em que políticas e ações coletivas ultrapassam fronteiras do Estado Nacional (SOUZA; NASCIMENTO, 2013, p. 163).

³⁸ Kiss (1999, p.10) brilhantemente explica a razão de os bens ambientais serem patrimônio comum: “Pourquoi ce patrimoine doit-il être commun? Il découle de la définition de la nature qu'elle ne peut pas être découpée en morceaux au gré de la propriété privée ou des frontières qui séparent les États. L'intérêt général

relacionam-se a obrigações planetárias (intergeracionais) e são posicionados por cada geração em determinado tempo. Em contrapartida, as gerações presentes apresentam obrigações planetárias tanto com as presentes (intrageneracional) quanto com as futuras gerações (intergeracional) na partilha e no desfrute do legado ambiental (WEISS, 1999, p. 75).

Os direitos planetários têm como origem a perspectiva do direito natural e ganham corpo internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), em que há um respaldo jurídico para com a humanidade, este, urgente após as duas grandes guerras, que disseminaram milhões de pessoas. Nesse mesmo documento internacional, verifica-se o direito à vida a todo homem, conforme o seu artigo 3º. Nesse sentido, Antony Giddens (1991, p. 15) apresenta a ameaça que a humanidade sofreu pelas guerras do século passado:

O século XX é o século da guerra, com um número de conflitos militares sérios envolvendo perdas substanciais de vidas, consideravelmente mais alto do que em qualquer um dos dois séculos precedentes. No presente século, até agora, mais de 100 milhões de pessoas foram mortas em guerras, uma proporção mais alta da população do mundo do que no século XIX, mesmo considerando-se o crescimento geral da população. Se um conflito militar ainda que limitado eclodisse, a perda de vidas seria estarrecedora, e um conflito total entre superpotências pode erradicar completamente a humanidade.

Barroso (2002 apud TEXEIRA, 2006, p. 95-96) posiciona a humanidade como titular do direito ao meio ambiente. O direito à vida não evoca apenas as gerações presentes, mas também as gerações futuras, a partir da perpetuação da espécie, do titular deste direito planetário, que é a humanidade³⁹, composta de pessoas nascidas e que ainda estão por nascer. Na ausência de distinguir um linear que separe as gerações, conforme Kiss (2004), a consequência disso é “reconhecer a futura humanidade como detentora de direitos”, a exemplo do conceito legal de crimes contra a humanidade, que protege a vida e a integridade dos membros presentes e dos que estão porvir, afinal, a cada segundo, um nascituro para integrar a humanidade. O *status* legal da humanidade como titular de direitos pode ser reconhecido em âmbito internacional. As principais questões, porém, estão relacionadas à representação da humanidade.

de toute l'humanité exige, en premier lieu, la sauvegarde des processus qui conditionnent toute vie sur la Terre, c'est-à-dire des parties fondamentales de la nature”.

³⁹ Charpentier (1998 apud CARVALHO, 2011, p. 75) compreende que o conceito de “humanidade” representa os povos, desconsiderando o espaço, pois abrange todos os Estados, e o tempo, incluindo, além das gerações presentes, as futuras gerações.

Ademais, a título de direito cuja titularidade é a humanidade, não se pode olvidar do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, aprovado em Roma em 17 de julho de 1998, que apresenta como crimes atribuídos à sua jurisdição crimes de guerra, crime de agressão, genocídio, crimes contra a humanidade (SOUSA, 2007, p. 618).

Pode-se afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) reconheceu a dignidade inerente a todos os membros da família humana (GARZA, 2010, p. 74). Para Visser't Hoff (apud GARZA, 2010, p. 80), a partir do pressuposto de que todos são seres humanos, eles têm uma dignidade, contudo, atemporal. Necessitam, portanto, satisfazer suas necessidades básicas: segurança, meio ambiente, saúde, educação, cultura. A conquista dos direitos humanos é um fenómeno ascendente e irreversível (GARZA, 2010, p. 78). Assim, há uma obrigação *erga-omnes*, com a finalidade de perpetuação dessa grande família. Consideravelmente, não há como negar o ambiente como um patrimônio comum da humanidade, *res communis*.

Garza (2010, p. 80) propõe que, em relação à ausência de sujeito determinado – coletivo ou individual –, a lei deve ser lida de modo dinâmico, ou seja, não se deve limitar no tempo a proteção da dignidade do homem. Esta deve, portanto, ser protegida, constantemente, para as presentes ou futuras gerações. Essa expectativa de direito refere-se a um direito de bem indivisível, de modo que a indeterminabilidade do sujeito é condicionada ao tempo de sua lesão ou à ameaça de lesão, que pode ocorrer no momento presente ou no futuro. Assim como as relações de consumo, o bem ambiental é *res communis*, cujo objeto não se pode dividir, é de todos.

Isso posto, reafirma-se que o direito ao meio ambiente pode ser considerado um direito planetário. Trata-se de um direito supraestatal, que se preocupa com a humanidade, com a biosfera. Não se trata de um direito individual, mas, sim, da coletividade. Acerca dessa titularidade desses novos direitos, afirma Robert Pelloux (apud MAC-GREGOR, 1990, p. 458):

" no corresponden a la noción de derechos del hombre tal como ha sido elaborada durante siglos de reflexión filosófica y jurídica. Su titular no es el hombre o el individuo, sino una colectividad, a menudo difícil de determinar, como nación, pueblo, sociedad, comunidade internacional, lo que se opone a los verdaderos derechos del hombre, no sólo a los derechos estrictamente individuales, sino incluso a los derechos colectivos, que, a menudo, no son más que derechos individuales que se ejercen colectivamente"

Pontua-se ainda que a titularidade do direito ao meio ambiente pode ser considerada híbrida, sendo coletiva, mas, também, individual, neste caso, quando a lesão ou o risco de lesão violar interesse privado (TEXEIRA, 2006, p. 98).

O direito planetário está enquadrado no direito fundamental da terceira geração de direito. Os direitos difusos (terceira geração) diferenciam dos demais direitos fundamentais não em relação à indivisibilidade quanto à titularidade, pois esta pode ser caracterizada por um direito individual e coletivo, de interesse público e privado; o que o diferencia dos demais é a sua indivisibilidade quanto ao objeto, quanto ao interesse. Em razão dessa hibridez quanto ao interesse individual/coletivo, Marcelo Abelha (2004, p. 43) afirma:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão.

O direito planetário sobressai a um direito fundamental, uma vez que é resguardado no exercício da soberania do Estado para com seu povo, dentro de um espaço delimitado, para adequar-se a um direito universal, mais precisamente, um direito humano, advindo de um direito puramente moral, reflexo do dever moral de perpetuação da nossa espécie (perspectiva jusnaturalista)⁴⁰.

Uma vez perpassado o fundamento jurídico internacional para justificar o direito planetário, é necessária a compreensão do direito das gerações futuras ao meio ambiente em relação à perspectiva do jusnaturalismo. Nesse sentido, a doutrinadora Teresa Vicente Gimenez tem como fundamento para o direito das futuras gerações a ideia de que o indivíduo pode perpetuar sua espécie, protegendo-a de quaisquer ameaças que possam extingui-la, a partir de uma autoconservação (*Oikeiosis*), à qual se recorre na doutrina do Direito Natural. Ressalta que há a obrigação ética e jurídica do homem de não permitir a extinção de sua espécie (GIMÉNEZ, 2002, p. 56).

Ainda em relação à autoconservação, Rosseau (2002, p. 5), ao tratar das mais antigas das sociedades, retrata-a da seguinte forma:

⁴⁰ Acerca da perspectiva jusnaturalista, Giménez (2002, p.57) afirma: “Desde el punto de vista jurídico-natural, se presupone la «especie humana» como una unidade integrada y continuada durante el tiempo, como forma natural que integra o incluye tanto las futuras como pasadas generaciones. Entonces, a los individuos, como componentes de esta forma natural, les corresponde derechos jurídicos naturales, que se

[...] sua primeira lei consiste em proteger a própria conservação, os primeiros cuidados, os devidos a si mesmo, e tão logo se encontre o homem na idade da razão, sendo o único juiz dos meios apropriados à sua conservação, torna-se por si seu próprio senhor.

4.3. Deveres fundamentais das gerações atuais

Uma vez retratada a possibilidade de conceder direitos às gerações futuras, a partir deste tópico, será desconstituído esse direito para alicerçar a tutela jurídica das gerações futuras nos deveres fundamentais. Para tal desconstituição, é importante uma breve compreensão acerca dos deveres fundamentais e sua característica de rompimento da constituição sinalagmática entre deveres e direitos fundamentais.

Em relação aos deveres jurídicos, Kelsen (1999, p. 81) conceitua:

A conduta de um indivíduo prescrita por uma ordem social é aquela a que este indivíduo está obrigado. Por outras palavras: um indivíduo tem o dever de se conduzir de determinada maneira quando esta conduta é prescrita pela ordem social. Dizer que uma conduta é prescrita e que um indivíduo é obrigado a uma conduta, que é seu dever conduzir-se de certa maneira, são expressões sinônimas. Visto a ordem jurídica ser uma ordem social, a conduta a que um indivíduo é juridicamente obrigado é uma conduta que – imediata ou mediamente – tem de ser realizada em face de outro indivíduo. Se o Direito é concebido como ordem coercitiva, uma conduta apenas pode ser considerada como objetivamente prescrita pelo Direito e, portanto, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma jurídica liga à conduta oposta um ato coercitivo como sanção.

Tratar de deveres é difícil. É preferível debater os direitos e as regalias a debater os deveres, as obrigações e as responsabilidades. Entretanto, como membros de uma comunidade moral, apresentamos direitos, mas também deveres. Essa supervalorização dos direitos em relação aos deveres é bem representada por Norberto Bobbio (1992), que expressa a contemporaneidade como “era dos direitos”. No entanto, é imprescindível delinear o conceito de “deveres fundamentais” para compreender a tutela das gerações futuras a partir da quebra do elo entre direitos e deveres fundamentais, a fim de que possa existir um dever para com as gerações futuras, correspondente a um dever ambiental.

Os deveres fundamentais muitas vezes são esquecidos por muitos doutrinadores, como consequência do neoliberalismo, em exacerbação de tratar os direitos fundamentais como tema central das Constituições Contemporâneas (NABAIS, 2007, p. 165-166). Desse modo, os deveres fundamentais, como parte integrante da Constituição de um Estado, não

pueden concretar como derechos fundamentales y humanos, como el derecho a vivir y a sobrevivir, incluidas

têm apresentado a mesma importância que os direitos fundamentais dentro dessa perspectiva. Esse certo “esquecimento” dos deveres fundamentais tem relação com o aspecto histórico, que se destaca com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (NABAIS, 2007, p. 165-166).

As bases do desinteresse para com os deveres fundamentais fazem parte não somente de um aspecto histórico, mas de uma conjuntura política, cultural, em que há uma visão liberal no pós-segunda Guerra Mundial⁴¹. Isso se justifica pelo passado autoritário, totalitário, em que direitos e liberdades eram reprimidos. Os Estados que legitimavam o totalitarismo apresentavam “deveres sem direitos” (NABAIS, 2007, p. 166). No entanto, nessa linha de reflexão, o iluminismo que predomina no período das Revoluções Liberais corresponde à expressão maior de um determinismo individualista, passível de refletir um exacerbamento de egoísmo e despreocupação para com os demais indivíduos de dada sociedade caso não haja um sistema de freio.

Esses “verdadeiros deveres constitucionais” apresentam como característica a sua necessária formalização em uma Constituição, pois sua criação depende do poder legiferante para corporificar como um dever fundamental. O direito, todavia, não é criação pura dos legisladores, pois são tão somente reconhecidos (NABAIS, 2007, p. 170). Desse modo, a ausência de previsão e a criação pelo legislador constituinte obstam a existência do dever fundamental constitucional, ainda que o legislador ordinário os crie, sendo somente os deveres puramente legais.

Existem duas espécies de deveres fundamentais, quais sejam, o dever fundamental autónomo e o dever fundamental correspondente de direito fundamental. Conforme Vieira de Andrade (2012 p. 151): “Deveres fundamentais autónomos são os impostos pela Constituição independentemente de qualquer direito”. Alguns são os exemplos de deveres fundamentais autónomos previstos na Constituição da República Portuguesa (PORTUGAL, 1976): o dever de pagar impostos (artigos 103 e 104), o dever de defesa da pátria (artigo 276, nº 1), o dever de não uso da força privada (artigo 21, e artigo 45, nº 1). Assim são os deveres autónomos, que independem de direitos fundamentais para sua existência (ANDRADE, 2012, p. 151).

las dimensiones del medio natural indóneo”

⁴¹ A seguir a Segunda Guerra Mundial, há a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949; a Constituição Italiana, de 1947; a Constituição Portuguesa, de 1976; e a Constituição Espanhola, de 1978.

Os deveres fundamentais correspondentes aos direitos fundamentais e os deveres autónomos são expressão de um Estado que impõe ao indivíduo sua compreensão como ser que integra a sociedade não de forma isolada, mas coletiva, em *societatis*. No caso do dever fundamental autónomo, tem-se a ideia de Estado como comunidade política.

Os deveres fundamentais vêm a ser um instrumento do indivíduo em sociedade, o que os diferencia do direito fundamental, em que há um direito do indivíduo perante a sociedade. Os deveres fundamentais representam o ideal de solidariedade. Acerca do ideal do indivíduo como ser social, o ilustre José Cassalta Nabais (2007. p. 215) afirma:

“ Por outras palavras, há que ter em conta a concepção do homem subjaz às actuais constituições, segundo qual ele não é mero indivíduo isolado ou solitário, mas sim uma pessoa solidária em termos sociais, constituindo positivamente esta referência e vinculações sociais dos indivíduo- que faz parte deste um ser ao mesmo tempo livre e responsável- a base do entendimento da ordem constitucional assente no princípio da repartição ou da liberdade como uma ordem simultânea e necessariamente de liberdade e de responsabilidade, ou seja, uma ordem de liberdade limitada pela responsabilidade. Enfim, um sistema que confere primazia, mas não exclusividade, aos direitos face os deveres fundamentais ou, socorrendo-nos de K. Stern, um sistema em que os direitos fundamentais constituem a essência da liberdade e os deveres fundamentais o seu correctivo”.

4.3.1. Deveres fundamentais para com as gerações futuras

Os deveres fundamentais foram criados pelas Constituições no decorrer do tempo, como, na época liberal, os deveres de pagar impostos e de defesa da pátria; em outro momento, criaram-se os deveres de participação política. Ademais, há os deveres económicos, sociais e culturais correspondentes a um Estado social (NABAIS, 2007. p. 169). Oliveira (2012, p. 15) assim afirma:

Um outro elemento que pensamos poder ser também um contributo importante para um regresso aos deveres: a emergência de novos domínios, novas exigências éticas, que podem, porventura, ser melhor traduzidas no plano jurídico através da figura dos deveres do que da figura dos direitos fundamentais. Referimo-nos sobretudo aos “direitos das gerações futuras”, com particular destaque, entre estes, para a matéria ambiental.

A primeira referência ao dever ecológico associado aos direitos “ecológicos” verifica-se na Constituição da República Portuguesa em 1976. Interessante a concepção de José Cassalta Nabais (2007. p. 238-239) sobre tais como direitos de “solidariedade”, “circulares” ou “poligonais”, também designados como “direitos *boomerang*”, pois acautelam a esfera individual do cidadão ao ambiente ecologicamente equilibrado, mas

também obriga perante a sociedade o exercício de um dever fundamental para com o meio ambiente.

Quando há um direito, pressupõe-se um dever de abstenção para proteger o titular do direito subjetivo. Contudo, alguns deveres (autónomos) não pressupõem direitos, como ocorre no dever ambiental referente às gerações futuras previsto no Artigo 66 da Constituição da República Portuguesa, ao incumbir ao Estado, com envolvimento e participação dos cidadãos, o dever de promover o aproveitamento racional dos recursos, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.

O *princípio da assinalagmaticidade* ou da *assimetria entre direitos e deveres fundamentais* origina-se de um recorte da ordem jurídico-constitucional como uma categoria autónoma (CANOTILHO, 2003, p. 533). Desse modo, rompe-se a bilateralidade atributiva dos deveres fundamentais, o que resgata a ideia da existência de um dever fundamental sem a existência obrigatória de direito correlativo a esse dever.

A característica dos deveres correspondentes a direitos fundamenta-se no contraste simétrico entre “direitos” e “deveres”, a exemplo de excelente colocação de Kelsen (1999, p. 108):

Se o direito for um direito jurídico, ele é necessariamente um direito sobre a conduta de outra pessoa, um direito de obter a conduta à qual o outro está juridicamente obrigado. Um direito jurídico pressupõe um dever de outra pessoa.

Desse modo, um indivíduo tem o direito de realizar determinado ato, enquanto outrem tem o dever jurídico de não o impedir de fazê-lo (KELSEN, 1999, p. 109). Um exemplo clássico da correlatividade entre direitos e deveres é o direito de propriedade de um indivíduo, uma vez que as demais pessoas têm o dever de abster-se desse direito. Assim, no caso do dever fundamental de preservação do meio ambiente para gerações futuras, trata-se de um dever autónomo que se aparta da simetria de necessidade de existência de um direito correspondente, tendo em vista a ausência de um direito subjetivo das gerações vindouras.

Esse dever fundamental para com as gerações futuras poderá estar implícito ou explícito nas Constituições, mas, para que seja constatado, deverá estar respaldado formalmente, senão, considerar-se-á que é tão somente um dever legal para com as gerações futuras. Nos dizeres do doutrinador Cassalta Nabais (2007, p. 169) quanto ao dever referente ao meio ambiente:

Deveres estes a que, hoje em dia, tende a acrescentar-se uma quarta camada de deveres formada pelos deveres ecológicos, de que são exemplos os deveres de defender um ambiente humano são e ecologicamente equilibrado, o dever de cada um de preservar, defender e valorizar o património cultural, etc.

Apesar de citar “as futuras gerações” em artigos que tratem do direito fundamental ao meio ambiente de algumas Constituições, não corresponde a um direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente, por algumas razões. Nabais (2012, p. 54) posiciona-se no sentido de que, embora não existam direitos das gerações futuras, recaem exigências por meio de tarefas estaduais, deveres de grupos, organizações, indivíduos com a finalidade de prevenir riscos e perigo.

No aspecto filosófico, Brian Barry apresenta a Teoria da Reciprocidade Indireta, segundo a qual cada pessoa pode beneficiar outrem por meio daquilo com que ela própria se beneficiou, uma “reciprocidade descendente”, que representa a obrigação para com as gerações futuras e gera, portanto, uma cadeia de obrigações (apud GOSSERIES, 2008, p. 5). É isso que compõe uma não reciprocidade. Como bem assinala Axel Gosseries (2008, p. 5), a geração futura é “considerada como *free-rider* (ou ‘carona’), que usufrui o ‘trem intergeracional’ sem pagar o bilhete, aproveitando assim, sem retribuir, os sacrifícios feitos pelo conjunto das gerações precedentes”.

Com as contribuições acerca dos sentidos de ética e responsabilidade para com as futuras gerações, a questão que se coloca é como se podem conceber os direitos das futuras gerações se estas ainda não existem e se o conceito de posteridade é um conceito abstrato, dadas as indeterminações futuras⁴².

O questionamento do fundamento jurídico das gerações futuras é similar ao questionamento quanto aos direitos ou aos deveres atribuídos às plantas ou aos animais. Com brilhantismo, o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli (2007, p. 152) apresenta a relevância dos deveres dos homens para com os animais e as plantas:

Se existem obrigações dos homens em relação à preservação de animais e plantas, e até em relação aos seres inanimados, não é porque estes tenham direitos, mas porque os homens, sim, tem noção de valoração ética, e, estes sim,

⁴² Em relação a essas indeterminações, Ernest Partridge (2003, p. 389) faz alguns questionamentos: “Qual é então o estatuto moral das pessoas futuras? Qual é exactamente a medida de exigência que nos podem fazer para que providenciemos para elas ou, no mínimo, nos abstenhamos de lhes causar um mal futuro? As respostas dos filósofos morais contemporâneos cobrem uma larga faixa do espectro moral. Para alguns, a contingência e a não actualidade das pessoas futuras cobrem uma larga faixa do espectro moral. Se uma tentativa qualquer para melhorar a sorte das pessoas futuras tem como resultado uma população de indivíduos diferentes, então, afirma o argumento, nenhuma vidas particulares podem ser ‘melhoradas pelas políticas presentes’”.

individuais ou coletivamente considerados, têm direitos e deveres, inclusive no que diz respeito às demais formas de vida e à preservação do meio ambiente em que vivem, aqui incluídos os seres inanimados. Se os animais tivessem direitos, deveríamos supor que eles os teriam mesmo que não houvesse homens, o que não seria verdade. Os direitos e deveres têm como seus titulares os homens, não os animais, plantas e coisas, que são apenas objeto do Direito. Direito é noção de dever, ou seja, algo próprio de valoração do ser humano em sociedade, supondo regras de comportamento, estabelecidas em razão e em proveito do convívio social. O homem é sujeito de deveres e obrigações, inclusive no que diz respeito à proteção de animais, plantas e recursos minerais do planeta.

Como salienta Kelsen (1999, p. 90): “Isso revela-se até no fato de não pressupormos um direito subjetivo reflexo em todos os casos de um dever jurídico”. Esse dever jurídico que não apresenta um direito reflexo ocorre quando as normas jurídicas determinam condutas dos indivíduos em face de plantas, objetos, inanimados, animais. O brilhante jurista desconsidera, portanto, que haja direito reflexo quando a finalidade da obrigação de se conduzir de determinado modo, exigida ao sujeito do dever jurídico, não recair sobre “pessoas”. Para Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2012, p. 42), quanto às futuras gerações, a responsabilidade e o dever jurídico que visam reconhecer a dignidade da pessoa humana em relação às futuras gerações, ainda que estas sejam potenciais, têm a finalidade de perpetuar a espécie.

O ilustre Doutor João Carlos Loureiro (2010b, p. 511) compreende que, em se tratando de posições jurídicas, estas correspondem a um dever não correlativo para as gerações futuras, que produz pré-efeitos das normas jusfundamentais destinados a “pessoas futuras contingentes”, concepturos, na linguagem jurídica. Refuta, ainda, a concepção de dignidade da humanidade, visto que esta não pode ser aplicável a entidades coletivas, e, sim, a cada ser humano futuro.

Por fim, interessante o posicionamento de Richard de George (apud PARTRIDGE, 2003, p. 392) quando reconhece os deveres das atuais gerações para com as futuras, no entanto, o autor nega a existência de um direito das gerações futuras sobre o momento atual. Ainda ressalta que o direito que elas teriam seria “direito passivo”, que recaí sobre o portador de deveres mas, nega, no entanto, o direito ativo.

Assim direitos e deveres não podem confundir-se nem chocar-se. É importante ressaltar que o direito da geração atual termina quando inicia-se o dever para com a geração futura, o que cria, então, um dever de preservação pro-futuro. Não se pode

comprometer o futuro da humanidade para o uso indiscriminado dos bens naturais, patrimônio da coletividade.

A responsabilidade das gerações presentes baseia-se no critério de uma justiça intergeracional. Não há, entre as diferentes gerações, deveres correspondentes a direitos, há, como mencionado, reconhecimento de uma “obrigação jurídica *pro futuro*”. Nesse caso, no plano jurídico-constitucional, há um “dever fundamental” dos presentes para com a geração futura.

Ademais, outra explicação para a tutela jurídica das futuras gerações é a de um direito planetário, fundamentado na autoconservação da espécie, na humanidade como um todo. A geração presente tem como direito natural a autoconservação de sua espécie, a perpetuação de seus genes, o que inclui o meio ambiente propício para tal, e, por isso, há a necessidade de uma justiça ambiental distributiva para seus descendentes.

Trata-se, portanto, de uma obrigação coletiva e atual para não extinção da espécie, e não de direito potencial, como entende Joel Feinberg. Os direitos são baseados no que circunda a sociedade e seu presente; o que delinea os acontecimentos são pressupostos hipotéticos de existência, os quais devem ter como ponto central não o futuro em si, mas o futuro intrinsecamente relacionado aos indivíduos e à perpetuação de sua espécie.

5. INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA INTERGERACIONAL AMBIENTAL

Assim como os direitos fundamentais, os problemas ambientais também apresentam gerações, apenas limitados à primeira e à segunda geração. A primeira geração ocorre com a Revolução Industrial no século XVIII, que apresentava riscos em nível local, em que trabalhadores exerciam suas tarefas em lugares insalubres e poluídos (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 368-369).

Nesse momento ocorre a subjetivação do direito do ambiente como direito fundamental. São criados, então, os instrumentos para prevenção local, surgindo, nesse contexto histórico, os Princípios da Prevenção e do Poluidor-pagador (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 369).

A segunda geração ocorre na sociedade pós-moderna, torna-se difícil calcular os riscos a que se submete o meio ambiente como direito fundamental. Nessa fase, as implicações são globais e duradouras, como a destruição da biodiversidade, as mudanças climáticas e o efeito estufa, por exemplo. O que a caracteriza é o dano ambiental e transfronteiriço, diferentemente da primeira fase, em que a preocupação maior era reparar os danos em relação às indústrias. Nessa perspectiva, surgem os Princípios da Precaução e Solidariedade (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 370).

É na segunda geração de impactos ambientais que há a preocupação em concretização da justiça intergeracional ambiental, a partir dos Princípios da Precaução, que será estudado em breve, e da Solidariedade, que abrange uma solidariedade entre gerações.

Como se verifica, o evolucionismo do direito do ambiente, a partir da contemplação dos princípios nos conflitos em que envolvam o meio ambiente em todas as suas vertentes, quer seja em nível local, atual, quer seja em nível global e futuro.

Os princípios são normas que têm por objetivo ordenar a realização de algo inerente à possibilidade jurídica e fática, são considerados, portanto, mandamentos de otimização⁴³.

⁴³ Acerca da característica de mandamento de otimização, Canotilho (2003, p. 1182) se expressa muito bem sobre a ponderação principiológica: “Daí o reconhecimento de momentos de *tensão* ou *antagonismo* entre vários princípios e a necessidade, atrás exposta, de aceitar que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma «lógica de tudo ou nada», antes podem ser objecto de ponderação e concordância prática,

Estes não contêm mandamento definitivo, tão-somente mandamento *prima facie* que será satisfeito conforme as possibilidades. Assim, a possibilidade jurídica será determinada pelas regras e pelos princípios que colidem (ALEXY, 2008, p. 90-104).

Os princípios são imprescindíveis para balancear os interesses e os valores dentro de uma sociedade pluralista e aberta. Este capítulo será destinado aos fundamentos principiológicos da justiça ambiental intergeracional, considerando-se a necessidade de tutelar juridicamente as gerações futuras. Esses fundamentos serão divididos em princípios materiais e princípios procedimentais de justiça intergeracional.

Ressalte-se que não serão examinados todos os instrumentos jurídicos relacionados às futuras gerações, mas limitar-se-á a análise exemplificativa como forma de refletir acerca dos mecanismos de proteção intergeracional.

Urge destacar que a Administração Pública, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo devem – quer em seus atos, decisões ou criações de leis – introduzir os princípios que regem a justiça intergeracional ambiental.

É necessária urgência na legislação quanto ao enquadramento dos interesses, dos direitos das gerações futuras ao meio ambiente. Em relação às decisões discricionárias da Administração Pública, esta tem o papel de sopesar a conveniência mediata e o juiz, no exercício de sua função, deve balancear a proporcionalidade e a adequação dos Princípios da Atividade Econômica e da Solidariedade Intergeracional.

5.1. Princípio da Precaução/Prevenção

A referência ao Princípio da Precaução ocorre pela primeira vez na Declaração Ministerial da Segunda Conferência Internacional sobre a Proteção do Mar Norte em 1984, conforme Wolfrum (2004) afirma:

A fim de proteger o Mar do Norte de possíveis efeitos danosos da maioria das substâncias perigosas, uma abordagem de precaução é necessária, a qual pode exigir ação para controlar os insumos de tais substâncias mesmo antes que um nexos causal tenha sido estabelecido por evidência científica clara e absoluta. (WOLFRUM, 2004).

consoante o seu «peso» e as circunstâncias do caso”. Assim, dessa forma, a sustentabilidade ambiental é fruto da ponderação entre o princípio da atividade econômica e a solidariedade intergeracional.

A imprevisibilidade de eventos futuros é respondida pelo Princípio da Precaução. A poupança requer redução de gastos a partir de uma contenção de consumo (natural), a formação de lixo. Cristiane Derani (apud MARTÍNEZ, 2008) sustenta que “El principio de precaución está ligado a los conceptos de aparición de peligro y seguridad de las generaciones futuras, como también de sustentabilidad ambiental de las actividades humanas”.

Não se pode negar a fungibilidade do capital natural para o capital produtivo (vertente econômica da sustentabilidade). Contudo, deve existir uma ponderação do que pode ser preservado, em prol de uma geração futura. Não há dados científicos, nem concretude acerca do capital *in natura* disponível à sucessão, representando, sem dúvidas, o Princípio da Precaução. Nesse sentido, deve existir a inversão da carga probatória para o exercício de atividades econômicas em prol do *in dubio pro futuro*.

O Princípio da Precaução é reflexo do *in dubio pro futuro*, em que pese a dúvida fundada em incertezas científicas, deve-se priorizar a defesa das gerações futuras em detrimento da atividade potencializadora do risco. Esse princípio representa a tutela de antecipação às ameaças de danos ambientais irreversíveis.

Ressalte-se, ainda, que, entre os princípios norteadores do Direito do Ambiente, os Princípios da Precaução⁴⁴ e Prevenção visam a uma maior proteção das gerações futuras, considerando-se, por exemplo, que os Princípios da Responsabilidade Civil e Criminal apenas incidem indiretamente no dano que já ocorreu, irreversível, na maioria das vezes. A colocação de Edith Brown Weiss acerca do dever de prevenir desastres por meio do Princípio da Prevenção/Precaução é esclarecedora, para a autora:

Resulta mucho más efectivo como protección para generaciones actual y futuras prevenir los accidentes que intentar compensar posteriormente por los daños ocasionados. El daño a largo plazo al medio ambiente puede ser irreversible o reversible sólo a costos exorbitantes. Una compensación total por el daño puede resultar imposible de calcular y de recuperar, y aún si fuera posible compensar por los daños causados por desastres ambientales, los costos de hacerlo excederian holgadamente los de prevención.(WEISS, 1999, p. 97).

⁴⁴ A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Rio 92 consagrou no Princípio 15 a Precaução “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” (TORRES, 2013. p. 8)

Os acidentes de Chernobyl e Basilea são exemplos dessa situação, que demonstram a dificuldade de indenizar, considerada por Weiss (1999, p. 97) como “dano a longo prazo”. As providências antecipatórias contra desastres ambientais alcançam medidas de segurança para atividades específicas, com vistas a minimizar acidentes e desastres naturais que se projetem às gerações futuras. Entre essas medidas, existem a Directiva Seveso⁴⁵, as convenções que regulamentem o transporte de petróleo⁴⁶ e o tratado de princípios referentes às fontes de energia nuclear ultraterrestre⁴⁷ (WEISS, 1999, p. 98-100).

As mudanças climáticas estão relacionadas aos resultados diferidos no tempo. O dióxido de carbono quando emitido na atmosfera contribui para o aquecimento por um tempo longo. Em relação aos resíduos radioativos, os custos de armazenamento e eliminação são suportados nas gerações subsequentes (GARDINER, 2006, p.150-152).

Portanto, imprescindíveis são os acordos internacionais que visam reduzir a emissão de gases que geram o efeito estufa – como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Quioto (1997), uma explicitação mais rígida da redução de emissão de gases com a finalidade de proteger o sistema climático das presentes e futuras gerações, bem como a Convenção Conjunta para o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos (BRASIL, 1993).

O cerne dos princípios antecipatórios é a ameaça séria e irreversível ao meio ambiente, embora a diferença consista na comprovação científica existente no Princípio da Prevenção e a inexistência de métodos científicos para os resultados de danos ambientais irreversíveis no caso do Princípio da Precaução. Contudo, mesmo que “não comprovado

⁴⁵ A Directiva Europeia sobre Riscos de Acidentes Graves, conhecida como Directiva Seveso I (Directiva 82/501/CEE de 24 de Junho de 1982) previne e controla os acidentes industriais graves. Em 1996, a partir de novos acidentes, foi adotada nova Directiva, correspondente a 96/82/CE (alterada pela Directiva 2003/105/CE) (CENTEMERI, 2010, p. 68).

⁴⁶ Como exemplos, a Convenção Internacional para a Prevenção à Poluição por Óleo (MARPOL na sigla em inglês) e Convenção Internacional sobre a Prevenção, Actuação e Cooperação no Combate à Poluição por Hidrocarbonetos (OPRC 90). Essa convenção objetiva adotar medidas em situações de emergências. Ademais, pode-se citar a obrigatoriedade de adoção de medidas rigorosas, a título de exemplo, o casco duplo para navios que transportam petróleo (Regulamento (CE 1.726/2003), a partir do acidente Prestige (LOPES, 2007, p. 52-54).

⁴⁷ Acerca do Tratado sobre os Princípios que Regem as Atividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior (ONU, 1966), este tem o intuito de demonstrar o desenvolvimento científico e econômico para humanidade e ao mesmo tempo preserva, por exemplo, o planeta Terra de armas nucleares ou outros tipos de armas de destruição em massa, que colocariam em risco as gerações futuras.

científica ou tecnologicamente, deve o Poder Público exigir que o interessado proceda à avaliação de riscos.” (TORRES, 2013. p. 8).

O Princípio da Precaução é, consideravelmente, o princípio com mais relação às gerações vindouras, mesmo que em ambos os princípios ainda não tenha ocorrido a materialização, a concretização das consequências imagináveis ou cientificamente comprovadas. O fundamento jurídico do Princípio da Precaução é a impossibilidade da precisão do resultado e também do tempo que ocorrerá (WOLFRUM, 2004). Nesse sentido, tamanha a imprecisão científico-temporal, os efeitos da precaução resultam em maior possibilidade de proteção de inúmeras gerações.

Já os aspectos de degradação ambiental e poluição fazem parte do processo de irreversibilidade. As futuras gerações ficarão comprometidas se não forem evitados alguns fenômenos que são consequências de atividades potencialmente causadoras de danos ambientais. A esse respeito, merece menção os Princípios da Prevenção e da Precaução e ainda mais o Estudo de Impacto Ambiental para obtenção do licenciamento. A avaliação de impacto ambiental é um procedimento administrativo que consiste em submeter os projetos privados e públicos à realização de obra, à instalação de atividade⁴⁸ (MATEOS; ALCÁNTARA, 1997, p. 323).

Alguns instrumentos que contribuem para o Princípio da Precaução e Prevenção são o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que analisam os impactos ambientais gerados por empreendimentos, com a finalidade de reduzir ou mesmo compensar tais efeitos por meio de benefícios que podem ser gerados (ELETROBRÁS, 2009, p.80-81)⁴⁹.

⁴⁸ O Decreto Lei nº 1511-B/2013 de 31 de outubro trata de regime jurídico de avaliação de impacto ambiental no âmbito português, apresenta a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como instrumento preventivo e fundamental na política de desenvolvimento sustentável, a partir de estudos e consultas com a participação pública nos efeitos ambientais de alguns projetos.

⁴⁹ A hidrelétrica de Belo Monte, embora seja uma considerada energia limpa, apresenta impactos por estar instalada próxima ao parque indígena de Altamira e do Xingu no Pará, situado no Brasil, trata-se de uma região com uma das maiores sociobiodiversidades (MARCONDES, 2015). Preocupante o avanço tecnológico em detrimento a preservação da cultura indígena, dos seus costumes, a sua vida de homens nativos é preciso que haja uma real proteção, imprescindível sim que haja uma inter-relação entre todos os povos, mas aniquilar suas características, seus valores, sua história por alta tecnologia ou uma energia será um desastre para a gerações futuras, podendo ser colocado em risco as gerações que estão por vir de vivenciar a sociobiodiversidade . Acerca dos recursos tecnológicos, Gersem dos Santos Luciano afirma: “Em muitos casos, o acesso a recursos tecnológicos tem servido como moeda de troca para comprar a consciência ‘ingênua’ das comunidades indígenas em favor de objetivos alheios e contrários aos seus direitos e interesses.” (LUCIANO, 2006, p. 90).

O EIA propõe um conjunto de planos e de programas ambientais que são de responsabilidade do empreendedor. Entre estes, a promoção da cultura indígena, por exemplo, no caso da hidrelétrica de Belo Monte. Esses planos objetivam o desenvolvimento sustentável da região (ELETROBRÁS, 2009. p. 138-140). Esse projeto, sem dúvida, pretende criar mecanismos de preservação intergeracional do patrimônio cultural, das comunidades indígenas afetadas pela atividade empreendedora.

O capital transmitido às gerações futuras não consiste somente no aspecto material, mas também tecnológico, ambiental, cultural e institucional (GOSSERIES, 2008, p. 3). Em razão desse capital intergeracional multifacetado, alguns interesses, por vezes, serão conflitantes. A Administração Pública terá que examinar por meio da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), por exemplo, se determinada atividade (capital econômico) impedirá o exercício de preservação do bem ambiental para as gerações futuras. Conforme propõe Weiss, o AIA deve ter seu objeto alargado para as consequências sobre as gerações futuras (OSKARSON, 2009, p. 47).

Assim, competirá à Administração Pública avaliar os benefícios e malefícios da atividade de forma razoável e proporcional. Como sustenta Gosseries, as prioridades devem ser estabelecidas, expondo uma situação conflituosa, embora, nesse exemplo estabelecido e em outras situações, possam ocasionar ambas situações conflitantes benefícios às gerações futuras. O autor expõe um caso de conflito, que é “a construção de barragens para produção de energias renováveis e de espécies ameaçadas.” (GOSSERIES, 2008, p. 4).

Com muita excelência em sua colocação, a Doutora Alexandra Aragão faz uma inter-relação entre as gerações futuras e o Princípio da Precaução, afirma que “o princípio da precaução impede que a inegável dificuldade de conjeturação atual de tais interesses futuros possa constituir um obstáculo ou um *álibi* para a sua desconsideração pelas gerações atuais.” (ARAGÃO, 2014. p. 27).

5.2. Princípio da Informação, Participação e Acesso à Justiça

A Convenção de Aarhus apresenta como três os *focus* procedimental, que são: o acesso à informação, a participação na tomada de decisão e o acesso à justiça. BELL et al. (2013) explicam a interligação desses princípios:

The Participation Principle seeks to encourage widespread and information public participation in decision making through the three 'pillars' of participation in decision making, access to information on the environment, and access to justice. (BELL; MCGILLIVRAY; PEDERSEN, 2013, p. 59).

A informação está indissolúvelmente inserida na educação ambiental⁵⁰. O conceito de “gerações futuras” inserida na educação ambiental é realizada pelas gerações atuais, quer compreendidas em escolas, nas famílias, nas comunidades tradicionais, nas informações repassadas pelos meios midiáticos. É por meio da informação ambiental que podemos educar as gerações atuais a colocar em prática a sustentabilidade⁵¹.

Nesse sentido, vê-se muito não só uma preservação do meio ambiente natural, mas também cultural. A finalidade precípua da preservação do meio ambiente cultural é transmitir a herança das gerações atuais para as gerações subsequentes. Conforme a Lei do Património Cultural (Lei n.º 107/2001), o Estado português deve preservar os bens culturais, de modo a assegurar o percurso civilizacional singular, a transmissão da herança cuja continuidade unirá as gerações (PORTUGAL, 2001).

Por tal motivo, a incidência dos Princípios da Informação, Participação e Acesso à Justiça na preservação de bens culturais podem ser considerados instrumentos procedimentais de realização da justiça intergeracional ambiental.

⁵⁰ As informações inseridas com o intuito de conscientização referem-se à escassez de recursos naturais, bem como, por exemplo, à ameaça a preservação cultural, linguística, religiosa das comunidades tradicionais, com um viés integracionista, que, contudo, reflete a preocupação de transferir a cultura ancestral para seus descendentes.

O meio de subsistência dessas comunidades, os sistemas sociais e seus conhecimentos são voltados às leis naturais de seus ecossistemas locais, apresentam religião, linguística diferenciada.

Um exemplo de informação e educação de bens culturais para as gerações vindouras é a Lei brasileira n. 9394/96, que afirma o processo de educação escolar indígena, respeitando a sua cultura e seus modelos próprios de educação. O Artigo 78 apresenta a oferta de educação bilíngue intercultural. Por outro viés, salienta-se que o § 4º do artigo 26 da Lei n. 9394/96 prevê a circulação de informações e conhecimentos nas escolas brasileiras sobre povos indígenas.

É importante destacar o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172) que visa articular ações do Poder Público para o desenvolvimento dos processos de educação escolar em todos os níveis, entre os objetivos, visa capacitar professores ao processo de escolarização indígena, com a necessidade, também, de pesquisas com caráter antropológico para introdução de conhecimentos e saberes (BERGAMASCHI, 2008, p.102). Em nível internacional, há a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que artigos 26 a 31 tratam especificamente dos direitos educacionais dos povos indígenas (BERGAMASCHI, 2008, p.103-104).

⁵¹ A ética ambiental intergeracional requer a conscientização da comunidade sobre as gerações futuras. É importante a incorporação do conceito de gerações futuras em programas escolares. Assim, afirma Weiss: “esta orientación requiere que desarrollemos procesos para incrementar la conciencia pública, y para educar a los más jóvenes integrantes de la actual generación”. (WEISS, 1999, p.162). Ademais, as crenças religiosas e culturais atuam no ensinamento da conservação do meio ambiente intergerações.

O Princípio da Informação estabelece, na política do património cultural, a garantia de acesso aos cidadãos e organismos interessados na recolha sistemática de dados, segundo a alínea f do artigo 6º da Lei.º 107/2001. Já o Princípio da Participação e Acesso à Justiça, segundo o inciso II do artigo 9º da mesma lei, é concedido à participação procedimental e ao acesso à justiça por meio da ação popular para a proteção de bens culturais intergeracionais.

Em relação ao meio ambiente cultural, este se refere a um ambiente incorpóreo, sendo composto, também, por bens materiais que fazem parte da identidade do povo, “retrato vivo de sua história” repassado de geração a geração (FACHIN; FRACALOSI, 2012,p.8).

A solidariedade entre gerações apresenta-se, segundo Canotilho e Vital Moreira, na herança cultural e natural que deverão ser transmitidas às gerações que estão por vir, com a finalidade destas usufruírem das “possibilidades de vida” (CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. 2007, p. 849-850)

Nesse diapasão, também é importante o tratamento jurídico para a proteção das futuras gerações, de forma a preservar as diferenças de grupos humanos em determinado território, não desconstituindo, portanto, o multiculturalismo e suas diferenças étnicas, culturais, sociais e religiosas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao decidir acerca do Caso Saramaka Vs. Suriname (2007), reconheceu a aplicação da Convenção 169 OIT às comunidades tribais⁵². Na apreciação do mérito, a Corte aprecia a preservação do multiculturalismo dos povos indígenas e comunidades tribais, por compartirem, cada comunidade, de características económicas, culturais e sociais distintas, que mantêm relação com os territórios ancestrais, de forma a garantir a sobrevivência física e cultural para as gerações futuras (MINISTERIO PÚBLICO DE LA DEFENSA, 2014, p.15-17).

⁵² A Convenção 169 OIT define os conceitos de povos tribais e indígenas, em seu artigo 1º : “A presente Convenção aplica-se a: a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e económicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais; b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, económicas, culturais e políticas ou todas elas” (OIT, 2011, p.15)

O Princípio da Participação e Acesso à Justiça intergeracional para bens culturais já foi referido acima, no caso em que as gerações atuais participam e defendem a preservação de sua história, de cultura para seus descendentes. Ultrapassada essa questão, importante é verificar os institutos que representem a participação e acesso à justiça também para a preservação intergeracional de recursos naturais. É necessário criar instrumentos para capacitar a participação das gerações futuras na defesa do meio ambiente por meio de instituições atuais que as representem.

Os descendentes das gerações contemporâneas responderão pelas atividades atuais. A partir do Princípio Democrático, todos terão direito à participação na tomada de decisão, por meio de mecanismos de representação, caso seja necessário (JÁVOR, 2006, p. 283).

A instituição de representação das futuras gerações fundamenta-se em três pilares: direitos humanos fundamentais das futuras gerações, direito de livre escolha e direito de participação⁵³. O direito de escolha das gerações presentes não pode restringir o direito de escolha das gerações futuras, desde que não se possa realizar de modo diverso os direitos das gerações presentes (JÁVOR, 2006, p. 284).

A vantagem da criação de um provedor de justiça é que os representados não precisam participar, o que facilita a representação dos que ainda não nasceram, podendo cumprir, portanto, a tarefa do Estado de responsabilidade perante as gerações futuras, conforme a Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) de 1997 (JÁVOR, 2006, p. 287).

Provedores, também conhecidos por comissários das gerações futuras, apresentam variações, contudo, têm a característica fundamental de servirem como intermédio entre aqueles que não nasceram e o governo. Eles são nomeados para avaliação consultiva, propõem políticas governamentais, projetos e legislações. O papel de fiscalização pode ser realizado pelo provedor ou comissário das gerações futuras, conforme o Dochert, Giannini e Raffensperger (2008, p. 15) afirmam: “ Ombudsmen for future generations could similarly address complaints filed by individuals or future generations guardians (see

⁵³ Weiss (1999, p. 143) fundamenta a necessidade de instituição para representar as gerações futuras por meio do direito planetário: “quizá el enfoque más prometedor para asegurar que los intereses de las generaciones futuras sean considerados hoy, es a través de la designación de um ombudsman o comissionado para futuras generaciones, que serian responsables de asegurar las obligaciones y derechos planetarios especificados en el derecho positivo sean cumplidos, de responder las quejas y de alertar a las comunidades sobre las

below) or investigate, on their own initiative, potential violations of intergenerational equity”. Assim, o Comissário Parlamentar para as gerações futuras, em regra, não é específico para o meio ambiente, mas aborda todas as questões que dizem respeito à sustentabilidade (JÁVOR, 2006, p. 288).

O Princípio da Participação baseia-se na profundidade da democracia nas decisões políticas. É questionável de que forma podem-se inserir as gerações futuras na política ambiental. A inserção do poder decisório dos não nascidos faz-se a partir da criação de um guardião das gerações futuras em nível internacional e também nacionalmente. Conforme Read (2012):

“The Guardians would have a power of veto over legislation that were likely to have substantial negative effects for society in the future, the right to review major administrative decisions which substantially affected future people and the power to initiate legislation to preserve the basic needs and interests of future people”. (2012, p.2).

"The creation of the Guardians would thus in practice guarantee that the needs of future people entered into the deliberations of politicians, parties, civil servants, voters, the media, etc. to a much greater extent than is at present the case". (READ, 2012, p.13).

A democracia representativa intergeracional tem aspecto positivo, visa reconhecer, implícita ou expressamente, as gerações vindouras nas legislações nacionais e internacionais, inclui, por exemplo, estratégias de sustentabilidade; projetos contra alterações climáticas; proteção contra poluição nos mares; poluição atmosférica; e limites à utilização do capital natural, entre outros.

Existem as pré-condições ao bom funcionamento da democracia e da soberania popular no poder constituinte originário e derivado, representam a pré-constituição (*Voverfassung*), condições procedimentais e materiais ao poder constituinte, como liberdade de expressão, liberdade de consciência e religião e igualdade de voto (MACHADO, 2000, p.76).

Os limites materiais não podem vincular as gerações vindouras às consequências de decisões atuais irreversíveis, as quais não tenham participado da tomada de decisão. Desse modo, “cada geração deve poder tomar as suas decisões sobre a vida colectiva sem com isso pretender pôr em causa a liberdade de escolha da geração seguinte” (MACHADO, 2000, p. 77). Não se trata, portanto, de uma limitação a pré-constituição, mas sim uma

amenazas a la consevación de nuestro patrimonio planetário. Los ombudsmen podrían ser establecidos en diferentes niveles- internacional, regional o local- segun sea necesario”.

preservação do consentimento, da liberdade de escolha das gerações ainda não nascidas, consolidando, desse modo, um sistema justo de cooperação intergeracional (MACHADO, 2000, p. 77).

As dificuldades de sustentabilidade ambiental decorrem de dois problemas fundamentais. A racionalidade econômica pode trazer custos às gerações futuras, bem como a racionalidade político-democrática, que é o outro problema, que, com a finalidade de garantir os interesses dos eleitores, não sendo inseridas as gerações futuras no processo político presente (MACHADO, 2000, p. 80-81).

Por outro viés, as informações científicas são necessárias para a compreensão das consequências longínquas das atividades econômicas e, a partir disso, para que um representante para gerações futuras, inserido no Parlamento, possa avaliar os desafios da sustentabilidade ambiental.

Em 2000, jovens húngaros criaram uma Organização Não Governamental (ONG) chamada Proteger o futuro. Em uma das reuniões, surgiu a ideia de criar uma instituição para a defesa das gerações futuras. Laszlo Solyom, um dos membros desta ONG, redigiu um projeto de lei que institui o *ombudsman* para as gerações futuras, que foi submetido ao Parlamento em 2001, mas tão-somente foi aprovado em 2007 (GOSSERIES, JÀVOR, 2008, p. 7).

Na Hungria, há o Comissário Parlamentar para as Gerações Futuras, que representa um dos quatros provedores de justiça e tem como finalidade proteger o direito fundamental ao meio ambiente saudável. Esse provedor de justiça para as gerações futuras investiga a violação por conta própria ou por meio de petições a ele endereçadas. Assim, ele visa melhorar a aplicação de leis e de tratados internacionais, ademais, participa no processo de elaboração da legislação bem como nas negociações da União Europeia (UE) (RODERICK, 2010, p. 24-25).

O provedor de justiça tem legitimidade para mover ações. O Comissário Parlamentar para as Futuras Gerações, na Hungria, tem como um dos poderes iniciar ações judiciais (DOCHERT; GIANNINI; RAFFENSPERGER, 2008, p. 15-17).

Ademais, pode-se verificar uma institucionalização dessa prerrogativa concedida às gerações futuras na comissão em Israel e no comitê na Finlândia. Designadamente, na

Filândia, em seu Parlamento, há um Comitê para o Futuro, que investiga e atua no Congresso filandês (ORTEGA, Luis; ORTEGA, Jesús, s.d, p. 496).

Em Israel, verifica-se uma democracia participativa intergeracional, em que as futuras gerações são representadas no Parlamento por uma Comissão para as Gerações Futuras. O objetivo é respaldar que os efeitos negativos intergeracionais sejam afastados nas decisões políticas (ORTEGA, Luis; ORTEGA, Jesús, s.d, p. 496). Essa comissão foi criada por uma emenda da Lei Knesset, que operou entre 2001 e 2006. O objetivo dessa comissão consistia em dar parecer sobre projetos de lei que interferissem nas futuras gerações (TESCHNER, 2013, p. 2).

Atualmente, a União Europeia não apresenta nenhum mecanismo institucional para representar as gerações futuras. A dificuldade de se implantar é a política estabelecida nesse órgão democrático de curto prazo (COLLINS, 2007, p. 329). O que incomoda de fato é ausência de uma institucionalização que represente os interesses dos não nascidos em nível internacional, visto que o bem ambiental é indivisível e global.

Essas instituições são criadas com a função de representar democraticamente as gerações que ainda não nasceram, não podendo expressar vontade, pois não apresentam voz para impedir atividades que prejudiquem sua existência condigna. Portanto, essa participação que ocorre por meio de um representante é imprescindível na preservação, na defesa de seus interesses, de direitos ao meio ambiente equilibrado.

Perpassada a análise sobre o Princípio da Participação na tomada de decisão, é importante a compreensão da incidência da equidade intergeracional no Princípio do Acesso à Justiça. Esse princípio inserido na equidade intergeracional pode ser visualizado em duas faces voltadas à preservação dos recursos naturais e ao patrimônio histórico para as gerações futuras. O acesso à justiça pode ser realizado de modo transversal, quando a partir de um dos efeitos decisórios de uma ação ambiental apresenta-se correspondência com a sustentabilidade intergeracional. Isso já se verifica em decisões em nível internacional, na Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Na Corte Internacional de Justiça, existem julgados que interpretam a lei conforme a equidade intergeracional. O juiz Christopher Weeramantry na decisão *Gabcíkovo-Nagymaros* que o direito ambiental deve englobar o Princípio do Direito Intergeracional. A Corte Internacional de Justiça, no parecer consultivo acerca da legalidade da ameaça ou

uso de armas nucleares, compreendeu como o impacto a gerações futuras um importante fator em sua consulta (DOCHERT; GIANNINI; RAFFENSPERGER, 2008, p. 12).

A Corte Internacional de Justiça reconheceu na consulta acerca de armas nucleares que “The environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn.”. (OSKARSON, 2009, p. 40).

Em relação ao desenvolvimento sustentável, conforme o professor Vaughan Lowe afirma, esse conceito influencia no Direito Internacional como normas intersticiais ou meta-princípios, que modificam os efeitos das normas primárias em conflito (OSKARSON, 2009, p. 41). Em razão de não terem essa força normativa, existe a dificuldade de os tribunais inserirem a sustentabilidade e a equidade intergeracional, a partir da inexistência de instruções claras e concisas, que se apresentam nas normas primárias, a partir das medidas realizadas pelo Estado (OSKARSON, 2009, p. 43).

Por outro lado, pode-se verificar o acesso à justiça de modo direto quando autores da ação substituem processualmente as gerações futuras. Pode-se esse fato verificar em nível nacional. O Supremo Tribunal do Chile, por exemplo, reconheceu como interesse de agir intergeracional o indivíduo que age judicialmente em nome das gerações futuras, trata-se do caso Comunidad de Chañaral vs Codelco División el Salvador (COURNIL, 2012, p. 304).

Em 23 de junho de 1988, o Recurso de Proteção na Corte de Apelação de Copiapó foi favorável à comunidade de Chañaral, posteriormente foi ratificado pela Suprema Corte de Chile, em que o pedido consistia na indenização para a comunidade por parte da empresa de mineração estatal pelo dano ambiental ocasionado. O ilustre jurista Hernán Montealegre afirma a esse respeito que “Ese daño se está produciendo en este momento, y no es de efecto instantáneo, sino que es de efecto prolongado durante el tiempo.”. (ALFARO, 2015).

Ademais, o Tribunal Constitucional das Filipinas reconheceu também o interesse de agir intergeracional, a partir do caso Minoe Oposa *versus* Factoran. A ação teve como causa pedir a prevenção da apropriação indevida das florestas tropicais das Filipinas. Os demandantes são menores que por meio da representação processual (por meio de seus

pais) ajuizaram uma ação contra Fulgencio Factoran Júnior, secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais (DENR).

Os pais representam judicialmente a geração atual e a geração não nascida. Eles pleiteiam a anulação dos acordos de licença de madeira, de desistência de novos acordos de licença de madeira, devido às consequências do desmatamento (PHILIPPINES, 1993).

Alegam os demandantes que o demandado contraria a lei natural de perpetuação da espécie e da autopreservação, lei suprema da humanidade, bem como o direito das pessoas a uma ecologia saudável e equilibrada, conforme a seção 16, o artigo II, da Constituição Filipina de 1987 e o genocídio geracional do Direito Penal. (PHILIPPINES, 1993)

Assim, esses representantes legais, ou guardiões, são defensores em situações específicas como negociações ou mesmo litígios, referem-se à autoridade *parens patriae* do Estado, com o objetivo de proteger os indivíduos que não podem tomar decisões por si sós. Os guardiões para as futuras gerações poderiam ser extensões das tutelas que envolvem crianças ou outros que necessitam de representantes de seus interesses, por meio da legitimidade ativa (DOCHERT; GIANNINI; RAFFENSPERGER, 2008, p. 19-21).

O acesso à justiça poderia ser realizado por guardiões (tutores) por meio do envolvimento do público (cidadãos e ONG's ambientais) nos processos judiciais por meio de um estatuto jurídico, que possibilitaria a capacidade de estar em juízo em prol da posteridade (OSKARSON, 2009, p. 47).

É por meio da legitimação extraordinária que se postula em nome próprio – no caso os cidadãos ou ONGs ambientais – o direito alheio, direitos das gerações futuras, direitos planetários que se dá o instituto jurídico da substituição processual intergeracional. Isso diferencia o direito processual estabelecido ao público do direito substancial das gerações futuras. O reconhecimento da inexistência ou incerteza quanto ao direito ou responsabilidade para com gerações vindouras em determinado processo não interfere no reconhecimento de extensão de legitimidade extraordinária.

Assim, verificamos que no caso dos menores *Oposa versus* Secretário do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais (DENR) houve uma representação judicial dos pais dos 44 menores. A tutela se realizou em nome dos menores e das gerações futuras na ação judicial relativa à exploração insustentável, pois, conforme o Oskarson(2009, p. 38)., as Filipinas apresentavam 53% de sua cobertura com florestas

tropicais e no início dos anos de 1990 esse percentual passou para apenas 2,8%. (2009, p. 38).

No ideal proposto, conforme a Figura 2 abaixo ilustra, nos níveis nacional, regional e internacional, para que os direitos intergeracionais sejam plenamente constituídos é necessário que haja um instituto que os representem na tomada de decisões políticas, bem como uma representação legal de um guardião intergeracional – que podem ser os cidadãos, as ONG's ambientais, ou mesmo o provedor de justiça para as gerações futuras, a exemplo da Hungria, em que há uma representação com vistas a um controle político e também legal. Nesse sistema ideal, deve existir o fluxo de informações por técnicos que respaldem a tomada de decisão da Administração Pública, do Poder Legislativo e do Judiciário.

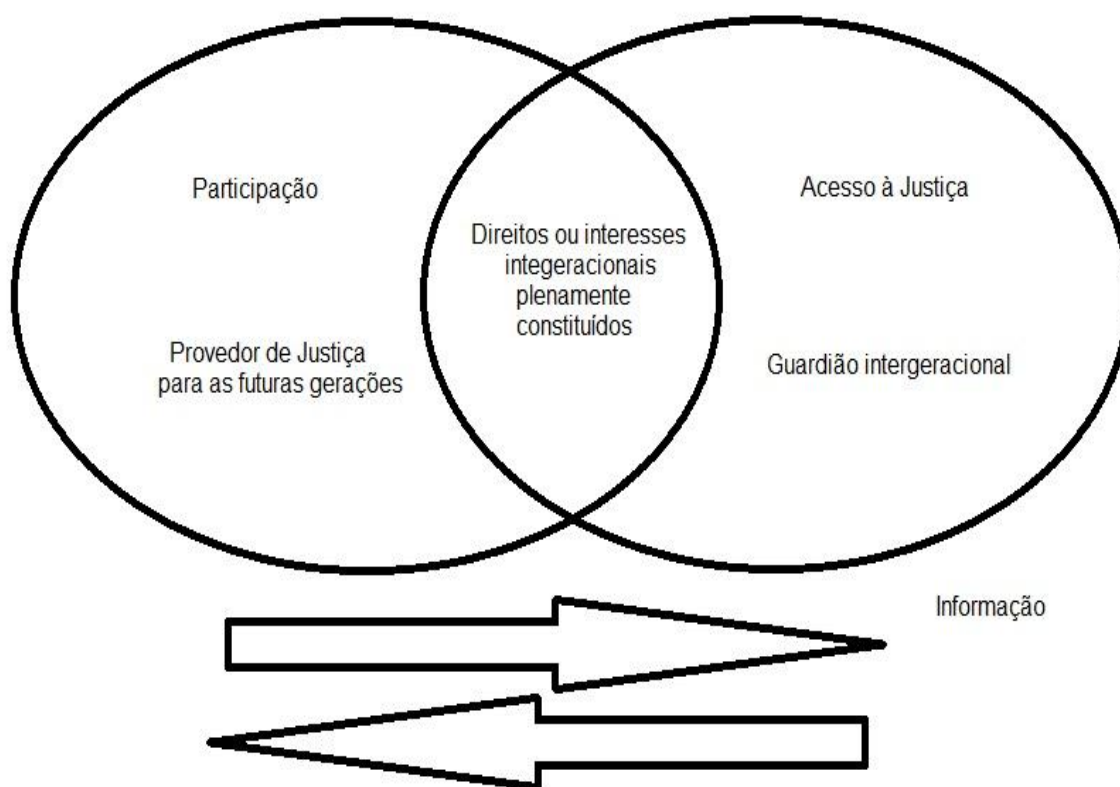


Figura 2: Instituições de proteção à justiça intergeracional (elaborada pelo autor).

5.3. Princípio da responsabilização civil de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e às gerações futuras

Primeiramente, é necessário entender que a responsabilização civil, criminal ou administrativa advém de um dano ecológico, que, conforme o entendimento do doutrinador Silva (2007, p. 848-849), refere-se à lesão ao ambiente a partir de uma atividade ou conduta de pessoas físicas ou jurídicas.

Em relação à responsabilização civil, essa responsabilidade é objetiva, segunda tendência do direito estrangeiro, em que se exige a causalidade entre a atividade e o prejuízo sofrido pelo meio ambiente ou terceiro (SILVA, 2007, p. 850).

A responsabilização civil pelo dano ao ambiente decorre da imputação do dever de indenizar a coletividade pela subtração de bens comuns (água, ar) da humanidade, que integram o patrimônio intergeracional (FIGUEIREDO, 2010, p. 340).

A responsabilidade civil objetiva consubstanciar-se à Teoria do Risco Concreto, em que na sociedade industrial há produção de riscos concretos e que para a configuração da responsabilidade civil é necessário existir o nexu causal entre conduta e dano ambiental (CARVALHO, 2006, p. 196). Nesse sentido, afirma Beck que:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade perceptiva imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes, em todo caso ameaças que exigem os — órgãos sensoriais da ciência — *teorias, experimentos, instrumentos de medição* — para que possam chegar a ser visíveis e interpretáveis como ameaças. (BECK, 2011, p. 32)

O sistema jurídico e as decisões jurídicas baseiam-se no passado e no presente, mas há grande dificuldade em considerar os danos ambientais futuros (CARVALHO, 2006, p. 196). A responsabilidade civil, em regra, não assume os danos abstratos ou hipotéticos. Contudo, o Direito não deve ser apenas corretivo, reparador, reflexo de uma incidência *pos factum*, mas sim preventivo e precaucional na sociedade de riscos abstratos globais.

Carvalho (2006, p. 202) apresenta um elemento operacional jurídico para a responsabilização por danos ambientais futuros, que são as “observações e descrições jurídicas fundadas no juízo de probabilidade”. Há apenas probabilidade de danos às futuras

gerações refutando a imprescindibilidade de certezas científicas ou dano atual (CARVALHO, 2006, p. 203).

Em relação aos danos ambientais referentes ao futuro, eles são de duas espécies:

- i. os danos ambientais futuros propriamente ditos;
- ii. as consequências futuras dos danos ambientais já concretizados (a partir da potencialidade cumulativa e progressiva).

Ambas as espécies descritas acima apresentam a probabilidade, seja no efeito ocasionado por condutas ou quer seja a probabilidade de continuação dos efeitos. O alcance da probabilidade do dano futuro ocorre por meio da investigação e avaliação de riscos, por meio da consideração de perícias, laudos e estudos de impacto ambiental (CARVALHO, 2006, p. 205).

Acerca desses danos ambientais futuros, há o fato das usinas nucleares implantadas na década de 1970 no Brasil, por exemplo. Entre os acidentes de conhecimento notório, há o da Usina Nuclear de Angra 3, que tem como paralisia crônica um efeito negativo que se estende por mais de 30 anos. Ademais, houve um vazamento na Fábrica de Urânio em Resende, no Rio de Janeiro, além de outro acidente nuclear em 1987 em Goiânia (ENERGIA, 2011).

Embora não se possa, no Direito brasileiro, realizar o instituto de representação judicial das gerações futuras contra os danos ambientais, podem, sim, essas gerações que estão por vir ajuizarem, futuramente, ações de indenizações por danos ambientais. Contudo, a pergunta é, sendo um direito subjetivo, não deveria essa situação estar sujeita à prescrição? Nesse caso não, pois os bens ambientais são bens públicos e, por isso, imprescritíveis, conforme o artigo 100º do Código Civil brasileiro.

Verifica-se, desse modo, que os danos ambientais são imprescritíveis, o que torna fantástica a possibilidade de ajuizamento de ação contra uma conduta poluidora ocorrida em qualquer momento anterior, respeitando, por óbvio, o nexos causal entre a conduta e o resultado danoso no momento futuro.

As consequências dos danos oriundos dos acidentes nucleares e radioativos são difíceis de atrair, devido ao seu caráter difuso (PINHEIRO, 2013, p. 56). Não se pode quantificar cientificamente o período em que os efeitos nefastos desses acidentes

perdurarão. Em razão desse fato, em prol da indenizabilidade dos danos futuros, deve-se privilegiar a imprescritibilidade das ações reparatórias (PINHEIRO, 2013, p. 62-63).

As futuras gerações podem ser afetadas de forma direta ou indireta pelo acidente nuclear ou radioativo. A afetação indireta ocorre há gerações que descendem de pessoas contaminadas com a radiação. Conforme Chemello (2010, p. 3), o código genético das pessoas contaminadas pelo agente radiotivo podem sofrer mutações, gerando problemas físicos e futuros nas gerações subsequentes. Além disso, a incidência dos elementos radioativos diretamente nas gerações futuras deriva do tempo médio de vida desses elementos químicos, que pode transpor anos.

No gráfico abaixo, há demonstração do adicional radioativo (em petabequerels) no ambiente global após a Catastrófe de Chernobyl (1986)⁵⁴. Na abscissa, verifica-se o período de tempo a decorrer da exposição desses elementos radioativos, que estão na ordenada (em petabequerels). Os elementos são: (1) Am-241, (2) Pu (239+240), (3) Pu-241, (4) Sr-90, (5) Cs-137 e (6) I-131⁵⁵.

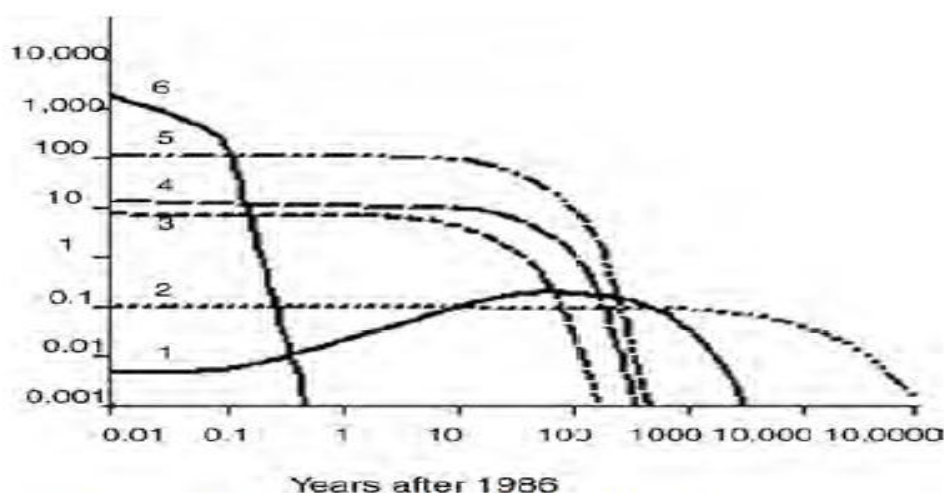


Figure 15.1. Total additional radioactivity (in petabequerels) in the global environment after the Chernobyl catastrophe: (1) Am-241, (2) Pu (239 + 240), (3) Pu-241, (4) Sr-90, (5) Cs-137, (6) I-131 (Mulev, 2008).

Figura 3: total adicional de radioatividade (em petabequerels) no ambiente global depois da catástrofe de Chernobyl. (NESTERENKO et al., 2009, p. 319).

⁵⁴ Conforme Nesterenko et al. (2009, p. 322.): “The numbers of Chernobyl victims will continue to increase for several generations”.

⁵⁵ (1) Amerício-241, (2) Plutônio (239+240), (3) Plutônio-241, (4) Estrôncio-90, (5) Césio-137, (6) Iodo-131.

A exposição dos radionuclídeos no ecossistema interfere em organismos, plantas, animais, seres humanos, solos, entre outros. Contudo, o presente trabalho concentrar-se-á nos efeitos desses elementos químicos no ser humano e a sua projeção de danos materiais e morais futuros. Há um acúmulo de instabilidade genômica que transcende gerações.

Verificam-se dois efeitos, os níveis de contaminação por elementos radioativos em longo período de tempo e também a radiação nuclear que produzirá efeitos nas células somáticas e genéticas.

A Convenção de Viena, sobre a responsabilidade civil por dano nuclear, preza pela prescritibilidade em dez anos do acidente nuclear (BRASIL, 1993). Demonstrando, portanto, uma injustiça intergeracional, de não reparar o dano sofrido pelas gerações futuras por atos cometidos por atividade econômica (energia nuclear) ou para fins políticos, como armas nucleares, por exemplo, para fins imediatos.

Imprescindível é a tutela civil do dano ambiental já consumado, a partir do Princípio do Poluidor-Pagador. No caso ambiental, há, muitas vezes, uma grande distância temporal entre a conduta (ação ou omissão) e as sequelas ao meio ambiente. Dessa forma, deve prevalecer a Teoria que evidencia a imprescritibilidade do dano ambiental.

Logicamente, a energia nuclear tem a finalidade de diminuir a emissão de CO₂, o que, de certa forma, beneficia as futuras gerações. Contudo, isso não quer dizer que os efeitos de danos ao meio ambiente e à saúde humana possam ser suportados pelas gerações subsequentes.

A Convenção de Viena, sobre a responsabilidade civil por danos nucleares, define a prescrição de dez anos para o direito de compensação a partir do acidente nuclear, com ressalva de cobertura por seguro ou outra garantia financeira, ou, ainda, por fundos públicos, resguardados em determinados estados. Nesse viés, não existe um alcance na legislação internacional acerca da responsabilização intergeracional por danos nucleares.

No Brasil, há um resguardo maior na jurisprudência da compensação intergeracional por danos radioativos. Isso se dá em virtude de uma interpretação dos tribunais, que o prazo prescricional inicia-se no conhecimento da ciência inequívoca da doença grave/crônica, pois conforme O Princípio do *Actio Nata* entende-se que a

prescrição apenas começa a correr a partir da data em que se toma conhecimento do fato ou suas consequências⁵⁶.

Assim sendo, as consequências podem se alastrar em gerações subsequentes a conduta danosa ambiental. Nessa mesma linha de raciocínio, pode-se afirmar que a imprescritibilidade dos danos ambientais, não prima, portanto, pela data do acidente nuclear/radiológico e sim pela data do conhecimento das consequências advindas. Para isso, é necessário que haja nexos causal entre o acidente e a comprovação da irradiação ou contaminação. No caso brasileiro seria comprovado o nexo entre a doença crônica e o acidente radioativo com o Césio 137.

Nesse ínterim, preza-se por reformulações nos tratados acerca da matéria, tornando imprescritíveis os danos transgeracionais, desde que comprovado o nexo causal entre o dano a sofrer e a conduta, a partir do Princípio da Responsabilidade Objetiva.

Weiss (1999, p. 201) propõe que a compensação intergeracional dos danos nucleares poderia ser realizada por meio da implementação de um fundo fiduciário, composto por impostos arrecadados por aqueles que geram ou eliminam os rejeitos nucleares. O fundo teria a finalidade de compensar aqueles que estão a sofrer e sofrerão pelas consequências do dano (dano ambiental individual). De fato, como mesmo ressalta a doutrinadora, a dificuldade consiste em definir o montante do fundo, que requer, nesse caso, um estudo cuidadoso.

Além da dificuldade em mensurar o montante do fundo fiduciário, imperioso é destacar a árdua tarefa que os magistrados em um futuro próximo, se constituído esse fundo, terão para mensurar o dano individual, considerando-se a quantidade de gerações

⁵⁶ A Jurisprudência abaixo inserida refere-se a um acidente radiológico em Goiânia. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás demonstra que o prazo prescricional começa a contar da ciência do dano e não a contar do acidente: "Apelação Cível. Césio 137. Responsabilidade Civil. Fazenda Pública. Prescrição. Não ocorrência. Pensão especial e dano moral. Demonstração apenas em relação a um dos apelantes. Retroatividade da pensão. Inadmissibilidade. 1 - O direito de se postular indenização em face da Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1.º do dec. 20.910/32. **Contudo, o termo 'a quo' do prazo prescricional e o conhecimento da lesão e não a data do acidente, sobretudo quando se cuida de um acidente radiológico. 2 - Verificada a superveniência de doença grave e crônica a vítima, caracterizado está o dano moral, devido a dor que, na espécie, excede a normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.** 3 - Não se pode admitir que a pensão especial retroaja a data da entrada em vigor da lei que a concedeu, quando não demonstrado que, à época, já subsistia a causa ensejadora do direito a sua percepção [...]".(TJGO, Apelação Cível 81858-3/188, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2005, DJE 14662 de 23/12/2005, grifo nosso).

que intermediam a conduta e suas consequências. Será necessária uma readaptação das decisões judiciais para comportar a sociedade de risco.

A responsabilidade civil quando se tratar de Direito Ambiental inclui os danos nucleares, conclui Findley (1987, p.34), que nos casos de "atividades ultraperigosas", exemplo de operação de usina nuclear, a fundamentação se dá na Teoria da Responsabilidade Objetiva.

Dessa forma, ao apreciar a Teoria Objetiva para os danos nucleares, as gerações futuras terão a possibilidade de requerer a responsabilização material e moral pelas consequências dos acidentes nucleares ou radioativos, desde que se comprove a conduta (ação e omissão), as consequências lesivas transgeracionais e o nexo de causalidade temporal.

É imprescindível, também, que sejam criados tratados que formalizem uma responsabilização maior dos Estados para com os danos transgeracionais. Não se podem colocar as gerações futuras a mercê de negociações futuras ou mesmo do consentimento do Estado, causador dos danos de consequências prolongadas no tempo estarem submetidos à Corte Internacional de Justiça. Deve existir essa conscientização por parte dos Estados em prol de tratados que visem um comprometimento civil para com as gerações futuras.

De certo, é inadequado um período curto de tempo para responsabilidade civil do operador, mas, por outro lado, isso se justifica pela dificuldade de se comprovar os danos da radiação a longo prazo:

Finally, the operator's liability is also limited in time, In view of the fact that physical injury from radioactive contamination may not manifest itself for some time after the nuclear incidente, the adoption of too short a period of limitation would clearly be inequitable (IAEA, 2007, p. 14).

Contudo, não se pode antecipar os avanços da ciência no futuro e, mais, não se pode negar os direitos de ressarcimento, principalmente a danos ambientais individuais, que sejam causados a membros das gerações futuras.

Nesses moldes, limitar um período de tempo de dez anos para reclamação na convenção que trata de responsabilidade civil por danos nucleares, ressalte-se, ainda mais, a partir do acidente e não do conhecimento dos danos sofridos é inadequado. Isso se refere a uma injustiça intergeracional, uma desigualdade em termos materiais, visto que os danos,

independentemente da geração em que apareçam, não podem ser negligenciados por tratados internacionais sobre o tema.

Em que pese à intenção da convenção de demonstrar a difícil comprovação da conduta lesiva e o lapso temporal intergerações, isso cabe à interdisciplinariedade e à comprovação do nexo de causalidade e não aos legisladores, juristas, que devem, no entanto, criar mecanismos de justiciabilidade transgeracional.

5.4. Princípio da Responsabilização Penal Ambiental

O Direito Penal é um ramo da ciência jurídica que tem como função, em regra, reparatória, enquanto o Direito Ambiental tem caráter precaucional, preventivo.

Ao tratar de crimes ambientais, há um sincretismo de características de ambos os ramos do direito, ou seja, repressivo, mas também precaucional, quando tipificam condutas que não apresentam lesão, mas em que há um perigo abstrato, em que pune-se a conduta que apresenta uma probabilidade de ocorrência do dano.

Os crimes ambientais têm como bem jurídico tutelado o meio ambiente natural ou cultural. O meio ambiente natural é um bem jurídico indivisível, corresponde à fauna e à flora, enquanto o meio ambiente cultural jurídico, em regra, divisível⁵⁷.

Quando se trata de tutela penal do meio ambiente para as gerações futuras, delimita-se na tutela do meio ambiente cultural e natural. Contudo, a característica da indivisibilidade do meio ambiente natural apresenta uma correspondência de resultado negativo pro futuro, como se pequenas ações atuais (que afetem o meio ambiente natural) apresentassem um resultado mais incisivo no futuro, devido às somas de aproveitamentos de recursos não renováveis e ao cataclismo advindo da ação humana.

Porém, antes que o dano ocorra, o Direito Penal também interfere nas liberdades individuais de modo eficaz. Os tipos penais de dano evidenciam um imediatismo na realização dos bens ambientais presentes, enquanto os tipos penais de perigo abstrato não

⁵⁷ A divisibilidade do meio ambiente cultural é verificada a partir da Constituição Federal do Brasil, assim quando apresenta como patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, conforme o artigo 216.

têm o dano concretizado. Esse tipo penal reveste-se de eficácia precaucional em relação às gerações futuras.

Os crimes de perigo visam proteger a fauna e a flora, considerando-se as gerações futuras. O Código Penal Português apresenta em seu capítulo III, Dos crimes de perigo comum, em que ao analisar o núcleo do tipo do artigo 278º “eliminar exemplares de fauna ou flora” ou “ou destruir habitat natural” não apresentam um perigo imediato, mas sim um perigo difundido no tempo, difundido entre gerações.

Logicamente, ao evitar os impactos da poluição e ao proteger animais em extinção, do ponto de vista penal, isso exercerá alguma incidência no património natural transferido por gerações, mas são tipos penais em que o sujeito passivo principal é a sociedade atual. A poluição tem uma consequência atual, assim como a preservação de animais que estejam em extinção.

A existência do tipo penal “ esgotar recursos do subsolo” (art. 278 do Código Penal Português); “poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades”, “poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações” (art. 279 do Código Penal Português) tratam-se crimes de dano, cujo objeto jurídico é o ambiente. Nestes casos, o sujeito passivo é a sociedade contemporânea, em que as consequências são iminentes. Secundariamente, o sujeito passivo serão as sucessivas gerações

Como afirma o doutrinador Mirabete (2003, p. 134), “nos crimes de perigo, o delito consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico”. Nucci assevera, ainda, quanto aos crimes de perigo abstrato: “presume-se prejuízo ao meio ambiente, caso as condutas do tipo sejam praticadas” (NUCCI, 2010, p. 977). Estes crimes de perigo referem-se a crimes ambientais de perigo coletivo, em que um número indeterminado de pessoas – gerações futuras –têm interesses jurídicos, têm interesse em usufruir do meio ambiente natural, que está exposto aos riscos.

Os ordenamentos jurídicos de Estados como Brasil e Portugal apresentam como ilícitos penais condutas lesivas ao meio ambiente, que podem ser ilícitos de menor potencial ofensivo ao serem comparados com Hiroshima e Nagasaki. Ainda que sejam considerados ilícitos de menor potencial ofensivo, sua cumulatividade ocasiona, também, grandes prejuízos às gerações futuras.

Neste sentido, o Código Penal Português apresenta como danos contra natureza os artigos 278º e 279º “eliminar exemplares de fauna ou flora” ou “ou destruir habitat natural”. Embora não apresentem um dano atual à natureza, têm como sujeito passivo destes crimes tanto as gerações presentes como as futuras gerações, tendo em vista que não geram, necessariamente, uma consequência negativa em larga escala de modo independente, mas de forma conjunta a outras ações delituosas ao meio ambiente natural.

Perpassando essa esfera local para uma esfera global, pode-se afirmar a existência do Direito Penal Internacional Ambiental. Esse ramo do Direito é introduzido paulatinamente no cenário internacional. Pode-se referi-lo a uma nova modalidade de degradação do ecossistema em nível global, em que a destruição massiva das espécies é reconhecida internacionalmente como ecocídio.

Diferentemente da extinção de algumas espécies em nível local -em que se há um sujeito passivo imediato, principal, qual seja a geração atual-, no ecocídio existe um crime contra a humanidade, contra as gerações presentes e futuras quando atinge o especismo. Entretanto, o ecocídio ainda não tem uma tutela penal a nível internacional, como outros crimes, tais como o genocídio e o escravismo⁵⁸.

O genocídio, considerado como crime contra paz, conforme o Estatuto de Roma, objetivou proteger as futuras gerações. A civilização, contudo deve dar um novo passo na criação da lei do ecocídio em prol de um ambiente sagrado para as sucessivas gerações (HIGGINS, 2012b).

O ecocídio, conforme descrito acima, trata-se de um crime contra a humanidade e as gerações futuras. Conforme o artigo *Erradicar o Ecocídio*⁵⁹, de José Eustáquio Diniz Alves, imprescindível é aprovar uma legislação em nível internacional (ALVES, 2012, s/p)⁶⁰.

⁵⁸ Alguns países reconhecem o ecocídio como crime, quais sejam: código penal Federação Russa 1996 (art. 358), código penal Tajiquistão 1998 (art. 400), código penal Vietnam 1990 (art. 278), código penal República da Moldávia 2002 (art. 136), código penal Quirguistão 1997 (art. 374), código penal Cazaquistão 1997 (art. 161), código penal Belarus 1999 (art. 131), código penal Ucrânia 2001 (art. 441), código penal da República da Arménia 2003 (art. 394) e código penal Georgia 1999 (art. 409). Embora existam estas leis, é necessário o respeito ao Estado de Direito, um sistema judiciário independente para que essa tutela penal seja efetivamente aplicada (ECOCIDE, 2012).

⁵⁹ “Eradicating Ecocide”.

⁶⁰ O ecocídio foi proposto como quinto crime no Estatuto de Roma, a ser considerado crime contra a humanidade. Contudo, foi retirado da versão final por pressão do Reino Unido, do EUA e da Holanda. No ano de 2010 houve uma proposta formal de inclusão do ecocídio, realizada por Polly Higgins, de emenda à lei internacional à Comissão de Direito das Nações Unidas (IBRAEDP, 2013)

Ao criminalizar danos extensos, destruição ou perda de ecossistema, cria-se um dever de cuidado global, de modo a coibir não somente atividades que envolvam testes nucleares ou armas nucleares, mas toda e qualquer atividade perigosa, cujo gozo pacífico pelos habitantes ou seus descendentes venham a ser severamente diminuídos no território alvo dos danos ambientais. O ecocídio gera consequências de longo prazo (HIGGINS, 2012b).

O ecocídio trata-se de um crime de consequência e não intenção, pois há uma violação do dever de cuidado. O objetivo de criminalizar tal conduta é evitar o dano ambiental em massa. Os danos ambientais, em tempo de guerra são considerados crimes. Contudo, o planeta terra deve ser protegido da destruição diária em tempos de paz (HIGGINS, 2012a, p.9).

É lamentável a ausência de legislações a nível internacional a proteger a biodiversidade para as gerações futuras, as quais serão as mais afetadas. A sobrevivência da humanidade depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da preservação de espécies vegetais e animais.

A proporcionalidade em grande escala do ecocídio não somente influi nas gerações presentes, mas também na sobrevivência, na superveniência das gerações sucessivas, refere-se a um crime contra a humanidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do progresso científico e dos avanços na sociedade, como exemplo, avanços na engenharia genética, uma geração atual pode trazer malefícios para suas sucessivas gerações, em vários aspectos, sejam políticos, financeiros, sociais e ambientais.

As ações atuais interferem no futuro próximo e remoto. Não somente questões de engenharia genética, mas, também, a política está direcionada para o futuro, embora as preocupações que permeiam os políticos sejam problemas imediatos, em benefício da sociedade atual.

A resposta disso está em propostas voltadas para quem os elege. Difícil seria se um candidato, que propusesse políticas direcionadas às gerações futuras, tivesse o apoio da sociedade, pois significaria, a princípio, algum tipo de sacrifício para os governados, por meio de uma participação compartilhada.

É muito difícil, infelizmente, essa busca pessoal por uma participação intergeracional compartilhada. O ser humano está cada vez mais aprisionado no “ter” que no “ser”, no “atual” ao invés do “futuro”.

Estamos aprisionados na busca pela própria satisfação, que reflete um exacerbamento do individualismo, a qualquer custo. Assim o “ideal político” é aquele que, para ter o apoio da maioria, deve almejar a satisfação própria dos seus eleitores.

Esse individualismo é fruto das revoluções liberais; da oposição ao absolutismo e aos sistemas autoritários, totalitários; da ausência de voz política das mulheres e dos escravos. Com a abertura de participação política de todos, cada indivíduo tem a oportunidade de buscar seus interesses por meio dos seus votos.

Ademais, com as revoluções liberais, os direitos de primeira geração destacam-se, de forma a gerar a possibilidade do exercício dos direitos individuais, sem interferências do Estado, sobressaindo, neste momento, o direito de propriedade como outros tantos. O projeto liberal gerou a valorização do indivíduo e o progresso econômico.

Embora existam outras gerações de direitos conquistados (posição positivista) ou reconhecidos, conforme os jusnaturalistas, o fato é que estes direitos de primeira geração são entranhados na sociedade atual. Por tal motivo, há a dificuldade de se pensar no futuro.

Ainda que a sociedade tenha característica individualista, vive-se em um atual estado de crise, pois os recursos naturais estão cada vez mais escassos. O patrimônio natural é fonte de matérias-primas, que são consumidas in natura ou utilizadas e processadas em atividades econômicas. O capital natural não pode ser totalmente substituído pelo capital manufaturado.

Ressalte-se que, em relação ao meio ambiente cultural, o multiculturalismo tem-se homogeneizado, configurando uma diminuição das diferenças culturais. A intercomunicabilidade de bens, pessoas ou serviços cria um distanciamento das características locais, dos regionalismos, das particularidades culturais, que ocorrem principalmente nos povos indígenas e quilombolas.

Por outro lado, há, ainda, o estado de crise financeira. Em muitos Estados, as despesas são maiores que as receitas, isso gera um desequilíbrio econômico que será suportado pelas sucessivas gerações.

E em relação à previdência social, já se pode perceber um desequilíbrio entre contribuintes e pensionistas, pois a população mais velha cresce e tem sua qualidade de vida estendida e ao mesmo tempo, a população jovem tem diminuído, devido a fatores como a baixa natalidade, a emigração e o desemprego.

Estes aspectos são, de fato, o legado negativo que será perpassado em gerações, e tende a aumentar a cada geração que se passa, pois ao transmitir recursos, sejam financeiros ou ambientais, em menor quantidade, gera-se um estado de insustentabilidade.

O presente trabalho objetiva o conflito intertemporal e não intergeracional, pois as diferentes gerações podem conviver harmonicamente em um mesmo período de tempo. Nas famílias, convivem avôs, pais e filhos, que são biologicamente de gerações diferentes bem como historicamente, pois não compartilham de todos os momentos de descontinuidade de mudanças sociais, que cada geração vivencia.

O conflito intergeracional é verificado com mais veemência ao se tratar de conflitos que envolvam a seguridade social, pois coexistem, no mesmo espaço de tempo, contribuintes e pensionistas.

No entanto, em se tratando de problemas ambientais, o conflito que se verifica é intertemporal, pois se busca a sustentabilidade, a preservação do ambiente para uma

coletividade não atual, não contemporânea. Assim, apenas é utilizada a expressão intergeracional devido a uma incidência doutrinária.

O conflito intergeracional ambiental envolve presente e futuro. Não há o que reivindicar da proteção jurídica ambiental realizada no passado. Em relação ao passado, apenas este deve servir de estudo para as mudanças e melhorias quanto à legislação ambiental, a partir de um estudo jurídico e científico comparado.

A justiça intertemporal tem uma única direção, a temporal. O combustível de um automóvel é o equivalente a recursos ambientais utilizados para se chegar a determinado lugar. A sustentabilidade ambiental é como um meio utilizado mais econômico para que este combustível não acabe no percurso.

Ressalte-se que o conflito ambiental intertemporal não se refere somente a um esgotamento dos recursos naturais e uma perda do multiculturalismo, mas, também, de efeitos negativos provocados por ações contemporâneas, como, exemplo, a emissão de gases que provocam o efeito estufa e o derramamento de petróleo nos mares.

Assim, ao tratar da crise ambiental, depara-se, não somente com a finitude dos recursos da natureza, mas, também, com os efeitos negativos provocados pela utilização contínua da atividade econômica para atender, muitas vezes, ao consumo em massa e de alta qualidade.

É nesta linear de consequências longínquas do agir contemporâneo que se deve alcançar uma responsabilidade pro futuro e não, tão-somente, uma responsabilidade voltada aos círculos de proximidade do indivíduo. Assim, a justiça deve perpassar a esfera do espaço local para o global e a esferal atual para o futuro.

O conceito de justiça é a busca pelo contentamento geral e ao tratar da justiça intergeracional, o contentamento deve ser entre as gerações atuais e as gerações vindouras, por meio do incremento da sustentabilidade nos avanços da sociedade atual.

Infelizmente, as políticas ambientais estão relacionadas a interesses locais, nacionais. Contudo o meio ambiente natural é indivisível e patrimônio comum da humanidade, pois mesmo que haja um dano ao meio ambiente em um território específico, o bem ambiental é uma *res communis* da humanidade, incluindo, portanto, as presentes e futuras gerações.

A proteção jurídica da humanidade iniciou-se com as duas grandes guerras e o holocausto. O respaldo jurídico em combate às arbitrariedades contra a humanidade foi a Carta da ONU, sendo, portanto, um marco da inserção, no texto legal, da justiça alargada a outras gerações. Posteriormente, houve a incidência da justiça intergeracional ambiental nos textos legais internacionais.

Este conceito de justiça intergeracional tem como seu predecessor John Rawls, que estabelece como fundamento para esta equidade intergerações uma justa partilha entre as duas gerações subsequentes, tendo como objeto um legado económico.

Contudo, apesar de iniciar o estudo intergerações, este doutrinador torna-se minimalista quando se refere a um legado passado para as duas gerações subsequentes. A responsabilidade pro futuro deve ser destituída de laços familiares, é uma responsabilidade voltada para um futuro próximo e remoto.

Neste sentido, Hans Jonas vai além para explicar a justiça intergeracional, fundamentando não em um contrato, nem em laços familiares, mas baseando-se em uma responsabilidade assimétrica, que não calcularia as gerações que seriam alvos dessa responsabilidade. A ética contemporânea sobressai às relações inter-humanas imediatas.

A Teoria da Equidade Intergeracional tem continuidade com a doutrinadora Edith Brown Weiss, que se aprofunda no conflito ambiental entre gerações, apresentando três princípios de suma importância para a concretização desta justiça intertemporal ambiental, quais sejam: Princípio Intergeracional das Opções, Princípio Intergeracional da Qualidade ou da Conservação da Qualidade e Princípio Intergeracional de Acesso ou Conservação de Acesso.

A justiça intergeracional ambiental, inserida nas legislações internacionais, não é severa, pois não cria responsabilidades entre Estados aderentes das convenções, ou seja, é necessário obrigações jurídicas vinculativas em relação às gerações futuras.

A Declaração sobre Responsabilidades das gerações presentes para as gerações futuras é um instrumento legal internacional específico, contudo, meramente declarativo, recomendatório.

No ordenamento jurídico dos Estados, algumas Constituições protegem as gerações futuras por meio do Princípio da Solidariedade Intergeracional, Princípio da

Sustentabilidade, dever para com as gerações futuras, direito das gerações vindouras ao meio ambiente e proteção aos interesses das gerações futuras. Ademais, a justiça intergeracional pode estar inserida nas cláusulas gerais das Constituições.

O direito ao meio ambiente equilibrado é imprescindível para o desenvolvimento da pessoa, sua qualidade de vida. Os efeitos das práticas humanas são cumulativos e, algumas vezes, irreversíveis. Desta forma, é imprescindível analisar o fundamento da proteção jurídica das gerações vindouras.

O direito fundamental das gerações futuras ao meio ambiente pode ser atribuído a partir da Teoria dos Entes Despersonalizados, em que não há uma equiparação entre titular de direitos e personalidade jurídica, embora essa tese jurídica não seja comum na doutrina.

Ademais, pode-se utilizar a Teoria do Interesse de Ihering para atribuir direitos às futuras gerações, a partir de um interesse potencial, suficiente para atribuir direitos. Há, também, o posicionamento de um direito potencial das gerações futuras, em que este direito potencial concretiza-se em um momento futuro.

Outra teoria é a atribuição de direitos intergeracionais (planetários), que são direitos de todas as gerações, cuja titularidade é coletiva, da humanidade. Os direitos planetários geram obrigações intra e intergeracionais das gerações contemporâneas.

Os direitos das gerações futuras podem fundamentar-se na perspectiva do direito natural, em que há um direito de autoconservação do indivíduo (*Oikeiosis*), de forma a proteger a perpetuação da espécie.

Pode-se dizer que não há um direito por parte da futura geração, dada a ausência de capacidade jurídica, relação jurídica para se garantir um direito fundamental.

Contudo, o que se pode verificar é que há um dever ético de responsabilidade, pairado sobre a dimensão moral que migra-se para um dever jurídico constitucional de algumas Constituições de assegurar o meio ambiente às futuras gerações, baseado na solidariedade entre gerações.

Não há uma relação jurídica constituída entre essas diferentes gerações, nem um direito fundamental a ser requerido ao Estado. A solidariedade intergeracional é uma via única em que cada geração obrigar-se para com as futuras.

Seria um grande fundamento jurídico a igualdade substancial dilatada no tempo ao se estender para o futuro. Embora inexista uma relação jurídica que possibilite direito fundamental ao meio ambiente pelas gerações futuras, o Princípio da Solidariedade intergerações explica a igualdade substancial, a justiça distributiva.

Deste modo, pode-se deconstituir a relação simétrica entre direitos e deveres fundamentais. Considera-se um dever fundamental da geração atual para com a futura, que deve ser corporificado pelo poder legiferante. Trata-se de um dever fundamental autónomo, independente de direitos fundamentais, a partir do Princípio da Assinalagmaticidade.

A preocupação com um ambiente ecologicamente equilibrado- quer seja, principalmente, propício à vida humana e seu desenvolvimento- é um preceito moral ético, imprescindível para uma vida justa e solidária na sociedade. Por isso, é necessário a execução desse preceito, de forma coercitiva.

A partir da impossibilidade de atribuir direitos fundamentais a aqueles que ainda não existem, é que foi introduzida uma perspectiva constitucional de deveres de repartir um bem comum aos que têm direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, deve-se tratar bem a natureza, pois ela não foi dada aos homens pelos seus pais, mas sim emprestada pelos seus filhos.

As futuras gerações não têm direitos, mas as presentes gerações têm deveres assimétricos a respeitar. Existe uma “ética do futuro”, uma “obrigação do porvir”, que foi positivada por algumas Constituições.

O futuro pode ser considerado um elemento vago e um compromisso a longo prazo, mas quando existem preocupações em termos ambientais, há princípios, decisões políticas, leis, constituições, convenções que objetivam uma redistribuição do meio ambiente natural e cultural intergerações.

A sustentabilidade e a precaução afastam a degradação e danos irreversíveis, pois o Princípio da Precaução defende que haja controlo de atividades nocivas que possam (possibilidade, no sentido de incerteza científica) causar prejuízos ao meio ambiente.

O Princípio da Precaução e Prevenção têm a função de impossibilitar os danos intergeracionais que, muitas vezes, são irreversíveis, sendo instrumentos importantes: o

estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, que são instrumentos probatórios, realizados a partir do in dúbio pro futuro. A avaliação de impacto ambiental deve alargar seu objeto para poder verificar se atividade trará malefícios às sucessivas gerações.

O Princípio da Participação é imprescindível para que haja participação política das gerações futuras por meio de representantes, provedores das futuras gerações. Neste processo político democrático, deve-se existir o fluxo de informações entre técnicos ambientais, representantes e sociedade, com respaldo no processo decisório. A atual geração é administradora do capital intergeracional. As decisões políticas ambientais são de grande importância para os efeitos futuros.

Em relação ao Princípio do Acesso à Justiça, este princípio pode ser realizado de modo transversal quando a equidade intergeracional realizar-se por meio de uma decisão judicial ou de forma direta, quando houver um interesse de agir intergeracional. É imprescindível a criação de um estatuto jurídico, que possibilite aos cidadãos e ONG's ambientais, a substituição processual, em nome próprio, do direito intergeracional.

Os Princípios da Precaução, Prevenção e Participação são princípios antecipatórios, são anteriores ao dano intergeracional. O Princípio do Acesso à Justiça pode ser anterior a um dano ou posterior, quando paralisar atividades que já se tornaram nocivas a direitos futuros, mas que podem ser mitigados por um processo judicial.

Os Princípios que representam uma medida posterior ao dano intergeracional são os Princípios da Responsabilidade Civil e Criminal, em que dificilmente haverá um retorno ao *status quo ante* da natureza, mas que podem ser medidas eficazes na conscientização da sociedade, tendo em vista que são medidas que restringem financeiramente ou privativamente os responsáveis pelo dano ambiental intergeracional.

Ademais, importante é a compensação em pecúnia que pode ser realizada para danos atuais, que se expandem no tempo ou mesmo danos, cujos efeitos se concretizem apenas no futuro. O intuito da compensação intergeracional é indenizar vítimas de danos que, muitas vezes, afetam a sua saúde. Assim, a compensação ambiental requer o nexo de causalidade entre conduta lesiva e o dano ambiental intergeracional.

O Princípio da Responsabilização Criminal tem duas características, quais sejam, a preventiva e a reparatória. O Direito Penal Ambiental torna-se preventivo quando pune o

sujeito ativo de crimes de perigo, posto que a lesão intergeracional não ocorreu, mas, resultante de outras ações repetidas do mesmo sujeito ativo ou em conjunto a outras ações, vêm a desequilibrar o meio ambiente, caso não seja reprimido. Ressalte-se que o crime de dano representa um tipo penal que interfere nas gerações futuras, mas de forma secundária, pois o sujeito passivo principal que se busca resguardar é a geração atual.

Por outro lado, ao exercer o poder de punir, alguns Estados inserem como tipos penais a destruição massiva das espécies, reconhecida como ecocídio, embora não seja tutelado internacionalmente.

A sociedade pós-moderna, que interage com a cadeia complexa de riscos, riscos não somente concretos, mas abstratos, fomenta a necessidade de grandes transformações nas instituições vigentes, revisões constitucionais, a fim de abranger riscos futuramente concretizáveis, que dependem da existência humana primeiramente, das condições, em que se estabeleçam, tendo em vista que as necessidades naturais, artificiais de que depende o homem para sua existência condigna, variaram ao logo das sociedades.

Os governos e instituições devem estar direcionados a tomar decisões, responder a ameaças futuras, de forma a incentivar o progresso económico, social e a sustentabilidade ambiental. Os meios não podem ser paliativos, mas precaucionais e incisivos para que as gerações futuras sejam detentoras de um direito a um meio ambiente equilibrado.

A solução para a crise ambiental é o desenvolvimento sustentável. Contudo, é perceptível que, muitas vezes, não passa de um conceito que corre o risco de se tornar uma utopia, devido à criação de metas internacionais, que não geram responsabilidades entre os Estados e a partir de dispositivos legais que incluam as gerações futuras como meio jurídico acessório e não principal.

É preciso criar instrumentos legais que vinculem aos Estados. As políticas ambientais não podem passar de promessas e só a partir de instrumentos vinculativos é que se pode concretizar a justiça intergeracional ambiental. O ecocídio deve ser considerado um crime contra a paz da humanidade, de modo a coibir uma massiva destruição ao meio ambiente.

É importante também a criação de fundos voltados para indenizar vítimas das consequências prolongadas no tempo ou de consequências futuras, a partir de um estudo científico que comprove as consequências de atividades económicas ultraperigosas. As

consequências longínquas das atuações antrópicas não podem ser respondidas por juristas, pois este estudo cabe à interdisciplinaridade.

A partir das probabilidades estudadas por cientistas, técnicos, engenheiros, ambientalistas, é que os magistrados irão exercer a competência de julgar, por meio da Proporcionalidade entre a atividade econômica perigosa e os interesses intergeracionais, bem como a Administração Pública terá uma discricionariedade para avaliar se o objeto da avaliação de impacto ambiental não tornará refém as gerações futuras dos efeitos ambientais negativos.

Não se pode afirmar com veracidade se as gerações futuras existirão. Embora a inexistência de uma maior precisão quanto ao capital natural futuramente disponível e quanto a sua utilização, que pode ser maior ou menor a depender de muitos fatores, como a população a nível global, o consumo que não pode ser mensurável, o *passivo ambiental a longo prazo*, devem ser criados mecanismos de sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

Agenda 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>> Acesso em: 3 mar. 2015.

ALEMANHA. Lei da República Federal da Alemanha. 1949, p. 31. Disponível em: <http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Erradicar o ecocídio**, 2012. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2012/10/31/erradicar-o-ecocidio-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>>. Acesso em: 7 set. 2015.

ALFARO, Manuel F. Cortés. **A 27 años que chañaral ganara un recurso que sentó precedente internacional en materias ambientales**, 2015. Disponível em: <<http://desastre-ecologico.cl/a-27-anos-que-chanaral-ganara-un-recurso-que-sento-precedente-internacional-en-materias-ambientales/>>. Acesso em: 15 set 2015.

ANGOLA, Constituição da República de Angola, 2010. Disponível em: <[http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao da Republica de Angola.pdf](http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao%20da%20Republica%20de%20Angola.pdf)>. Acesso em 18 jun. 2015

ARAGÃO, Alexandra. A constituição recombinante: uma proposta de reinterpretação interjusfundamental da constituição brasileira inspirada por standards europeus (e brasileiros). In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato. **Congresso de Direito Ambiental: Saúde ambiental: políticas nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos**. vol 1. São Paulo, 2014.

_____. Desenvolvimento Sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamento e limites da proibição do retrocesso ambiental. In: **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. v. 4: Administração e Sustentabilidade entre Risco(s) e Garantia(s). Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina, 1853. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em 19 jun. 2015

ARHELGER, Malte; GÖPEL, Maja. How to protect future generations' rights in european governance. **Intergenerational Justice Review**, Oberursel (Germany), v. 10, n. 1, p. 4-10, 2010. Disponível em: <<http://www.unicef.org.uk/Documents/Publications/intergenerational-justice-review.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELL, Stuart; MCGILLIVRAY, Donald; PEDERSEN, Ole W. **Environmental Law**. 8nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman apud AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: Método, 2011.

BERGAMASCHI, Maria Aparecida. **Povos indígenas e educação**. Porto Alegre: Editora Mediação, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado, 2007. Disponível em:<<http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucio%CC%81n-Bolivia.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2015

BOLSA bebê em Portugal paga até R\$ 15 mil para incentivar natalidade, Portal G1, 26 janeiro 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/01/bolsa-bebe-em-portugal-paga-ate-r-15-mil-para-incentivar-natalidade.html>>. Acesso em: 27 jan. 2015

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

BRASIL. **Decreto n. 911**, de 3 de setembro de 1993. Promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/5/1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0911.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Lei da Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____. **Lei nº 10.257**, de 10 de julho de 2001. Estatuto da cidade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 23 de abr. 2015.

_____. **Lei nº 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015.

_____. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

_____. **Lei nº 11.428**, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm>. Acesso em: 11 maio 2015.

CANOTILHO, J.J, Gomes. Direito constitucional ambiental português : tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In*: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 10ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010 a.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. O Princípio da Sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Barcelos: **Tékhné - Revista de Estudos Politécnicos**, 2010b.

_____. **Proteção do ambiente e direito de propriedade**: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. v. 1. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Direito Humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**: Proteger a natureza para resguardá-la às gerações presentes e futuras. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. 2006. 255 f. Tese

(Doutorado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo (RS), 2006.

CENTEMERI, Laura. Seveso: o desastre e a Directiva. **Revista Laboreal**. Coimbra, v. VI, n. 2, p. 66-70, 2010. Disponível em: <http://laboreal.up.pt/files/articles/2010_12/pt/66-70f.pdf>. Acesso em: 15 jul 2015.

CHEMELLO, Emiliano. **Césio 137**: a tragédia radioativa do Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.quimica.net/emiliano/artigos/2010agosto-cesio137.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2015.

COLLINS, Lynda. Environmental Rights for the Future? Intergenerational Equity in the EU. **Review of European Community & International Environmental Law**. v.16, 3rd ed., p. 321-331, December, 2007.

COURNIL, Christel; COLARD-FABREGOULE, Catherine (dir.). **Alterações ambientais globais e direitos humanos**. Lisboa: Edições Piaget, 2012.

COMISSÃO EUROPEIA. A União Europeia e a Protecção da Natureza. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/nature/info/pubs/docs/others/focus_pt.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2015.

CONCENTRAÇÃO de dióxido de carbono na atmosfera é a maior da história, VEJA, 10 maio de 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/concentracao-de-co2-na-atmosfera-ultrapassa-marca-pre-historica/>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

CONSTITUTES: the world constitutions to read, search and compare. Disponível em: <<https://www.constituteproject.org/>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

CUBA. Constitución de la Republica de Cuba. Disponível em: <<http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>>. Acesso em 21 jun. 2015

DE ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5^aed. Coimbra: Almedina, 2012.

Declaração sobre o ambiente humano, Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <<http://www.educacaoambiental.pro.br/victor/unidades/DeclaraAmbienteHumano.pdf>> . Acesso em 11 abr 2015.

DENARDIN, Valdir Frigo; SULZBACH, Mayra Taiza. **Capital natural na perspectiva da economia**, 2012. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/recursos_hidricos/Valdir%20Frigo%20Denardin.pdf>. Acesso em: 26 jun.2015.

DOMINGUES, José M. Gerações, modernidade e subjetividade. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 14 (1):67-89, maio de 2002.

ECOCIDE crime in domestic legislation, 2012. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/wp-content/uploads/2012/06/Existing-Ecocide-Laws.pdf>>. Acesso 30 dez. 2015.

ELETRÓBRÁS-Centrais Elétricas Brasileiras S/A. **Relatório de Impacto Ambiental**. Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, Maio, 2009.

Energia nuclear: riscos – e vantagens – das usinas atômicas. **Revista Veja** (Acervo Digital), 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/acervo-digital/ambiente/energia-nuclear-riscos-e-vantagens-das-usinas-atomicas/>>. Acesso em: 30 mar. 2015

EQUADOR. Constituição do Equador, 2008. Disponível em:<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2015.

ESPANHA. Constitución Española, 1978. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf>>. Acesso em 22 jun.2015

EUA. Constitution of United States of America, 1789 IN CONSTITUTES: the world constitutions to read, search and compare. Disponível em: <<https://www.constituteproject.org/>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

FACHIN, Zulmar Antonio; FRACALOSI, William. **O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental**, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>>. Acesso em: 18 out. 2014.

FEIXA, Carles; LECCARDI, Carmem. O conceito de geração nas teorias sobre juventude. **Revista Sociedade e Estado** - vol 25 n 2 maio/agosto 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. 5ª ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FINDLEY, Roger W. Chernobyl e a poluição nuclear. **Revista Justitia**. São Paulo, v. 49, p. 29-36, jul./set. 1987.

FIUZA, Cesar. **Teoria filosófico-dogmática dos sujeitos de direito sem personalidade**. 2013. Disponível em: <<https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/teoria-filosofico-dogmatica-dos-sujeitos-de-direito-sem-personalidade-cesar-fiuza.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

FRANÇA. Charte de l'environnement,2004. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/laconstitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/charte-de-l-environnement-de-2004.5078.html>>. Acesso em 24 jun. 2015

GARCIA, Marcia Teresa Medeiros. **A poupança e os sistemas de pensões**. Coimbra: Almedina, 2013.

GARCIA, Maria da Glória F.P.D. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007

_____. Princípio da Precaução: lei do medo ou razão de esperança? In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**: Responsabilidade: entre passado e futuro. v. I / CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M., LOUREIRO, João Carlos. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

GARDINER, Stephen M. Protecting future generations: intergenerational buck-passing, theoretical ineptitude and a brief for a global core precautionary principle. **Handbook of intergenerational justice**. United Kingdom: Edward Elga, 2006.

GARZA, Magda Yadira Robles. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva de los derechos humanos**. 2010. Disponível em : <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/jurid/cont/40/pr/pr6.pdf>>. Acesso: 7 maio 2015.

GASPAR, Pedro Portugal. **O Estado de Emergência Ambiental**. Coimbra: Almedina, 2005.

GIDDENS, Antony. **Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente (coord.). **Justicia Ecológica y protección del medio ambiente**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. 2012.

_____. O desafio da Proteção do Ambiente em Angola. In: O direito angolano – novos desafios, oportunidades e expectativas numa sociedade em movimento. **II Jornadas Científicas da Faculdade de Direito da Universidade 11 de Novembro**: Angola, 12 de Outubro de 2012.

GOSSERIES, Axel. A teoria da justiça entre gerações. **Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba-SP, v. 34, n. 1, p. 33-55, jun. 2008. Disponível em: <https://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/etes/documents/Axel_portugues_revisado.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2015.

_____. Constitutionalizing Future Rights? **Intergenerational Justice Review (Germany)**, vol. 3(2): 10-11, 2004a.

_____. **Penser la Justice entre les générations**: De l'affaire Perruche à la réforme des retraites. Paris: Alto Aubier, 2004b.

GOSSERIES, Axel; JÁVOR, Benedek. **Um ombudsman para as gerações futuras**, 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/081207_boletimregional1_cap2.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2015.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **19 de Agosto: Dia da Sobrecarga da Terra**. A data em que a nossa Pegada Ecológica excedeu a capacidade do planeta para o ano, 2014. Disponível em: http://www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/page/earth_overshoot_day. Acesso em 01 de julho. 2015.

HAARSCHER, Guy. **A filosofia dos Direitos do Homem e cidadão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

HIGGINS, Polly. **Earth is our Business**: changing the rules of the game. London: Shephard-Walwyn (Publishers) Ltd, 2012a.

Higgins, Polly. **Seeding Intrinsic Values**: How a Law of Ecocide will Shift our Consciousness. October 2, 2012b. Disponível em: <<http://www.cadmusjournal.org/article/issue-5/seeding-intrinsic-values-how-law-ecocide-will-shift-our-consciousness>>. Acesso: 30. dez.2015.

HOBBS, Thomas. **Levitã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

IAEA. **The 1997 Vienna Convention on civil liability for nuclear damage and the 1997 Convention on supplementary compensation for nuclear damage**: explanatory texts. Vienna: IAEA, 2007. (IAEA International Law Series, n. 3).

JAMIESON, Dale. **Manual de Filosofia do Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

JANUÁRIO, Rui; WILENSKY, Alfredo Héctor. **Direito Internacional Público Contemporâneo**. Lisboa: Areas Editora, 2003. p. 64.

JÁVOR, Benedek. Institutional protection of succeeding generations: ombudsman for future generations in Hungary. **Handbook of intergenerational justice**. United Kingdom: Edward Elgar, 2006,

JODOIN, Sébastien. Crimes against Future Generations: Implementing Intergenerational Justice through International Criminal Law. **Intergenerational Justice Review**. v. 10. Issue 1/ 2010. p. 10. Disponível em: <<http://www.sjodoin.ca/wp-content/uploads/2012/06/Crimes-against-future-generations-IGJR-article.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad**. Ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Editorial Herder. Barcelona, 1995.

KELSEN. **O que é Justiça?** A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KISS, Alexandre. Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Organizadores e coautores). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: DelRey e ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

KISS, Alexandre. La nature: patrimoine commun de l'humanité. Conseil de L'Europe. **Naturopa**, n. 9, Français, 1999.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Juridicidade do dano ambiental sob o enfoque da geração de problema. In: **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**: responsabilidade entre o passado e futuro. v.1. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

LOPES, Álvaro José da Cunha. **Conceito de autoridade marítima para Portugal**, 2007. Disponível em: <<http://www.iesm.pt/cisdi/boletim/Artigos/B4.4.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

LOUREIRO, João Carlos. Adeus ao estado social? O insustentável peso do não-ter. **Boletim da Faculdade de Direito**, V. 83, Coimbra, 2007. Disponível em <<http://ojs.eventos-iuc.com/ojs/index.php/boletimfacdireito/article/view/Article/226>> . Acesso em: 17 mar 2015.

_____. Autonomia do Direito, futuro e responsabilidade intergeracional: Para Uma teoria do Fernrecht e da Fernverfassung em dialogo com Castanheira Neves. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 86. Coimbra, 2010a.

_____. Bios, tempo(s) e mundo(s): algumas reflexões sobre valores, interesses e riscos no campo biomédico. *Studia Iuridica* 101. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010b.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Panorâmica actual de la Doctrina Procesal (con especial referencia al derecho procesal mexicano). **Revista de la Facultad de Derecho**, nº 56. Caracas: 2001.

MACHADO, Jónatas. Nós o “povo português”: continuidade intergeracional e princípios da justiça IN: **20 anos da Constituição de 1976**. Studia Juridica 46, Colloquia 5. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, 55-84.

MARCONDES, Dal. **Belo Monte, uma usina de promessas**, 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/belo-monte-uma-usina-de-promessas-8007.html>>. Acesso em: 15 set. 2015

MARTÍNEZ, María Paulina. **Teoría de la enunciación del principio precautorio**, 2008. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/43440320>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

MARROCOS. Constitution of Morocco, 2011 IN CONSTITUTES: the world constitutions to read, search and compare. Disponível em: <<https://www.constituteproject.org/>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

MATEOS, Isabel; ALCÁNTARA, Juan Carlos. Perspectiva jurídica. In: LARA, R. (Coord.). **El análisis interdisciplinar de la problemática ambiental**. Madrid: Fundación Universidad-Empresa, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco – Doutrina – Jurisprudência – Glossario**. 7. ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTERIO PÚBLICO DE LA DEFENSA. Medio Ambiente y Vivienda. **Boletín Electrónico de Jurisprudencia Internacional**, núm. 9, ano 2014. Disponível em : <<http://www.mpd.gov.ar/>>. Acesso 15 fev 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**, tomo I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 1351.

MOREIRA, Vital. **50 Anos da Lei Fundamental Alemã**. Revista Jurídica Online. Brasília, v. 1, n. 2, junho 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_02/Conti_alema.htm>. Acesso em: 11 mar. 2015.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. (Teses de doutoramento). Coimbra: Livraria Almedina, 2012.

_____. **Por uma liberdade com Responsabilidade.** Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. O direito fundamental à pensão de reforma em situação de emergência financeira. **Revista eletrónica de Direito Público**, n 1, 2014. Disponível em: <<http://e-publica.pt/odireitofundamentalpensao.html>>. Acesso em: 03 mar. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OIT. Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. V.1, Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf> Acesso 15 fev. 2016

OLIVEIRA, Sofia Pinto. **Anuário publicista da escola de direito da Universidade do Minho.** Tomo I, Ano de 2012 – Responsabilidade e cidadania. Escola de Direito da Universidade do Minho Departamento de Ciências Jurídicas Públicas, Braga, 2012.

ONU. **Treaty on principles governing the activities of states in the exploration and use of outer space, including the moon and other celestial bodies**, 1966. Disponível em: <http://www.unoosa.org/pdf/gares/ARES_21_2222E.pdf>. Acesso em: 2 out. 2015

ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer; ORTEGA, Jesús Guillermo Ferrer. **El problema de la fundamentación filosófica de los derechos de las generaciones futuras**, s.d.. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoInternacional/8/cmt/cmt12.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ORTEGA, Luis Gabriel Ferrer. **Los derechos de las futuras generaciones desde la perspectiva del derecho internacional:** el principio de equidad intergeracional: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014.

OSKARSON, Annika. **Intergenerational equity:** protecting future generations through domestic action Environmental Law. Lund: University of Lund, 2009.

OST, Francois. **A natureza à margem da Lei.** A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ONU. Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima Nova York: 9 de maio de 1992a. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem. Bona: 1982. Disponível em: <<http://www.cms.int/en/node/3916>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

_____. Convenção sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro: 5 de junho de 1992b. Disponível em: <<https://necint.wordpress.com/legislacao-internacional/>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

_____. Convención Marco de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático, 1992c. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/convsp.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

PARTRIDGE, Ernest IN JAMIESON, Dale. **Manual de Filosofia do Ambiente**. Lisboa: Intituto Piaget, 2003

PEREIRA, António Pinto. **Princípios Gerais de Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

PINHEIRO, Cristiano Cota. **Responsabilidade civil por danos nucleares e radioativos no direito brasileiro**: uma análise à luz da teoria do risco. 2013. 44 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável) – Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Belo Horizonte, 2013.

Philippines -- Oposa et al. v. Fulgencio S. Factoran, Jr. et al. (G.R. No. 101083). July 30, 1993. Disponível em: <<https://www.elaw.org/content/philippines-oposa-et-al-v-fulgencio-s-factoran-jr-et-al-gr-no-101083>>. Acesso em: 10 jul. 2015

POLÔNIA, 1997 IN CONSTITUTES: the world constitutions to read, search and compare. Disponível em: <<https://www.constituteproject.org/>>. Acesso em: 1 abr. 2015.

_____. **Decreto-Lei n.º 48/95**, de 15 de Março. Disponível: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Acesso 07 out. 2015

_____. **Lei n.º 19/2014**, de 14 de abril. Define as bases da política de ambiente. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&nversao>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. **Lei n.º 11/87** de 7 de Abril. Lei de Bases do Ambiente. Disponível em: <http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/Lei_11_1987.pdf>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. Regime Jurídico da Conservação da Natureza E da Biodiversidade, **DL n.º 142/2008**, de 24 de Julho. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1369&tabela=leis. Acesso em 20 de jun. 2015.

_____. **Lei n.º 107/2001**, de 8 de setembro de 2001. Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=844&tabela=leis>. Acesso em: 15 ago 2015.

RAFFENSPERGER, Carolyn; GIANNINI, Tyler; DOCHERT, Bonnie. **Models for protecting the environment for future generations**: science and environmental health network. Cambridge: Harvard Law School, 2008.

- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3 ed. Lisboa: Editorial Presença, 2013.
- READ, Rupert. **Guardians of the future: a constitutional case for representing and protecting future people**. United Kingdom: Green House, 2012.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 38.
- REIS, Marisa dos. Some thoughts on the legal nature of future generations: the recognition of an *ante natalen* protection? **Intergenerational Justice Review**, Oberursel (Germany), v. 10, n. 1, p. 42-43, 2010. Disponível em: <<http://www.unicef.org.uk/Documents/Publications/intergenerational-justice-review.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.
- REPÚBLICA TCHECA. Carta de Direitos e Liberdades Fundamentais da República Tcheca, 1992. Disponível em: <http://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud_www/prilohy/Listina_English_version.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2015.
- RODERICK, Peter. **Taking the longer view: UK governance options for a finite planet**, 2010. Disponível em: <<http://www.fdsd.org/wordpress/wp-content/uploads/Taking-the-longer-view-December-2010.pdf>>. Acesso: 1 out. 2015.
- ROSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. 2002. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2015.
- SACHS, Ignacy. Sociedade, Cultura e Meio Ambiente. **Revista Mundo e Vida**. Vol.2 (I) 2000. P-7-13. Disponível em: <<http://ambiental.adv.br/ufvjm/ea2012-1sachs.pdf>>. Acesso 30 mar. 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2012.
- DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- DA SILVA, Vasco Pereira . Vale a pena uma lei de bases do ambiente para o séc. XXI? In: **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. v. 4: Administração e Sustentabilidade entre Risco(s) e Garantia(s). Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- SIMMONS, I. G. **Humanidade e Meio Ambiente: Uma ecologia cultural**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- SMITH, Mark J. **Manual de Ecologismo: Rumo à cidadania ecológica**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

SMITH, Mark J. Smith. **Manual de Ecologismo**: Rumo à cidadania ecológica. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

SOUSA, Susana Aires de. **Sobre o bem jurídico-penal protegido nos crimes contra a humanidade**. 2007. Disponível em: <http://www.defensesociale.org/xvcongresso/pdf/cfp/01_Do_bem_juridico-penal_protegido_nos_crimes_contra_a_humanidade_de_Souza.pdf>. Acesso em: 22 maio 2015.

SOUZA, Elaine Goncalves Weiss de; NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna de. Direito ambiental planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, RS, v. 27, n. 1, p. 161-188, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/4563/3132>>. Acesso em: 23 maio 2015.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Dignidade Planetária: O direito e o consumo sustentável. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco António Marques da (coor). **Tratado lusobrasileiro da Dignidade Humana**. Quartier Latin: São Paulo, 2008.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 90.

Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público (IBRAEDP). **Sustentabilidade**: o que é ecocídio, Belo Horizonte: Editora Fórum 2013. Disponível em: <<http://www.altosestudos.com.br/?p=51648>>. Acesso em: 08 set. 2015.

TAVARES, Fernando Horta; DINALI, Danielle de Jesus. **O direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 16, n. 31, jan./jun. 2013.

THE CLUB OF ROME. Disponível em <<http://www.clubofrome.org/>>. Acesso em 19 jan 2015.

TRADIÇÃO indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. Globo, Portal G1, 07 dezembro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

TESCHNER, Naama. **Official bodies that deal with the needs of future generations and sustainable development - comparative review**: the Knesset Research and Information Center, 2013. Disponível em: <<https://www.knesset.gov.il/mmm/data/pdf/me03194.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2015.

TEXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente**: ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TORRES, Marcos Abreu. **Princípios do Direito Ambiental**. Prática Jurídica. Ano XII- nº133- Abril/2013.

TREMMELE, Joerg (Ed). Establishing intergenerational Justice in national constitutions. In: **Handbook of intergenerational justice**. UK: Edward Elgar, 2006.

UNECE. Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, 1998. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar11-2003.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

UNESCO. Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras. Paris, 1997. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001108/110827por.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2015.

_____. Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional, Paris, 1996. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-%C3%A0-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associa%C3%A7%C3%A3o-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o/declaracao-dos-principios-da-cooperacao-cultural-internacional-de-4-de-novembro-de-1996.html>>. Acesso em: 11 maio 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, 2004. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_establishing_a_constitution_for_europe/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_pt.pdf>. Acesso em 20 jun.2015.

USERA, Raúl Canosa. **Constitución y Medio Ambiente**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2000.

VAZ, Manuel Afonso; CARVALHO, Raquel; BOTELHO, Catarina Santos; FOLHADELA, Inês; RIBEIRO, Ana Teresa Ribeiro. **Direito Constitucional: O sistema constitucional português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

WA, JiangWi. Tutela Jurídica do ambiente na Constituição da República Popular na China e na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. **RevCEDOUA**, n. 31, ano XVI_1.13.

WESTRA, Laura. **Environmental Justice and the rights of unborn and the future generations: law, environment harm and the right to health**. Earthscan: London, 2006.

WEISS, Edith Brown. In Fairness To Future Generations and Sustainable Development. **American University International Law Review** 8, no. 1 (1992). p. 19-26.

_____. **Intergenerational Equity and right of future generations?**s/d. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2043/32.pdf>>. Acesso em: 28 jan 2015.

_____. **Un mundo justo para las futuras generaciones:** derecho internacional, patrimonio comum y equidad intergeracional. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-prensa, 1999.

WOLFRUM, Rüdiger. O Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da precaução.** Belo Horizonte: Del Rey; Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2004.

YABLOKOV, Alexey V.; NESTERENKO, Vassily B.; NESTERENKO, Alexey V. Chernobyl: Consequences of the Catastrophe for People and the Environment. Vol. 1181. **Annals of the New York Academy of Sciences.** New York, 2009.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível. Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2005, DJE 14662 de 23/12/2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3540 Medida Cautelar/Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

PORTUGAL. Acórdão, 2ª Secção do Tribunal da Relação de Évora. Processo nº 1779/09.0TBCTX.E1. Relator (a) Ana Barata Brito. Évora 11.10.2011.